



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS FLORIANÓPOLIS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

Iris Nathalia da Silva

Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: As
Insuficiências do Marco Civil da Internet

Florianópolis

2024

Iris Nathalia da Silva

Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: As
Insuficiências do Marco Civil da Internet

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Cristina Mendes Bertoincini Corrêa

Florianópolis

2024

SILVA, Iris Nathalia da

Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais : As Insuficiências do Marco Civil da Internet / Iris Nathalia da SILVA ; orientadora, Dra. Cristina Mendes Bertoncini Corrêa, 2024.

107 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Liberdade de Expressão. 3. Responsabilidade Civil. 4. Marco Civil da Internet. 5. Redes Sociais . I. Corrêa, Dra. Cristina Mendes Bertoncini. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Liberdade de Expressão e Responsabilidade Civil nas Plataformas de Redes Sociais: as Insuficiências do Marco Civil da Internet**”, elaborado pela acadêmica Iris Nathalia da Silva, defendido em 10/12/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinadas, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução n.º 0972004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Prof.^a Dr.^a Cristina Mendes Bertoncini Corrêa
Professora Orientadora

Prof.^a Dr.^a Daize Fernanda Wagner Silva
Membro de Banca

Prof.^a Dr.^a Isabela Cristina Sabo
Membro de Banca

A minha avó Maria (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Expressar gratidão em palavras é um desafio que transcende a simplicidade dos gestos cotidianos. Este Trabalho de Conclusão de Curso, além de ser uma conquista acadêmica, reflete também o apoio, a inspiração e a contribuição de muitas pessoas que estiveram presentes, de diferentes formas, ao longo dessa jornada. Cada interação, conselho e gesto de incentivo deixou marcas que, direta ou indiretamente, moldaram este trabalho. Assim, com o coração cheio de reconhecimento, dedico este espaço para formalizar minha gratidão, com a esperança de que as palavras façam jus à profundidade dos sentimentos que carrego.

Aos meus pais, Rose e Israel, minha eterna gratidão. Vocês foram o alicerce que sustentou cada etapa dessa jornada, oferecendo amor incondicional, apoio constante e palavras de encorajamento nos momentos mais desafiadores. Cada conselho, cada gesto de carinho e cada sacrifício feito por mim foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. A minha irmã, Nahiara, que em meia a nossa cumplicidade conflituosa incentivou na minha chegada até aqui.

As minhas amigas, presentes que a vida me deu. Cada conversa, palavra de incentivo e momento de descontração trouxe alívio e energia nos momentos em que mais precisei. Obrigada pelas festas, pelos docinhos, trabalhos e provas compartilhadas, pelas maratonas de escrita que finalizaram esse trabalho e principalmente pelo apoio, o quais refletem todo o carinho e da inspiração que levo de cada uma de vocês. Gabriela G., Valéria, Milena e Gabriela M., estarei sempre com vocês, assim como vocês estarão sempre comigo.

A minha psicóloga, Rosiane, que acompanhou cada desvio que a minha ansiedade quis me levar, mas que me fez lembrar de colocar os pés no chão e olhar para frente, sem nunca perder o horizonte de vista.

À introdução e vivência jurídica que o 2º Juizado Especial Civil da Comarca de Florianópolis me proporcionou. Me ensinaram na prática a verdadeira aplicação do direito com humanidade e empatia. Ao gabinete, Coraline, Fernanda e Maria Fernanda, meus mais sinceros agradecimentos pelas orientações e conselhos. Dr. Marcelo: obrigada pelo constante incentivo e paciência.

À minha maravilhosa orientadora, Professora Cristina, que desde a orientação junto ao Escritório Modelo da Universidade Federal de Santa Catarina mostrou-me como é a verdadeira orientação. Obrigada por todo carinho, paciência e cuidado que permeou a escrita deste trabalho.

À estimada banca que avaliou esta pesquisa, Professora Isabela e Professora Dayse. A experiência e conhecimento de cada uma de vocês são fontes de grande inspiração, e a oportunidade de apresentar este estudo diante de uma banca tão qualificada é, para mim, motivo de honra. Além disso, uma banca formada exclusivamente por mulheres de referência é, sem dúvida, a melhor maneira de concluir minha graduação.

À vida: minha gratidão pela sincronicidade dos encontros, pelos desafios que me moldaram e pelas oportunidades que cruzaram meu caminho. Agradeço pela força invisível que me impulsionou a seguir em frente, pela inspiração que surgiu nos detalhes mais simples e pelas lições que me ensinaram a valorizar cada etapa desta jornada. É de coração quentinho e olhos cheios que, enfim, finalizo orgulhosamente mais uma etapa da minha vida, aguardando ansiosamente pelas próximas.

*“Words are, in my not so humble opinion, our most inexhaustible source of magic,
capable of both inflicting injury and remedying it”*

— Albus Dumbledore, Harry Potter and the Deathly Hallows: Part 2

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a estudar se a legislação atual mostra-se suficiente para equilibrar e estabelecer o limite entre a Liberdade de Expressão e a Responsabilidade Civil. Para possibilitar tal estudo, inicialmente, será abordado o histórico e a evolução da concepção de Liberdade de Expressão, bem como o estabelecimento deste conceito como direito fundamental, seus limites e exceções. Em seguida, será abordada a Responsabilidade Civil, especialmente seus requisitos e critérios para a configuração da responsabilização subjetiva e objetiva. Ainda nesta toada, será apresentado um panorama da Responsabilidade Civil e suas limitações no exterior e o caminho adotado no Brasil antes da promulgação da Lei n.º. 12.965/2014. No subsequente, será explorado o próprio Marco Civil da Internet, o desenvolvimento histórico até sua aprovação, seus princípios basilares, os direitos e deveres dos usuários contemplado por essa norma e o tratamento conferido a Responsabilidade Civil de acordo com a lei em comento. A partir disso será apresentado o conceito de Redes Sociais, em especial sua natureza jurídica perante o ordenamento brasileiro. Em seguida, reunir-se-á os mais recentes casos de embates entre os tribunais e as plataformas de redes sociais, especialmente no que concerne o bloqueio e suspensão de perfis e das próprias plataformas. Posteriormente será estudado as implicações do sistema atual de responsabilização civil para demonstrar que o quadro legislativo atual não mostra-se suficiente para proteger o usuário e solucionar a grande demanda de conflitos ocasionada pela tênue relação entre a Liberdade de Expressão e a Responsabilidade Civil. O método utilizado o utilizado na pesquisa foi o dedutivo. Ao final, confirmou-se a hipótese de que o Marco Civil, em conjuntura com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislação pertinente, apesar de oferecer certa proteção ao usuário, não são suficientes para mitigar os problemas originados pelo uso das redes sociais, no que tange a Liberdade de Expressão e a Responsabilização Civil.

Palavras-chave: Redes Sociais; Marco Civil da Internet; Responsabilidade Civil; Liberdade de Expressão; Direito Digital.

ABSTRACT

This Final Graduation Project aims to study whether the current legislation is sufficient to balance and establish the limit between Freedom of Expression and Civil Liability. The central problem is: does the current regulation under the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet) and the Civil Code provide clear and effective guidelines to ensure this balance? The hypothesis to be tested suggests that existing norms have not kept pace with the rapid technological advancements and the growing relevance of social media in contemporary society, leading to regulatory gaps that require updates and specific regulations. To enable such a study, the historical background and evolution of the conception of Freedom of Expression will initially be addressed, as well as the establishment of this concept as a fundamental right, its limits, and exceptions. Subsequently, Civil Liability will be addressed, especially its requirements and criteria for the configuration of subjective and objective liability. Along the same lines, an overview of Civil Liability and its limitations abroad will be presented, along with the path adopted in Brazil before the enactment of Law No. 12,965/2014. Following this, the Civil Rights Framework for the Internet will be explored, including the historical development up to its approval, its fundamental principles, the rights and duties of users contemplated by this regulation, and the treatment conferred upon Civil Liability according to the mentioned law. Based on this, the concept of Social Media will be presented, especially its legal nature within the Brazilian legal system. Subsequently, the most recent cases of disputes between courts and social media platforms will be compiled, particularly concerning the blocking and suspension of profiles and the platforms themselves. Later, the implications of the current system of civil liability will be studied to demonstrate that the current legislative framework is insufficient to protect the user and solve the significant demand for conflicts caused by the tenuous relationship between Freedom of Expression and Civil Liability. The method used in the research was deductive. In the end, the hypothesis was confirmed that the Civil Rights Framework for the Internet, in conjunction with the Civil Code, the Consumer Protection Code, and other relevant legislation, although providing some protection to the user, is insufficient to mitigate the problems arising from the use of social media regarding Freedom of Expression and Civil Liability.

Keywords: Social Media; Civil Rights Framework for the Internet; Civil Liability; Freedom of Expression; Digital Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	19
2.1. CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	20
2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
2.3. LIMITES E EXCEÇÕES.....	27
2.3.1. Fighting Words.....	28
2.3.2. Direito à honra.....	30
2.3.3. Pornografia.....	31
2.4. DISCURSO DE ÓDIO E FAKE NEWS.....	33
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
3.1. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	40
3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva.....	41
3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E LIMITAÇÕES EM PLATAFORMAS NO EXTERIOR.....	43
3.2.1. União Europeia e a Digital Services Act (DSA).....	44
3.2.2. Estados Unidos: Seção 230 do Communications Decency Act (CDA).....	45
3.2.3. Reino Unido: Online Safety Bill.....	47
3.2.4. China: Censura Rigorosa e Controle Estatal.....	47
3.2.5. Austrália: Regulação Mista.....	49
3.2.6. Canadá e suas Propostas de Regulação.....	49
3.2.7. Síntese das Regulamentações Internacionais Selecionadas.....	50
3.3. O CAMINHO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	52
3.3.1. Responsabilidade do Usuário.....	53
3.3.2. Responsabilidade do Provedor.....	54
4. MARCO CIVIL DA INTERNET.....	55
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONSTRUÇÃO DO MCI.....	57
4.2. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS.....	59
4.2.1. Neutralidade das Redes.....	60
4.2.2. Liberdade de Expressão.....	62
4.2.3. Privacidade e proteção dos dados pessoais.....	63
4.3. DIREITO E DEVERES DOS USUÁRIOS.....	67
4.4. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET CONFORME O MARCO CIVIL.....	73
5. LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NAS REDES SOCIAIS.....	76
5.1. NATUREZA JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS.....	78
5.2. EMBATES ENTRE TRIBUNAIS E PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS.....	79
5.2.1. Casos Mais Recentes e Relevantes de Bloqueios e Restrições.....	80
5.2.2. Sínteses dos Casos Destacados.....	84
5.3. IMPLICAÇÕES DO SISTEMA ATUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS.....	84

5.3.1. Por que os EUA responsabilizam mais o usuário?.....	88
5.3.2. Responsabilidade pela criação e o endosso do “curtir”.....	90
5.4. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	91
5.4.1. Alteração da Responsabilidade das Plataformas Digitais por conteúdo gerado por terceiro.....	93
6. CONCLUSÃO.....	96
REFERÊNCIAS.....	99

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a disseminação das plataformas de redes sociais transformaram radicalmente a maneira como a comunicação ocorre na sociedade contemporânea. A liberdade de expressão, um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal brasileira, encontra nessas plataformas um espaço privilegiado para sua manifestação. No entanto, juntamente com as oportunidades de amplificação de vozes, surgem desafios significativos relacionados à responsabilidade civil por atos considerados lesivos ou ilícitos, como discurso de ódio, disseminação de notícias falsas (*fake news*) e práticas de *cyberbullying*.

Neste contexto, o Brasil se destaca pela criação do Marco Civil da Internet, que embora seja uma legislação pioneira, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, pode não ser suficiente para englobar os problemas impostos pelas evoluções sociais e tecnológicas. Além disso, as recentes propostas para reformas no Código Civil brasileiro refletem um esforço contínuo de adaptação das normativas jurídicas tradicionais aos desafios impostos pelo ambiente digital e os avanços da sociedade contemporânea. Diante disso, a interação entre liberdade de expressão e responsabilidade civil no âmbito das redes sociais revela-se um campo fértil para um estudo e reflexão crítica.

Percebe-se, então, que o tema em voga permeou-se de crescentes mudanças e evoluções, tanto no âmbito legislativo quanto na própria relação de importância das redes sociais. Somando-se a manifesta relevância do tema, visto que trata-se da aplicação e ponderação entre direitos fundamentais, surgiu, então, o interesse no desenvolvimento do presente trabalho, cuja finalidade é estudar se as normas vigentes são suficientes para regular a tênue relação entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil de seus provedores e usuários.

Chegou-se, assim, a uma problematização: a regulamentação atual do Marco Civil da Internet e do Código Civil oferece diretrizes suficientemente claras e eficazes para garantir o equilíbrio entre liberdade de expressão e a responsabilidade civil das plataformas de redes sociais?

Dessa forma, a hipótese que se pretende confirmar é que, na verdade, as normas em vigor não conseguiram acompanhar o avanço tecnológico, em especial a relevância que as redes sociais passaram a possuir para a sociedade atual, de forma que esse cenário carece de normatização, enquanto o objetivo geral do presente trabalho é estudar a relação entre liberdade de expressão e responsabilidade civil nas plataformas de redes sociais, considerando

as implicações da Reforma do Código Civil, do Marco Civil da Internet e o desenvolvimento do Direito Digital, para identificar se as normas vigentes são suficientes para regular tal relação.

Para isso, este estudo foi elaborado por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, embasando-se em levantamento de bibliografia nacional e internacional, valendo-se do método de abordagem dedutivo, contudo, dado a relevância e atualidade do tema, destacar-se-á alguns dos principais e mais midiáticos casos envolvendo a regulamentação da liberdade de expressão nas redes sociais. A presente monografia foi, então, dividida em cinco capítulos, sendo esta introdução o primeiro deles.

No segundo capítulo, para o entendimento da complexidade do Direito a Liberdade de expressão e da Livre Manifestação do Pensamento, discorrer-se-á sobre a contextualização histórica de tal direito, a fim de observar a evolução do conceito de liberdade de expressão, desde as definições clássicas atribuídas pelos contratualistas até a sua designação mais moderna. Aprofundar-se-á, em seguida, no enquadramento de tal direito como preceito fundamental para, por fim, tratar de suas limitações legais.

O terceiro capítulo, por sua vez, tratará dos conceitos da Responsabilidade Civil. Assim, serão apresentados os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade e, também, as divergências na responsabilização objetiva e subjetiva, bem como a perspectiva internacional acerca do tema. Por último, abordar-se-á o cenário da Responsabilidade Civil antes da promulgação do Marco Civil da Internet.

Enquanto no quarto capítulo apresentará o Marco Civil da Internet, expondo como ocorreu sua formação e promulgação, tal qual seus princípios basilares. Também, tratar-se-á dos direitos e deveres dos usuários e como esta lei modificou o cenário da responsabilização civil no país.

Por fim, o quinto capítulo versará sobre as implicações da liberdade e da responsabilidade das redes sociais, esmiuçando a natureza jurídica dessas plataformas. Em seguida, reunir-se-ão os principais casos de bloqueios e restrições das redes sociais, destacando os embates entre os tribunais brasileiros e as comunidades virtuais. Posteriormente discorrer-se-á sobre as implicações do sistema atual de responsabilidades das redes sociais, destacando o tratamento diferenciado adotado pelos Estados Unidos da América e a responsabilização pelo “curtir” e “compartilhar”. Por último, abordar-se-á a reforma do Código Civil e as possíveis alterações do sistema de responsabilização das plataformas digitais.

Para terminar, apresenta-se-á a conclusão e a fundamentação bibliográfica deste estudo. Destaca-se, por fim, que é incomum na instituição a presença de monografias com tal repartição, entretanto, fez-se necessário a adoção de mais capítulos devido à complexidade do tema e a importância que cada conceito representa para a compreensão final da temática.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como característica essencial do ser humano, a imaginação ou o universo que habita a mente de ser, não possui limites ou restrições, desde que não tenha sido exteriorizado. A necessidade de expressar tais pensamentos, passar informação e receber ideias de terceiros é inerente ao indivíduo. Para o jurista José Afonso da Silva (2003), controlar uma particularidade tão íntima do ser humano é uma tarefa impossível. Entretanto, quando esses pensamentos manifestam-se na sociedade deve existir um controle e faz-se necessário o estabelecimento de limites a fim de não prejudicar a liberdade e honra de outros indivíduos. Assim, pôde-se afirmar que a liberdade de expressão é uma consequência da exteriorização de pensamentos, e manifesta os direitos de expressar o que se pensa (Vieira, 2003).

Para mais, a liberdade de expressão é um instrumento essencial para a democracia, enquanto permite a formação da vontade popular por meio do confronto de opiniões. Nesse processo, todos os cidadãos, provenientes dos mais variados grupos sociais, devem ter o direito de participar, seja por meio da fala, da escuta, da escrita, do desenho, da encenação ou de qualquer outra forma de expressão que entenderem adequada (Marmelstein, 2019). Assim, para Stuart Mill a liberdade de expressão explicita a verdade, a qual se revela quando existe um verdadeiro “mercado” de ideias, as quais podem ser livremente divulgadas e debatida (Mill, 2006).

É evidente, portanto, que a liberdade de expressão e pensamento se completam (Carvalho e Rios, 2019), e, tendo em vista suas caracterização, pode-se definir a liberdade de expressão como “o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo, ou de outros membros da sociedade” (Castro, 2003).

Além disso, assegurar a liberdade de expressão de cada indivíduo equivale a garantir-lhe as condições para existir como sujeito de direitos, enquanto cidadão pleno. Ademais, cada indivíduo possui o direito de manifestar seu pensamento por meio de todos os meios disponíveis, não se limitando à linguagem escrita ou falada, mas incluindo também gestos, desenhos e até o silêncio

Dado essa pequena introdução, será aprofundado nos próximos tópicos os conceitos clássicos e modernos da liberdade de expressão, sua abordagem como direito fundamental, seus limites e excessos, bem como o limiar desses direitos.

2.1. CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O conceito de livre exercício da manifestação de opiniões possui suas origens arraigadas na Grécia Antiga, mais precisamente em Atenas, onde filósofos liberais argumentavam a favor da liberdade de opinião, entendendo que os indivíduos poderiam ter diferentes pontos de vista sobre as questões que afetavam a vida em suas comunidades e que deveriam ter o direito de manifestar essas divergências livremente (Costa, 2013, p. 9). Figuras muito proeminentes em seu tempo, como Péricles e Sócrates, consideravam a livre expressão do pensamento como parte essencial dos direitos dos cidadãos atenienses. Em contrapartida, Platão acreditava que a disseminação de ideias deveria passar pelo crivo da autoridade governante, justificando assim a necessidade da censura como um meio de preservar a ordem e o bem comum (Platão, Primeira Parte, X).

Vale destacar que mesmo para os filósofos mais progressistas, a liberdade de expressão não atingia toda a esfera social, em Atenas o privilégio era para poucos, já que a cidadania era exclusiva dos homens livres e socialmente reconhecidos (Costa, 2013, p. 9)

Mais adiante na história, no período pré-moderno, o ideal cristão defendido pela Igreja Católica e pelos Estados absolutistas limitava as liberdades a uma verdade objetiva de caráter teológico. Qualquer manifestação fora desses limites era vista como heresia e uma ameaça ao cristianismo ou ao poder do monarca, que se legitimava em Deus, impondo uma verdade centralizada e inquestionável (Biolcati, 2021, p. 54).

Na Idade Moderna, com o surgimento da burguesia e da ciência, afastam-se os critérios sobrenaturais e religiosos, questionando-se a autoridade do monarca e da Igreja, ampliando os espaços de liberdade. Esse movimento se fortalece com o Estado liberal, que promove os ideais de liberdade e igualdade formais. No século XX, o Estado social avança na busca de uma liberdade de expressão mais material (Biolcati, 2021, p. 54).

Nesse cenário, a concepção de liberdade de expressão como se conhece na atualidade originou no período iluminista na Europa do século XVIII (Costa, 2013). Após um longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e queda da monarquia, nesse período filósofos iluministas clássicos, como John Locke, Voltaire, e Jean-Jacques Rousseau, argumentaram vigorosamente a favor da liberdade de pensamento e expressão como um direito inalienável do ser humano, sem, contudo, acreditar em sua aplicação ilimitada.

Para John Locke (2006), a liberdade de expressão estava intrinsecamente vinculada à razão e à busca pela verdade, sendo fundamental para que os indivíduos possam debater livremente as leis e as políticas do governo, uma vez que o poder estatal emana do consentimento dos governados. O autor considerava o debate público essencial para a

legitimidade do governo, permitindo a correção de erros e abusos.

No entanto, Locke não advogava por uma liberdade de expressão irrestrita. Ele acreditava que deveriam existir limites, especialmente em relação a discursos que fomentassem a violência ou provocassem desordem civil. Adicionalmente, ele justificava a censura da dissidência religiosa quando esta representasse uma ameaça à estabilidade social.

Para François-Marie Arouet, um dos mais ardentes defensores da liberdade de expressão entre os iluministas, o direito de criticar o governo e as instituições era fundamental para o progresso humano (Voltaire, 2011, p. 64). Como satirista, Voltaire defendia com veemência o direito à livre expressão, mesmo que não concordasse com as opiniões dos outros, entendendo essa liberdade como uma ferramenta essencial no combate à tirania, fosse ela religiosa ou política.

No entanto, Voltaire também reconhecia a necessidade de limites à liberdade de expressão. Ele acreditava que a calúnia e a difamação poderiam ser reguladas pelo Estado, desde que tal regulação não comprometesse o debate público saudável e racional (Voltaire, 2011, p. 9).

Jean-Jacques Rousseau adota uma postura mais cautelosa em relação à liberdade de expressão entre os iluministas, vinculando-a à sua concepção de liberdade política e à ideia de “vontade geral”. Para Rousseau, a liberdade individual está constantemente em tensão com as necessidades da coletividade, e a verdadeira liberdade só pode ser alcançada em uma sociedade na qual os indivíduos participem ativamente da criação das leis que os regem (Rousseau, 2022, p. 30)

Em *O Contrato Social* (1762), Rousseau argumenta que os indivíduos devem se submeter à “vontade geral”, isto é, à vontade coletiva que visa o bem comum. A liberdade de expressão, segundo ele, era relevante porque possibilitava aos cidadãos envolver-se no processo de formação da vontade geral, debatendo abertamente as questões de interesse público. O discurso livre, portanto, era visto como parte integrante do processo democrático.

Contudo, Rousseau acreditava que a liberdade de expressão deveria ser limitada quando estivesse em desacordo com a vontade geral ou comprometesse a coesão social. Ele temia que interesses egoístas ou facções organizadas desvirtuassem a vontade coletiva, conduzindo à corrupção e à tirania. Assim, em sua concepção, a liberdade de expressão não era um direito absoluto, mas algo que necessitava ser equilibrado com a manutenção da unidade e da igualdade na sociedade (Rousseau, 2022, p. 146).

Do estudo desse período, é visível que a Revolução Francesa (1789–1799) e o período iluminista foram períodos decisivos na história mundial que teve um impacto profundo sobre

o conceito de liberdade de expressão. Sobretudo em razão do embate entre o fim de um período de extrema censura e início da luta por essa liberdade, influenciando diretamente no entendimento dessa concepção.

O conceito clássico de liberdade de expressão incorpora a ideia de que a liberdade de expressar opiniões e ideias é central para a dignidade humana e um pilar fundamental de uma sociedade democrática. Esta compreensão não apenas promove o intercâmbio livre de ideias, mas também protege o direito de criticar o governo e a autoridade estabelecida.

Entretanto, a evolução prática desse conceito percorre um lento caminho, tendo em vista que a participação nos debates públicos continuou limitada mesmo com a passagem da era pós-moderna (1939-1980), dependendo de investimentos financeiros consideráveis e limitados aos veículos midiáticos mais tradicionais, como televisão, jornal e rádios, os quais eram as únicas fonte de informação disponível ao público da época. Assim, acreditava-se que esse público, por si só e dotado dessas informações, poderia separar e avaliar os discursos e, em seu livre pensamento, chegar à verdade possível (Barroso, 2023, p. 45).

Nesse contexto, a maior ameaça à liberdade de expressão era a censura governamental prévia, a qual proibia a divulgação de determinados conteúdos, sob penas de multa ou outras sanções penais e/ou administrativas (Barroso, 2023, p. 45).

Dessa forma, para Luana Van Bruxelas Barroso (2023), a intervenção do estado sobre a livre manifestação do pensamento era considerada uma ameaça a democracia, levando à liberdade de expressão a ser conhecida, historicamente, como uma liberdade majoritariamente negativa, a qual impunha ao Estado o dever de *abstenção*, sob o argumento de que “*atribuir a instituições políticas o poder para decidir o que pode ou não ser dito é perigoso, arbitrário e ilegítimo.*” (Barroso, 2023, p. 46).

Contudo, frequentemente, tanto na teoria quanto, na prática, as democracias reconhecem a atuação positiva do Estado, garantindo a isonomia aos acessos aos meios de comunicação (Barroso, 2023, p. 58). Assim, no Brasil a constituição protege esse princípio de forma dúplice: o positivo, que se traduz no cidadão ter o direito de se expressar da maneira que desejar, e o negativo, o qual proíbe a intervenção ilegítima do Estado (Moraes, 2023, p. 57).

A liberdade de expressão, em seu sentido positivo, é o que autoriza a posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além de permitir o direito de resposta (Moraes, 2023, p. 59). Contudo, é imprescindível destacar que não há previsão constitucional para restringir a liberdade em sentido negativo, no qual busca-se limitar antecipadamente o conteúdo do debate público com base em suposições sobre o impacto que

determinados conteúdos causem no público (Moraes, 2023, p. 60).

E no que tange constitucionalidade da liberdade de expressão, é imprescindível destacar que, sob influência do período iluminista já destacado anteriormente, esse conceito passou a ser reconhecido, também, como um direito fundamental que auxilia a garantia de proteção à opressão estatal (Rodrigues, 2023, p. 11).

2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É amplamente aceito entre os estudiosos do tema que o direito à liberdade de expressão foi consagrado, primeiramente, em dois documentos jurídicos de grande relevância: a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França (Rodrigues, 2023, p. 12). Esta última, em particular, é considerada um marco fundamental na história da liberdade de expressão, pois não apenas afirmou esse direito, como também reconheceu a necessidade de estabelecer limites para seu exercício (Rodrigues, 2023, p. 13).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de garantir a liberdade de expressão e de imprensa, defendeu valores essenciais para a construção de uma sociedade democrática. Ela propagou ideais como liberdade e igualdade, contribuindo significativamente para a formação das bases de um sistema político que preza pela participação cidadã e pela proteção dos direitos individuais (Rodrigues, 2023, p. 13).

O caráter pioneiro da DUDH, influência até os dias de hoje a formulação do direito internacional, dos direitos humanos e a redação de diversos textos constitucionais e legislativos dos Estados-membros da ONU, mesmo após 75 anos de sua criação e aprovação pela Assembleia Geral (Rodrigues, 2023, p. 11).

Com a consolidação da liberdade de expressão em documentos como o *Bill of Rights*, a Declaração de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto das revoluções populares, percebe-se que esse direito ganhou cada vez mais relevância na consciência humana, especialmente sob a ótica liberal dos direitos individuais. Como todo direito fundamental, a liberdade de expressão foi se afirmando ao longo do tempo, consolidando-se como uma das maiores conquistas da maioria dos Estados emergentes do século XIX (Rodrigues, 2023, p. 24).

Em algumas ocasiões, é possível afirmar que os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) são tão fundamentais que podem ser exigidos de todos os Estados, independentemente da existência de outros tratados que tratem de questões semelhantes. Esse entendimento é reforçado pela tese de que a DUDH, na verdade,

complementa a Carta das Nações Unidas, uma vez que o documento fundamental de constituição da ONU carece de detalhes quanto à aplicação das obrigações relacionadas à proteção dos direitos humanos (Antunes, 2011, p. 618).

Existe um consenso doutrinário que, embora tenha sido inicialmente adotada pela Assembleia Geral em 1948 com caráter meramente recomendatório, a DUDH atualmente possui uma posição vinculante para os Estados. Seus termos devem ser aplicados e respeitados no exercício dos poderes soberanos de cada nação. Essa interpretação abrange naturalmente o direito à liberdade de expressão, previsto no Artigo 19 da DUDH, cuja observância se tornou uma prática amplamente difundida e obrigatória entre os Estados (Braz, 2023, p. 26).

Nesse contexto, a proteção desse direito fundamental à liberdade de expressão se fortaleceu ainda mais com a promulgação e adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, por sua maior especificidade, ampliou as garantias cujas bases foram anteriormente estabelecidas pela DUDH (Braz, 2023 p. 27).

Tratando-se de direitos fundamentais, estes são considerados essenciais, ao garantirem às pessoas a dignidade de sua existência, além de protegê-las contra abusos do Estado, especialmente em razão da desproporcionalidade de poder entre o indivíduo e as autoridades constituídas. A liberdade, classificada como um direito fundamental de primeira ordem ou dimensão, abarca a liberdade de expressão, a qual não só decorre desse princípio, mas também se constitui como um instrumento essencial para sua plena realização (Novelino, 2012, p. 403).

O processo de reconhecimento e afirmação desses direitos demonstra que eles constituem uma categoria materialmente aberta e passível de modificação, embora seja possível observar certa permanência e uniformidade nesse campo. Isso é exemplificado por direitos tradicionais como o direito à vida, à liberdade de locomoção e ao pensamento, que, entre outros, figuram consistentemente como preocupações centrais do legislador ao se estabelecer um Estado democrático (Theophilo, 2015, p. 20.).

Para ilustrar essa evolução, o jurista tcheco naturalizado francês Karel Vasak desenvolveu uma ideia conhecida como a “teoria das gerações dos direitos”, a qual é aceita pelos principais doutrinadores da atualidade dividimos a classificação dos direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações, com base na ordem cronológica em que foram reconhecidos constitucionalmente (Marmelstein, 2019, p. 38).

Os direitos fundamentais de primeira geração correspondem aos direitos e garantias individuais e políticos clássicos, também conhecidos como liberdades públicas, que surgiram institucionalmente a partir da Magna Carta (Moraes, 2024, p. 34).

Essa primeira classificação recebe tal denominação em razão da íntima relação com a ideia de garantir a autonomia e a dignidade do indivíduo frente ao poder do Estado, assegurando sua capacidade de agir e expressar-se livremente. Tendo em vista que o direito à liberdade de expressão enquadra-se nesta primeira classificação, esta será a única destacada neste trabalho.

Outrossim, a previsão dos direitos de primeira classe ocupam uma posição de destaque no plano hermenêutico em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características fundamentais, tais como: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade (Morais, 2021, p. 21).

É imperativo reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais de primeira dimensão estão sendo revitalizados e adquirindo notável relevância e atualidade, em virtude das novas formas de violação dos valores tradicionais já integrados ao patrimônio jurídico da humanidade, especialmente a liberdade, a igualdade, a vida e a dignidade da pessoa humana (Theophilo, 2015, p. 25.)

Há quem pense que os direitos fundamentais são valores eternos e imutáveis, mas essa é uma percepção equivocada. Na realidade, esses valores são bastante dinâmicos, sujeitos a avanços evolutivos e a retrocessos históricos, acompanhando a evolução cultural da sociedade. Portanto, é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo (Marmelstein, 2019, p. 37).

No Brasil, o direito fundamental à liberdade de expressão foi contemplado nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, bem como no artigo 220, parágrafos 1º e 2º, entre outros dispositivos, que visam estabelecer limites a essa liberdade, previstos na própria Constituição Federal de 1988.

O disposto no artigo 5º, inciso IV, trata da livre manifestação do pensamento. Por sua vez, o artigo 220 do mesmo diploma constitucional aborda a comunicação social em um capítulo específico. Tal disposição se justifica pela preocupação do constituinte em assegurar a liberdade de expressão, considerando especialmente o período do regime militar no Brasil, entre os anos de 1964 e 1985, quando houve uma intensa censura. Na prática, o que ocorreu foi a reprodução dos mesmos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal,

reforçando o compromisso com a proteção da liberdade de expressão (Marmelstein, 2011, p. 128).

Dessa forma, todas as formas de pensamento merecem certa proteção, não apenas as informações vistas como inofensivas, neutras ou favoráveis devem ser expressas, mas também aquelas que podem provocar incômodos, resistência ou desconforto. A democracia só pode existir verdadeiramente quando há a consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, a tolerância para com opiniões divergentes e a abertura ao diálogo (Marmelstein, 2011, p. 128).

Quando se trata da liberdade de expressão em uma esfera de caráter geral, há quem argumente que seu exercício deve estar fundamentado em bases legais, observando-se as normas jurídicas vigentes. Além disso, deve considerar as convenções sociais do contexto em que ocorre, de modo que o direito à expressão seja compatível com os valores e normas culturais da sociedade (Ribeiro, 2023, p. 8).

Geralmente, esse direito está diretamente relacionado à livre manifestação ou divulgação pública, por meio de qualquer canal ou tecnologia disponível, a opinião individual sobre determinado assunto. Esse direito deve ser exercido conforme a legislação vigente e respeitando as convenções sociais que se aplicam ao contexto em que a manifestação do pensamento ocorrerá (Faustino, 2018, p. 48).

Nesse contexto, entende-se que a liberdade de expressão é uma forma de proteção constitucional, contudo, vinculada a uma dimensão de interesse público, podendo ou não envolver valores específicos e, assim, estar sob a tutela da Constituição. Isso ocorre porque, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental destinado à manifestação em diversas formas, como as já mencionadas, ela deve sempre respeitar determinadas limitações.

É importante destacar que, em decorrência de pactos e convenções sobre direitos humanos, há uma preocupação coletiva em garantir que o exercício da liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não seja tratado como um direito absoluto. Pelo contrário, está sujeito a limitações, especialmente quando entra em conflito com o exercício de outros direitos fundamentais (Oliveira e Gomes, 2019, p. 103).

Assim, ao abordar os direitos fundamentais, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição da República, é importante considerar que a liberdade de expressão não pode ser tratada de maneira ampla e absoluta. Ela encontra limitações quando conflita com outros direitos fundamentais igualmente previstos na Constituição (Ribeiro, 2023, p. 8).

2.3. LIMITES E EXCEÇÕES

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes (2023, p. 57), será considerada inconstitucional qualquer limitação, subordinação ou imposição forçada de conformidade programática à liberdade de expressão dos veículos de comunicação a normas restritivas, cujo intento seja diminuir a liberdade de opinião, de criação artística e a diversidade livre de ideias, com o propósito evidente de controlar ou mesmo extinguir a potência do pensamento crítico, essencial ao regime democrático. Trata-se, portanto, de uma interferência estatal ilegítima no direito individual de informar e criticar.

No contexto da democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se limita à permissão de expressar ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou à verdade supostamente endossada pelas majorias. Em vez disso, essa garantia abrange as diversas manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes, ou opositoristas. Essas opiniões devem ser expressas e respeitadas não porque sejam necessariamente válidas, mas porque são de extrema relevância para a garantia do pluralismo democrático (Moraes, 2023, p. 58).

Para o ministro, todas as opiniões são admissíveis em discussões livres, por fazerem parte do princípio democrático de “*debater assuntos públicos de maneira irrestrita, robusta e aberta.*” Isso reflete o compromisso com a pluralidade de ideias e a livre circulação de pensamentos, essenciais para o fortalecimento da democracia e o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e participativa (Moraes, 2023, p. 62).

Em um Estado Democrático de Direito, não compete ao Poder Público selecionar previamente ou influenciar as fontes de informação, as ideias, os métodos de divulgação de notícias, o controle do juízo de valor das opiniões dos candidatos ou dos meios de comunicação, ou a formatação de programas jornalísticos, ou humorísticos acessíveis aos cidadãos. Tal ingerência configuraria uma interferência insuportável e ofensiva nas liberdades individuais e políticas (Moraes, 2023, p. 62).

A liberdade de expressão possibilita que todos os meios de comunicação adotem determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, assim como autoriza a realização de programas humorísticos e sátiras utilizando trucagem, montagem ou outros recursos de áudio e vídeo, conforme comumente praticado.

A democracia deixará de existir, e a livre participação política não poderá florescer onde a liberdade de expressão for suprimida, já que esta representa uma condição essencial para o pluralismo de ideias. O pluralismo, por sua vez, é um valor estruturante que garante o funcionamento saudável do sistema democrático, promovendo a diversidade de opiniões e o

debate público indispensável para a evolução e estabilidade da sociedade democrática (Moraes, 2023, p. 58).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não implica a impossibilidade de subsequente análise e responsabilização dos candidatos por informações injuriosas, difamatórias, mentirosas e pelos eventuais danos materiais e morais decorrentes dessas ações. Os direitos à honra, intimidade, vida privada e imagem constituem a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, resguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, sem, contudo, permitir a censura prévia pelo Poder Público (Moraes, 2023, p. 59).

É em razão disso, que definir os limites exatos da liberdade de expressão é uma tarefa complexa e desafiadora. Assim como existem inúmeros argumentos que defendem a livre manifestação de ideias, há também diversas opiniões sobre quais discursos não estão amparados por esse direito (p. 19). Se há um consenso mínimo na delimitação entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, daquelas manifestações que afrontem a honra de qualquer indivíduo ou os próprios discursos de ódio, temas do presente trabalho, não está consolidada na doutrina.

2.3.1. *Fighting Words*

Um dos primeiros discursos que não estão abarcados pela Constituição brasileira são as chamadas *figthing words* extraídas da doutrina americana. O conceito, traduzido por Mendes, Coelho e Branco (2008) como “ideias belicosas”, refere-se a discursos que, por sua própria natureza, causam dano ou tendem a incitar uma violação imediata da paz. A doutrina das *figthing words* baseia-se na ideia de que, em situações nas quais esse tipo de discurso é proferido, torna-se impossível haver qualquer forma de diálogo que possa neutralizá-lo antes que ocorra algum tipo de dano (Mendes, Coelho e Branco, 2008, p. 284 Apud Martins, 2024, p. 204). Dessa forma, esse conceito pode ser definido como “*as palavras destinadas mais a ferir do que a convencer*” (Bentivegna, 2019, p. 296).

Segundo Carlos Bentivegna, as *figthing words* geralmente implicam na ofensa àquele a quem são direcionadas e visam incitar a quebra da paz social. A doutrina foi criada em 1942 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Chaplinsky vs. New Hampshire*, no qual Walter Chaplinsky foi condenado por infringir uma lei do Estado de New Hampshire que proibia “dirigir a outrem palavras ofensivas, provocativas ou depreciativas” (Bentivegna, 2019, p. 296).

Chaplinsky, que era uma testemunha de Jeová, distribuía literatura religiosa nas ruas

de Rochester, New Hampshire, quando uma multidão, incomodada com sua pregação radical, o cercou. Para proteger sua integridade física, policiais o escoltaram até a delegacia. Lá, ainda muito irritado, Chaplinsky teria chamado um dos policiais de “goddamned racketeer” e “a damned fascist” — “amaldiçoado extorsionário” e “um amaldiçoado fascista”, respectivamente em tradução livre (Bentivegna, 2019, p. 297).

Após o caso Chaplinsky, a Suprema Corte dos Estados Unidos restringiu o conceito de *fighting words*, definindo-as como palavras que “produzem um perigo claro e presente de um mal intolerável e grave, que vai além de mero inconveniente ou aborrecimento”. Não é suficiente que o discurso seja apenas impopular; deve haver um perigo claro e presente de violação da paz para que seja considerado *fighting words* (Martins, 2024, p. 726).

Em contrapartida, em um exemplo marcante sobre o que não configura *fighting words*, destaca-se o caso *Cohen v. Califórnia*, ocorrido no início da década de 1970. Nesse julgamento, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o direito de Paul Robert Cohen, protegido pela liberdade de expressão, de usar uma jaqueta com os dizeres “*Fuck the Draft*” (foda-se o projeto). Cohen havia sido acusado de perturbação da ordem pública e conduta ofensiva, sob o argumento de que seu comportamento poderia incitar reações violentas contra ele (Bentivegna, 2019, p. 296).

Entretanto, a decisão final concluiu que as palavras estampadas em sua vestimenta não se enquadravam como *fighting words*, pois eram expressões comumente utilizadas por muitas pessoas, sem a intenção específica de insultar ou provocar violência. A Suprema Corte enfatizou que, para uma expressão ser considerada beligerante, ela deve conter insultos diretos dirigidos pessoalmente a um indivíduo específico (Bentivegna, 2019, p. 296).

Assim, uma pessoa que grita “incêndio” em um teatro lotado não estaria protegida pela liberdade de expressão, pois o pânico e o tumulto resultantes de tal ato são consequências previsíveis. Nesse cenário, nenhum tipo de discurso conseguiria conter a multidão assustada. Portanto, fica evidente que o potencial de causar dano é uma característica crucial para estabelecer limites a um direito tão essencial como a liberdade de expressão (Bentivegna, 2019, p. 292).

No Brasil, essa doutrina foi aplicada no RE 898.450 (que abordou a questão de candidatos com tatuagens em concursos públicos). Em regra, tatuagens não podem excluir um candidato do processo seletivo, mas há exceções, como as tatuagens que exibem “*fighting words*”. Uma tatuagem que incite à violência iminente pode impedir o exercício de um cargo público quando tiver o potencial de provocar uma reação imediata e violenta em quem a observa, conforme a doutrina norte-americana das “*fighting words*”, como, por exemplo,

“morte aos delinquentes”. Expressões que incitam à violência imediata não são protegidas pela liberdade de expressão e podem ser combatidas pelo Estado, além de causar prejuízos a quem as utiliza. Uma tatuagem com frases como “morte aos menores de rua” se enquadra no conceito de “fighting words” e é inaceitável para o Estado, especialmente para alguém que aspira a uma função pública (RE 898.450, plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, Apud Martins, 2024, p. 726).

2.3.2. Direito à honra

Quando alguma manifestação viola especificamente o direito à honra de um indivíduo, direito também protegido pela constituição, aplica-se a segunda limitação à livre manifestação de pensamento. Para impedir que indivíduos ajam de maneira maliciosa para prejudicar a reputação de outra pessoa. Nesse contexto, os crimes contra a honra são os exemplos mais claros de exceções à liberdade de expressão, ao possuírem um caráter particularmente dissuasório, já que são protegidos e punidos pelo direito penal.

Os impasses em estabelecer os limites da liberdade de expressão em relação à honra começam com a própria definição do conceito de honra. Isso ocorre porque existem duas formas de honra: a honra subjetiva, que diz respeito aos sentimentos e à percepção que o indivíduo tem de si, e a honra objetiva, que está relacionada à reputação e à boa imagem que a pessoa possui na comunidade em que está inserida (Bento, 2016, 93-115.)

A controvérsia em torno de qual conceito de honra deve prevalecer já demonstra a dificuldade do tema. Alguns defendem que a aplicação da honra subjetiva torna os casos demasiadamente subjetivos, devido à impossibilidade de medir com precisão os danos emocionais sofridos por outra pessoa (Bento, 2016, 93-115.). Apesar disso, os crimes contra a honra se fundamentam nesse conceito, sendo que o crime de injúria, por exemplo, protege a honra na dimensão subjetiva (Prado, p. 2013, 258).

Além disso, é comum que novos limites à liberdade de expressão surjam quando há conflitos entre diferentes direitos fundamentais, demandando uma ponderação cuidadosa dos princípios em jogo, sem que exista uma limitação previamente estabelecida. Nesses casos, é perfeitamente possível que a proteção à liberdade de expressão seja restringida em favor de outro direito fundamental considerado mais relevante naquela situação específica, como a segurança, a proteção da criança e do adolescente, entre outros (Souza, 2018, p. 20).

Assim, o critério para resolução desse conflito exige um balanceamento de princípios, considerando o contexto em que a liberdade de expressão foi exercida, o propósito da manifestação e o grau de ofensa à honra.

A interpretação e o balanceamento entre esses direitos são frequentemente objeto de decisões judiciais, como no Recurso Extraordinário (RE) 511961/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o conflito entre liberdade de expressão e direito à honra, aplicando o princípio da proporcionalidade. Outro exemplo significativo é a ADPF 130/DF, que reconheceu a liberdade de expressão como essencial ao Estado Democrático de Direito, mas admitiu restrições para evitar abusos.

O direito à honra como limitador da liberdade de expressão reflete a necessidade de equilíbrio entre dois direitos fundamentais. Nem a honra pode ser usada como escudo contra críticas legítimas, nem a liberdade de expressão pode ser um pretexto para ofensas desnecessárias. Em um Estado Democrático de Direito, o diálogo equilibrado entre esses princípios é essencial para garantir tanto a proteção da dignidade individual quanto a livre circulação de ideias e opiniões (Bottini, 2021, n.p.).

2.3.3. Pornografia

A pornografia também enfrenta críticas como parte protegida da liberdade de expressão. A questão é complexo e gera controvérsias em escala global, tornando inviável abarcar todos os argumentos existentes a favor ou contra o tema. De um lado, os críticos, frequentemente baseados em fundamentos de conservadorismo sexual, muitas vezes com raízes religiosas, argumentam que a pornografia tende a retratar as mulheres como figuras submissas, cuja única finalidade seria atender aos desejos sexuais masculinos. Esse retrato, segundo eles, reforça estereótipos e perpetua a discriminação de gênero, sem agregar valor ao desenvolvimento humano (Marmelstein, 2019, p. 131).

Também sustenta-se que a sexualização excessiva presente na pornografia prejudica a imagem das mulheres no cenário político, promovendo um padrão de desigualdade. Aqueles que defendem que a pornografia deveria ser uma exceção à liberdade de expressão também afirmam que ela influencia a percepção masculina sobre os papéis das mulheres, dificultando sua ascensão a posições de destaque, como no campo político (Dworkin, 2021, p. 529).

Por outro lado, os defensores da pornografia como uma manifestação protegida pela liberdade de expressão apontam para a dificuldade de se definir com exatidão o que constitui material obsceno. Além disso, sustentam que não cabe ao Estado determinar quais tipos de conteúdo podem ser acessados por indivíduos juridicamente aptos, defendendo a autonomia pessoal sobre tais escolhas (Marmelstein, 2019, p. 131).

Embora o argumento a favor da proibição da pornografia não tenha alcançado grande êxito político, com poucas normas impedindo efetivamente a venda, produção ou filmagem

desse tipo de conteúdo, é bastante comum a aplicação das chamadas “restrições de tempo e lugar”. Essas restrições regulam a disponibilidade de material pornográfico a momentos e locais específicos, permitindo que aqueles interessados possam acessá-lo, ao mesmo tempo, em que limitam seu acesso e garantem que esse tipo de conteúdo não seja exposto a indivíduos que ainda não são considerados moralmente responsáveis (Brown, 2015, p. 41).

Nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão possui uma proteção amplamente abrangente, a Suprema Corte, no caso *Miller v. California* (1973), estabeleceu que atos obscenos não seriam protegidos pela Constituição. No entanto, destacou que materiais que apresentassem genuíno valor literário, artístico, político ou científico poderiam ser distribuídos, mesmo que contivessem conteúdo de natureza erótica (Marmelstein, 2019, p. 132).

No contexto do direito brasileiro, a abordagem é significativamente mais restritiva. O artigo 234 do Código Penal criminaliza a pornografia de maneira ampla, abrangendo desde “escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno” até manifestações artísticas e culturais. O parágrafo único do referido artigo reforça essa rigidez, prevendo penalidades para representações teatrais, exposições cinematográficas e até recitações que tenham caráter obsceno, evidenciando uma postura rigorosamente contrária a qualquer forma de pornografia (Marmelstein, 2019, p. 132).

A Constituição de 1988 não incorporou os “bons costumes” como um valor explícito a ser protegido, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 29, admite a possibilidade de restrições aos direitos fundamentais para atender às “exigências da moral”. Entretanto, o artigo 221, inciso IV, da Constituição de 1988, no capítulo dedicado à Comunicação Social, traz disposições que podem ser interpretadas como uma limitação à liberdade de comunicação em favor de valores morais de cunho conservador. Isso porque estabelece que a Comunicação Social deve respeitar, entre outros princípios, os “valores éticos e sociais da pessoa e da família”, sugerindo, ainda que de forma indireta, um vínculo com a preservação de certos padrões éticos e morais (Marmelstein, 2019, p. 132).

Segundo o George Marmelstein (2019), é difícil justificar a restrição à liberdade de expressão com base apenas no conservadorismo moral, especialmente quando o material considerado obsceno é acessado exclusivamente por adultos e está fora do alcance de quem prefere não o consumir. Além disso, a punição pela publicação desse tipo de conteúdo parece conflitar tanto com os princípios democráticos assegurados pela Constituição quanto com a cultura já estabelecida na sociedade brasileira.

Por outro lado, reconhecer uma proteção constitucional para a circulação e comercialização de material pornográfico não implica uma liberdade irrestrita. Pelo contrário, é plenamente justificável impor restrições a essa liberdade, especialmente para proteger o público infantil de exposições inadequadas a estímulos sexuais precoces. Assim, é razoável, por exemplo, proibir outdoors com imagens de nudez, limitar os horários de exibição de filmes que contenham cenas explícitas ou exigir que revistas masculinas cubram suas capas em expositores, de modo a evitar que crianças tenham acesso visual a conteúdos impróprios. Essa lógica se aplica não apenas aos aspectos mais explícitos e impactantes da pornografia, mas também a obras com conteúdo artístico, ainda que claramente protegidas pela liberdade de expressão (Marmelstein, 2019, p. 133).

Da mesma forma, defender a proteção constitucional da pornografia não significa conceder uma “carta-branca” para práticas que envolvam a exploração sexual de seres humanos. Essa proteção se fundamenta no exercício do livre arbítrio e da autonomia individual, que dependem da capacidade plena de discernimento e da liberdade de decisão. Na ausência dessas condições, não há como justificar qualquer proteção constitucional para tais práticas (Marmelstein, 2019, p. 133).

2. 4. DISCURSO DE ÓDIO E *FAKE NEWS*

Definir o discurso de ódio é uma tarefa complexa, pois, apesar de ser amplamente utilizado por diferentes setores, como o direito e a mídia, ainda carece de uma definição clara e universal, dada a subjetividade envolvida em sua caracterização (Brown, 2015, p. 250)

Para Daniel Sarmiento (2006), por exemplo, o conceito que melhor se enquadraria seria a “*manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados a etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores*”. De mesmo modo, para Brugger (2007) “*o discurso do ódio se refere a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas*”

Outrossim, em sua tese de doutorado, Gross (2019) identifica dois tipos de discurso de ódio. O primeiro é o discurso discriminatório, caracterizado por qualquer expressão que negue o valor igualitário da vida ou o *status* político dos membros de um grupo social com base em fatores como raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, etnia ou outros aspectos culturais. Esse tipo de discurso defende a exclusão de direitos, oportunidades ou recursos desses grupos, como exemplificado na literatura nazista ou em materiais que

pregam a superioridade racial de um grupo sobre outro. O segundo tipo refere-se ao discurso notadamente ofensivo, que envolve expressões, ações ou tons percebidos como rudes ou insultantes, dirigidos a certos grupos. Embora esse tipo de discurso não promova diretamente a negação de direitos ou *status* dos grupos-alvo, como no primeiro caso, ele pode potencialmente incitar hostilidade, violência ou discriminação contra essas comunidades.

A primeira categoria está vinculada ao Direito Penal, conforme o art. 20, *caput*, da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica como crime a conduta de “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”. A segunda categoria, por sua vez, relaciona-se ao Direito Civil, focada na proteção da honra coletiva de grupos. Ambas visam restringir discursos que possuem três características: são dirigidos a grupos definidos por traços identitários, geralmente considerados vulneráveis; têm conteúdo discriminatório, negando que membros desses grupos sejam seres humanos de igual valor e dignidade, ou negando-lhes os mesmos direitos e oportunidades concedidos a outras pessoas; sendo proferidos publicamente, com a intenção de influenciar outros, difundindo preconceito e discriminação (Biolcati, 2024, p. 115).

Conforme visto, expressões que atendem a esses três critérios são rejeitadas pelo sistema jurídico. Vale ressaltar que, embora o discurso de ódio não seja o foco principal deste trabalho, trata-se de um debate específico e circunscrito a um tipo particular de manifestação discursiva.

A Constituição Federal não admite a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou por meio de entrevistas públicas que visem ao rompimento do Estado de Direito, incluindo a extinção das cláusulas pétreas constitucionais, como a separação de poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente instauração do arbítrio.

Por exemplo, a propagação de ideia de “*liberdade de expressão acima de tudo*” pode levar a uma ideia de suposta proteção constitucional das ideias racistas ou preconceituosas, uma pessoa que defende a superioridade branca e o extermínio do povo negro estaria protegido por seu direito a liberdade de expressão? Para o Supremo Tribunal Federal, no caso *Ellwanger*, a incitação ao ódio racial é antagônico com o combate ao preconceito preceituado pela Constituição Federal (Biolcati, 2024, p. 120).

Destaco trecho do voto do, então, Ministro Maurício Correa:

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, HC 82.424/RS, rel. Min. Maurício Correa, j. 17/9/2003)

A tese de que o racismo não está protegido pela liberdade de expressão está em consonância com o entendimento de diversas cortes constitucionais dos países ocidentais, com exceção dos Estados Unidos. Nesse país, a Primeira Emenda, que protege a liberdade de expressão, é valorizada de maneira extrema, sendo considerada um “*direito preferencial*” que prevalece sobre os demais (Marmelstein, 2019, p. 133).

Segundo Marmelsteins (2019) para Suprema Corte dos Estados Unidos, integrantes de grupos como a Ku Klux Klan, que defendem a supremacia branca e disseminam ódio racial, não podem ser punidos por ações como a queima de cruzeiros em frente a casas de pessoas negras, pois tal punição seria considerada uma restrição ao seu direito de liberdade de expressão. Da mesma forma, membros do Partido Nazista americano têm o direito constitucional de exibir suásticas em suas roupas e organizar manifestações em bairros com uma expressiva população de judeus sobreviventes do Holocausto. Para a Suprema Corte dos Estados Unidos, esses atos cometidos por grupos extremistas estão protegidos pela garantia da liberdade de expressão.

Nas palavras do autor:

A Suprema Corte dos EUA entende que queimar cruzeiros tal como fazem os membros da Ku Klux Klan ou então defender ideias nazistas são atos protegidos pela liberdade de expressão. Ironicamente, o mesmo tribunal já decidiu que a pornografia não mereceria proteção constitucional, o que leva muitos juristas a apontarem incoerência e hipocrisia no discurso constitucional norte-americano.

Essa idolatria exagerada que os EUA possuem pela primeira emenda certamente não é compatível com a Constituição de 88, que nitidamente estabeleceu comandos claros contra o preconceito e o racismo. O ordenamento constitucional brasileiro não tolera a intolerância. (Marmelstein, 2019, p. 133).

Um dos melhores exemplos dessa dicotomia é a decisão proferida no caso *Texas vs. Johnson*, de 1989, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por uma apertada maioria de 5 a 4, considerou que até mesmo atos como a “*queima da bandeira nacional*” estão protegidos pelo direito à liberdade de manifestação do pensamento. A tese majoritária sustentou que tal ato

simbolizava uma forma de protesto compatível com a liberdade de expressão, mesmo que desagrade a grande maioria dos cidadãos norte-americanos (Marmelstein, 2019, p. 114).

No Brasil, a até então presidente, Dilma Rousseff, manifestou orgulho por não reprimir manifestações opositoras ao seu governo, inclusive aquelas que, ultrapassando os limites da oposição constitucionalmente prevista, clamavam por uma intervenção militar, ou as que ofenda diretamente a imagem da presidente (Silva, 2018).

Em princípio, todas as ideias estão protegidas pelo direito à liberdade de manifestação do pensamento, excetuando-se algumas situações específicas previstas na própria Constituição, como a defesa de ideias racistas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos! (Moraes, 2019, p. 64)

Todavia, é inegável que a principal finalidade da liberdade de manifestação do pensamento reside no direito de expressar ideias que fortaleçam a democracia. Em razão disso, o discurso político goza de uma proteção constitucional significativamente mais robusta do que, por exemplo, os anúncios publicitários (Marmelstein, 2019, p. 120).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar”. STF, Pet 3.486/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/6/2005 (Apud Marmelstein, 2019, p. 121).

Para George Marmelstein (2019) o acesso à informação ganhou nova conotação e cresceu substancialmente de importância após o surgimento da Internet. Para o autor, o acesso a “*infovia*” é um direito tão essencial quanto a própria liberdade de expressão.

Apesar do enfoque dado pela Constituição, foi possível perceber que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, a Constituição, enquanto garante a liberdade de expressão, condena simultaneamente o preconceito e o racismo. (Marmelstein, 2019, p. 121). Nesse sentido, resta que a restrição desse direito pode ocorrer em determinadas circunstâncias, em especial, para proteger o interesse público, como os casos de discurso de ódio, desinformação e ameaças à segurança pública: “*O direito à livre expressão não pode*

abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” (HC 82.424-RS.).

Dessa forma, a restrição aos discursos de ódio visa proteger a dignidade humana e prevenir discriminação e violência contra grupos vulneráveis. Além disso, discursos dessa natureza podem causar, em maior ou menor grau, danos à reputação social básica de grupos vulneráveis, resultando no não reconhecimento de seus membros como iguais, dignos de respeito e portadores dos mesmos direitos que outros cidadãos. Esses discursos também podem aumentar a propensão de membros de grupos vulneráveis a sofrerem atos de violência e discriminação (Salvador, 2023, p. 107).

É em razão disso que muitos tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), exigem que os Estados proíbam a disseminação de ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio racial. A CERD, por exemplo, em seu art. 4º, obriga os Estados-partes a criminalizar a propaganda de ideias racistas e qualquer incitação ao ódio racial.

Nesta esteira, outro desafio enfrentado pelos governos com o avançar das mídias sociais é o combate às chamadas “*fake news*”. O conceito de *fake news* tornou-se atualmente sinônimo de desinformação, sendo amplamente utilizado pelos meios de comunicação para se referir a rumores e notícias falsas que circulam, sobretudo, nas mídias sociais. Da mesma forma, existe uma grande variedade de informações classificadas pela literatura sob esse termo, abrangendo desde sátiras até boatos e notícias fabricadas (Salvador, 2023, p. 110).

Entretanto, não é todo tipo de discurso que se enquadra no conceito de *fake news*. A falta de autenticidade e o propósito de enganar são elementos essenciais para classificar esse tipo de desinformação. Para Silva *et al.*, sátiras não seriam consideradas *fake news*, por deixarem clara sua intenção através do próprio discurso e formato. A notícia satírica revela sua falsidade por meio do humor, sem o objetivo de enganar. Da mesma forma, boatos e rumores poderiam ser excluídos desse conceito, uma vez que carecem da intenção de autenticidade. A característica do propósito de enganar parece ser fundamental para a definição de *fake news*. Portanto, *fake news* não é simplesmente uma informação incompleta ou mal apurada, mas uma informação propositalmente falsa, divulgada com a intenção de beneficiar interesses de indivíduos ou grupos (Biolcati, 2022, n.p.).

Fake news se apropriam do jornalismo ao imitar seus padrões de linguagem, credibilidade e legitimidade, a fim de conferir veracidade à narrativa falsa que propagam, aproveitando-se da função social do jornalismo. Nesse sentido, Shao *et al.* destacam três elementos essenciais para a classificação de notícias enganosas: (1) o uso da narrativa

jornalística e de elementos típicos de notícias; (2) a falsidade, seja total ou parcial, da narrativa; e (3) a intencionalidade de enganar ou criar percepções errôneas por meio da disseminação dessas informações nas mídias sociais. Assim, a circulação de notícias falsas contribui diretamente para a produção de desinformação, especialmente na internet, embora esse não seja o único meio utilizado para tal prática (Biolcati, 2022, n.p.).

A desinformação, que se refere à divulgação deliberada de informações falsas (*Fake News*) ou enganosas com a intenção de enganar o público, representa um desafio significativo para a manutenção de uma sociedade bem informada e democrática. A desinformação pode influenciar eleições, alimentar teorias da conspiração, prejudicar a saúde pública, como a disseminação de informações falsas sobre vacinas, e fomentar divisões sociais (Biolcati, 2022, n.p.).

Visando combater o mal causada pela disseminação de informações falsas, vários países têm implementado leis para combater a desinformação, como a Alemanha com a “*NetzDG*” (Lei de Execução da Rede), que obriga plataformas de mídia social a removerem conteúdos ilegais, incluindo *fake news*, em prazos específicos, sob pena de multas (Salvador, 2023, p. 215). A principal dificuldade na restrição da desinformação reside na linha tênue entre censura e proteção da verdade. É necessário um equilíbrio cuidadoso para evitar que leis contra desinformação sejam usadas para silenciar dissidentes ou oponentes políticos.

Dessa forma, a liberdade de expressão também pode ser restringida quando constitui uma ameaça à segurança pública, incluindo discursos que incitam a violência, terrorismo, crimes ou desordem pública. A incitação direta à violência é universalmente reconhecida como fora do âmbito da proteção da liberdade de expressão (Moraes, 2023, p. 145). Isso se aplica a discursos que incentivam ações violentas contra indivíduos, grupos ou o Estado. Expressões que promovem ou glorificam atos terroristas podem ser restringidas para prevenir a radicalização e o recrutamento de indivíduos para organizações terroristas.

Diversos países, como o Reino Unido, têm leis que criminalizam a apologia ao terrorismo. Discursos que incentivem desobediência civil massiva, tumultos ou outros distúrbios podem ser restringidos para manter a ordem pública. A jurisprudência internacional, como a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, reconhece que a ordem pública é um interesse legítimo que pode justificar restrições à liberdade de expressão (Biolcati, 2022, n.p.).

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, seu exercício não é ilimitado. As restrições são justificadas para proteger outros direitos e interesses públicos, como a dignidade humana, a integridade das eleições, a saúde pública e a segurança nacional.

No entanto, é crucial que tais restrições sejam proporcionais, específicas e baseadas em critérios claros para evitar abusos e garantir que a liberdade de expressão continue sendo um pilar das sociedades democráticas. As restrições à liberdade de expressão devem ser proporcionais ao interesse que visam proteger, sendo adequadas, necessárias e não excessivas (Moraes, 2023, p. 146).

A proporcionalidade das restrições que visam proteger o interesse público esbarra, especialmente no Brasil, na responsabilização civil, a qual se encontra numa posição considerada instável devido à falta de divergências entre autores, doutrinadores e até magistrados. Entretanto, em razão do caráter especialmente relevante do assunto, utilizar-se-á um capítulo inteiro dedicado ao melhor esclarecimento dessa questão específica.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade (DIAS, 1994). O campo da responsabilidade civil é multidisciplinar e vai além do âmbito jurídico, envolvendo também aspectos filosóficos, políticos e culturais. A obrigação de reparação é vista como uma realidade inevitável da vida em sociedade, pois a ocorrência de atos que perturbam o equilíbrio pré-existente e causam danos é inevitável (Dias, 2012).

Na concepção de Sergio Cavalieri Filho (2023) o principal objetivo do regulamento jurídico é proteger o lícito e reprimir o ilícito, corrigindo seus efeitos prejudiciais. Nesse contexto, há deveres positivos, que exigem a realização de determinadas ações, e deveres negativos, que impõem a abstenção de certas condutas. O dever jurídico representa uma conduta externa imposta pelo Direito, essencial para a convivência social, atribuindo obrigações a todos os indivíduos de maneira simultânea.

Menciona-se, então, o dever jurídico originário, que, quando violado, gera o dever jurídico sucessivo ou secundário, traduzido na obrigação de indenizar o prejuízo causado. Nesse contexto, emerge a noção de responsabilidade civil, que visa a reparação do dano resultante da violação do dever jurídico primário, buscando colocar a vítima na situação em que estaria se o dano não tivesse ocorrido, conhecido como *status quo ante* (Gonçalves, 2024).

A responsabilização jurídica se distingue da responsabilização moral, embora frequentemente estejam interligadas. Isso ocorre porque um ato lesivo pode simultaneamente violar normas jurídicas e ofender normas informais no âmbito da moralidade e da religião (Roque, 2022). Enquanto a reprovação moral incide na consciência individual, sem necessariamente se preocupar com a existência de prejuízo a terceiros, a responsabilidade

jurídica depende da ocorrência de um dano, que só se verifica mediante a infração de uma norma formal (Gonçalves, 2024).

Ademais, distingue-se o dever de responsabilidade do dever obrigacional. Este último refere-se ao direito do sujeito ativo na relação jurídica de exigir o cumprimento da prestação acordada, que pode originar-se de diversas fontes. Em contraste, o dever de reparação emerge a partir do inadimplemento dessa obrigação.

Cavaliere (2023) explica que a violação do dever originário configura um ato ilícito, que pode ser tanto civil quanto penal, dependendo da gravidade e imoralidade do ato ou omissão. Dessa forma, uma mesma conduta pode infringir ambas as esferas de ilicitude. Este trabalho, entretanto, foca apenas nos ilícitos civis, que acarretam a responsabilidade civil do agente.

O dever jurídico lesionado pode originar-se de uma obrigação imposta pelo Direito, como mencionado anteriormente, ou de uma relação jurídica obrigacional preexistente, como em um contrato. Dessa forma, a doutrina divide a matéria em responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Na esfera contratual, os indivíduos têm a capacidade de criar deveres jurídicos entre si, estabelecendo obrigações através dos negócios jurídicos que firmam, como contratos e manifestações unilaterais de vontade. Assim, a responsabilidade contratual decorre do inadimplemento, configurando um ilícito contratual ou relativo.

Por outro lado, na esfera extracontratual, não há vínculo obrigacional preexistente, e o dever de indenizar surge a partir do ilícito aquiliano ou absoluto, que representa a lesão de um dever jurídico imposto pela lei, e não por um negócio jurídico privado. No caso deste estudo, não haverá aprofundamento acerca deste tipo de responsabilização, salvo eventuais Termos de Condições e Serviços firmados ao ingressar em uma rede social ou receber uma nova atualização.

3.1. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil faz parte do direito das obrigações, pois o dever jurídico de indenizar ou reparar um dano surge do descumprimento de outra obrigação. Assim como já explicitado, existe um dever jurídico original – uma obrigação primária, que pode ser um contrato ou o dever geral de não causar dano (*neminem laedere*). Quando esse dever é violado, surge uma obrigação sucessiva ou secundária, que é a responsabilidade civil.

A função da responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à noção de justiça. O dano causado por um ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico previamente existente

entre o agente e a vítima. Para restabelecer esse equilíbrio, é necessário recolocar o lesado na situação anterior ao dano (*status quo ante*), conforme o princípio da *restitutio in integrum*. Isso se realiza por meio de uma indenização proporcional ao dano causado, garantindo que a reparação seja justa. Não deve haver indenização excessiva, o que seria injusto para o agente, nem insuficiente, impondo à vítima a carga dos prejuízos não reparados (Cavaliere, 2023). Portanto, o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a restauração do equilíbrio jurídico-econômico, com a culpa sendo apenas um dos elementos que pode ou não estar presente.

Além disso, o Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 927, a obrigação de indenizar aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. Nos artigos 186 e 187, estabelece-se que a ação ou omissão voluntária, a negligência ou a imprudência que viole ou excedam manifestamente os limites do direito devem ser reparadas, inclusive quando causarem dano moral.

Doutrinariamente, contudo, entende-se que a ilicitude possui um duplo aspecto. Em seu aspecto objetivo, a ilicitude é determinada apenas pela conduta, ou seja, pelo fato em si (sua materialidade ou exterioridade), analisando-se sua desconformidade com o direito. Nesse contexto, “a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre” (Cavaliere, 2023, p. 18) Essa definição resume-se no conceito de *antijuridicidade*.

No aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita exige necessariamente um juízo de valor, o que só é possível quando a conduta resulta de uma vontade livre e consciente. Isso significa que a ilicitude no seu aspecto subjetivo é constatada quando, além da conduta contrária ao valor protegido pela norma jurídica (ilicitude objetiva), também está presente o elemento da culpa (Cavaliere, 2023).

3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A diferenciação mencionada anteriormente é de fundamental importância ao se considerar o fundamento da responsabilidade objetiva (responsabilidade sem culpa), conforme previsto nos seguintes artigos do Código Civil: art. 927, (responsabilidade pelo risco da atividade - teoria do risco), art. 927 c/c art. 187 (abuso de direito), art. 933 (responsabilidade dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e de escolas pelos atos danosos causados por filhos, pupilos, curatelados, empregados, hóspedes e educandos), art. 936 (responsabilidade pelo fato da coisa). Além disso, está presente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e na Constituição Federal, art. 37, §6º

(responsabilidade do Estado e dos prestadores de serviços públicos). Nesses casos, o fundamento da responsabilidade está na ilicitude objetiva, dispensando o elemento culpa, ao contrário da responsabilidade subjetiva, na qual a culpa é essencial para sua configuração.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade subjetiva são tradicionalmente apresentados pela doutrina francesa como um tripé, composto por: i) um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico por meio de uma conduta voluntária; ii) um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; iii) um elemento causal-material, evidenciado pelo dano e pelo respectivo nexo de causalidade entre a conduta e o dano (Cavaliere, 2023).

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a culpa em sentido amplo (abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito) passou por inúmeras transformações nos últimos dois séculos, especialmente na definição teórica do conceito. No entanto, pode ser resumida como a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e seguir, configurando um erro ou desvio de conduta (Cavaliere, 2023).

Na concepção de Sergio Cavaliere Filho, a previsibilidade é um elemento essencial da culpa, haja visto que quando as consequências de uma conduta são imprevistas ou imprevisíveis, não se pode configurar a culpa, situando-se o ato, nesses casos, no âmbito do caso fortuito ou de força maior. No entanto, não se pode ignorar a possibilidade de responsabilidade civil por ato de terceiro, nos casos em que o responsável está vinculado ao agente por um dever de guarda ou vigilância.

Além disso, há diversos estudos sobre aspectos mais detalhados da culpa, como suas diferentes espécies e hipóteses de configuração. No entanto, para o propósito deste trabalho, a noção de culpa já apresentada é suficiente.

Quanto ao dano, ele é definido como o prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, material (econômico) ou moral (não econômico). A noção de prejuízo é sempre presente, pois a transgressão de uma norma nem sempre resulta em dano. A materialização do dano ocorre com a determinação do prejuízo efetivo suportado pela vítima, e não apenas com um dano hipotético. Portanto, cabe ao prejudicado provar que sofreu um dano (Cavaliere, 2023).

Ademais, estudar a existência de nexo causal entre o dano e a conduta pode se tornar uma tarefa bastante complexa. Resumidamente, o exame do nexo de causalidade pode ser definido como a análise para verificar se o agente causou o dano, isto é, se o dano pode ser objetivamente atribuído à ação ou omissão de alguém. Se constatado que o ato ilícito é a causa do dano, ou seja, que o prejuízo sofrido pela vítima resulta do ato ilícito, então está

configurado o nexo de causalidade.

Sabe-se que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Por essa razão, nas ações que tratam de responsabilidade objetiva, a discussão central sempre gira em torno do nexo causal (Cavaliere, 2023).

Quando o evento danoso resulta de um fato simples, o nexo de causalidade é geralmente fácil de identificar. No entanto, em casos mais complexos, onde o evento resulta de uma cadeia de atos (causalidade múltipla), a avaliação do nexo para determinar a responsabilidade se torna muito mais desafiadora. Nessas situações, a jurisprudência não segue rigidamente uma única teoria (como a teoria da equivalência dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada ou a teoria da causalidade direta e imediata). Em vez disso, adota uma abordagem flexível, buscando a solução mais justa para cada caso (Cavaliere, 2023).

É importante destacar as causas de exclusão do nexo causal, resultantes na verdadeira exclusão da responsabilidade civil. Essas causas incluem: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, e o caso fortuito ou de força maior. É crucial notar que essas hipóteses não se referem à culpabilidade do agente, mas sim à exclusão do nexo causal, pois, quando verificadas, eliminam a correlação entre o dano e a eventual conduta do agente (Cavaliere, 2023).

No caso de redes sociais, geralmente, se aplica a responsabilidade subjetiva, que exige prova de dolo ou culpa, além da comprovação de dano e nexo causal entre a ação e o prejuízo, o que será destrinchado em capítulos posteriores.

Por outro lado, alguns casos específicos envolvem a responsabilidade objetiva quando há obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, especialmente quando o risco da atividade é intrínseco à plataforma ou ao serviço (Cavaliere, 2023).

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E LIMITAÇÕES EM PLATAFORMAS NO EXTERIOR

A regulação da responsabilidade civil de plataformas digitais varia significativamente ao redor do mundo. Os países tentam encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão, proteger direitos fundamentais, transparência, moderação e definir as obrigações das plataformas quanto ao controle e remoção de conteúdos ilícitos. A seguir, são apresentados mais detalhes sobre as abordagens, algumas das principais regiões do globo, expoentes no que tange a responsabilização das redes sociais.

3.2.1. União Europeia e a *Digital Services Act (DSA)*

A União Europeia assume uma posição de liderança na formulação de marcos regulatórios abrangentes para o ambiente digital, destacando-se pela adoção da Regulamentação Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*) e, mais recentemente, da Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act – DSA*). Esse avanço regulatório tem moldado políticas ao redor do mundo, oferecendo um referencial que pode ser replicado ou ajustado por outras nações e regiões conforme suas necessidades específicas (Coelgo, 2024).

A *Digital Services Act* constitui um marco regulatório da União Europeia, concebido para modernizar e aperfeiçoar a governança sobre o ambiente digital. Implementada progressivamente a partir de 2023, essa legislação responde aos desafios impostos pela rápida evolução das plataformas online, buscando equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários com a promoção de um ambiente digital mais justo, seguro e transparente (*European Commission, 2024*).

Entre as medidas centrais previstas pela lei, destacam-se a obrigação de remoção célere de conteúdos ilegais, a exemplo de discursos de ódio, *fake news* e material pirata; e a necessidade de maior transparência em relação ao funcionamento dos algoritmos de recomendação e moderação. Além disso, o DSA proíbe a segmentação publicitária com base em dados sensíveis, tais como orientação política, religiosa ou étnica, promovendo uma proteção mais robusta da privacidade dos usuários (Assis, 2023, p. 501).

As grandes plataformas digitais, que exercem uma influência sistêmica sobre o ecossistema online, são submetidas a obrigações ainda mais rigorosas. Essas empresas devem realizar avaliações periódicas de riscos, a fim de mitigar a disseminação de desinformação e garantir a integridade dos processos democráticos. Ademais, estão sujeitas a auditorias independentes e são obrigadas a fornecer acesso a dados relevantes para pesquisadores e autoridades, com vistas a assegurar uma supervisão adequada das suas operações (Napolitano *et al*, 2023).

A fiscalização do cumprimento da legislação é realizada de maneira conjunta por autoridades nacionais e pela própria Comissão Europeia, esta última incumbida de supervisionar as plataformas de maior relevância global. As sanções para o descumprimento das normas são severas, podendo atingir até 5% do faturamento global da empresa infratora, o que reforça a seriedade das obrigações impostas (Mendes, 2021, p. 286). Além disso, para infratores reincidentes, essas sanções podem igualmente incluir a obrigação de adotar medidas

estruturais ou até mesmo a alienação de determinadas atividades, caso não existam alternativas igualmente eficazes para assegurar o cumprimento das normativas (Mendes, 2021, p. 286).

O DSA-E estabelece um novo modelo regulatório para as operadoras de serviços de intermediação digital, preservando os princípios consolidados das normativas anteriores. A responsabilidade primária pela disseminação de conteúdos ilegais permanece atribuída aos usuários que atuam de forma ilícita. As operadoras não são responsabilizadas por conteúdos de terceiros, exceto quando, ao tomarem ciência da existência de material ilegal, deixam de agir conforme as disposições do regulamento. Para assegurar a liberdade da internet, não se impõe aos provedores de serviços de intermediação a obrigação de monitorar de forma sistemática e abrangente os conteúdos transmitidos por suas plataformas. No entanto, as exigências relativas aos procedimentos de notificação, remoção e comunicação foram ampliadas (*European Commission, 2024*).

Assim, a Lei dos Serviços Digitais constitui um marco regulatório da União Europeia, concebido para modernizar e aperfeiçoar a governança sobre o ambiente digital. Implementada progressivamente a partir de 2023, essa legislação responde aos desafios impostos pela rápida evolução das plataformas online, buscando equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários com a promoção de um ambiente digital mais justo, seguro e transparente.

3.2.2. Estados Unidos: Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*

A Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, promulgada em 1996, é uma das mais importantes e controversas disposições legais nos Estados Unidos no que diz respeito à regulação da internet, oferecendo um equilíbrio entre responsabilidade civil e liberdade de expressão para plataformas digitais. Essa legislação teve um papel fundamental na formação da internet como se conhece hoje, ao definir limites e responsabilidades das plataformas online em relação ao conteúdo postado por terceiros. Em termos simples, a Seção 230 oferece uma dupla proteção: por um lado, garante que provedores e plataformas digitais não sejam tratados como “editores” do conteúdo gerado por seus usuários; por outro, permite que essas plataformas moderem conteúdos de maneira razoável, sem que sejam penalizadas por suas decisões (Valle, 2023, p. 145).

O texto da Seção 230 estabelece que nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador será equiparado a editor, ou autor em relação a qualquer conteúdo fornecido por terceiros. Ou seja, empresas como *Facebook, Twitter, Google e Reddit* não

seriam legalmente responsáveis por comentários, publicações, vídeos ou quaisquer outros conteúdos que seus usuários criem. Essa imunidade permitiu que essas plataformas crescessem e se tornassem ambientes de grande troca de informações e ideias, ao mesmo tempo, em que reduziram seus riscos legais em casos de conteúdos ilícitos publicados por terceiros (Cavalcanti, 2018, p. 511).

Além dessa imunidade, a Seção 230 confere às plataformas a liberdade para moderarem conteúdos de maneira adequada, removendo, por exemplo, materiais ofensivos, ilegais ou que violem suas diretrizes. Essa disposição oferece uma proteção adicional: as plataformas não são penalizadas por tomar medidas para remover conteúdos considerados problemáticos, mesmo que essas ações possam ser subjetivas ou inconsistentes (Valle, 2023, p. 153).

No entanto, a Seção 230 tem sido objeto de intenso debate nas últimas décadas, à medida que o poder e a influência das grandes plataformas digitais aumentaram. Críticos argumentam que a imunidade proporcionada pela Seção 230 incentivou um comportamento irresponsável por parte dessas empresas, que frequentemente deixam de agir de maneira eficaz contra a disseminação de desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos prejudiciais (BECKER, 2023). Por outro lado, defensores da lei afirmam que sem essa proteção, as plataformas seriam inundadas por processos judiciais, o que poderia inviabilizar o funcionamento de redes sociais, fóruns e outros serviços interativos (STROPPIA, 2022).

Nas últimas décadas, tanto democratas quanto republicanos criticaram a Seção 230, embora por razões distintas. Republicanos acusam as plataformas de censura parcial, alegando que suas políticas de moderação reprimem opiniões conservadoras. Democratas, por sua vez, argumentam que essas empresas não fazem o suficiente para combater a desinformação, discurso de ódio e incitação à violência. Esse dissenso político tem levado a diversas propostas de reformulação ou até mesmo revogação da Seção 230, embora ainda não tenha havido consenso sobre uma abordagem adequada (Stroppa, 2022).

A revogação ou modificação da Seção 230 traria consequências significativas para a internet. Sem a proteção legal oferecida por essa disposição, plataformas digitais poderiam se tornar excessivamente cautelosas, restringindo drasticamente os conteúdos postados por usuários para evitar litígios (Stroppa, 2022). Alternativamente, algumas empresas poderiam decidir não moderar conteúdo de forma alguma, temendo que decisões de moderação sejam vistas como assumindo responsabilidade editorial. Ambas as situações poderiam comprometer a liberdade de expressão e alterar a dinâmica da internet como espaço aberto para a troca de ideias (Becker, 2023).

3.2.3. Reino Unido: Online Safety Bill

O *Online Safety Bill* do Reino Unido é uma legislação inovadora que visa garantir um ambiente digital seguro e aumentar a responsabilidade civil das plataformas digitais (UK government, 2021). A lei impõe obrigações legais rigorosas às empresas que operam serviços online, responsabilizando-as pelo conteúdo prejudicial que hospedam e pela forma como lidam com ele. Sob essa regulamentação, as plataformas passam a ter responsabilidade civil para remover rapidamente conteúdos ilegais e mitigar danos aos usuários, especialmente crianças e outros grupos vulneráveis (Mota, 2024, p. 97)

A essência do *Online Safety Bill* está na criação de novas obrigações legais para plataformas e provedores de serviços *online*. Redes sociais são compelidas a implementar medidas proativas para prevenir e mitigar a disseminação de conteúdos prejudiciais e ilegais. Entre as obrigações centrais do projeto estão a remoção de conteúdos ilegais, como discurso de ódio, exploração infantil e incitação ao suicídio, em prazos específicos (Mota, p. 71, 2024). Além disso, plataformas muito grandes, como *Meta* e *TikTok*, devem realizar avaliações regulares de riscos para garantir que seus algoritmos não incentivem a disseminação de informações prejudiciais. A legislação visa não apenas reprimir a disseminação desse tipo de conteúdo, mas também garantir a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes (UK government, 2021).

Sob a supervisão do *Ofcom*, as plataformas adotariam iniciativas para monitorar e remover conteúdos ilegais rapidamente. O órgão regulador poderá impor multas de até 10% do faturamento global das empresas ou £ 18 milhões, o que for maior, além de outras sanções, incluindo interrupções nos serviços que não se enquadrem nas novas diretrizes. As plataformas também serão obrigadas a implementar verificações de idade e criar ambientes apropriados para proteger crianças contra conteúdos prejudiciais, como material que incentiva automutilação e transtornos alimentares (*UK Parlamento*, 2022).

3.2.4. China: Censura Rigorosa e Controle Estatal

Na maior potência econômica da Ásia, a regulamentação de redes sociais vai muito além de mera responsabilização civil, a censura e o controle estatal exercidos sobre as redes sociais na China são componentes centrais da estratégia do governo para manter a estabilidade política e social. Sob a liderança do Partido Comunista Chinês, o país adota um modelo de soberania cibernética, que envolve a supervisão rigorosa do conteúdo online e a limitação da liberdade de expressão na internet (Monteiro, 2018, p. 46). Essa abordagem é implementada

por meio de uma combinação de regulações legais, vigilância técnica e censura coordenada entre diferentes órgãos do Estado.

O aparato conhecido como “Grande Firewall” bloqueia o acesso a plataformas estrangeiras e impede a disseminação de conteúdos que possam ser considerados ameaçadores ao controle governamental (Machado, 2021). Além disso, o governo exige que as empresas de tecnologia chinesas pratiquem autocensura para evitar sanções. Essas empresas, como *Tencent* e *ByteDance*, são legalmente responsáveis pelo monitoramento dos conteúdos gerados por usuários e precisam remover rapidamente qualquer material que não esteja em conformidade com as diretrizes estatais (Miller, 2024, p. 37). Em casos de violação, as autoridades podem impor multas ou até ordenar o fechamento de plataformas inteiras.

A Lei de Cibersegurança de 2017 foi um marco na formalização do controle estatal, determinando que as empresas são obrigadas a colaborar ativamente na remoção de conteúdos que possam comprometer a ordem pública ou a segurança nacional. Além disso, as plataformas precisam repassar informações aos reguladores e cooperar com investigações quando solicitado (Miller, 2024, p. 12).

O controle é reforçado pela prática de censura preventiva. Isso significa que temas considerados sensíveis, como os protestos na Praça Tiananmen ou questões envolvendo minorias étnicas, são sistematicamente eliminados das redes sociais (Machado, 2018, p. 19, 2018). No entanto, o governo permite discussões limitadas sobre temas locais, como corrupção em governos regionais, para criar uma válvula de escape controlada para o descontentamento social, evitando que ele se transforme em um movimento de massa incontrolável (ZHANG, 2017, n.p.).

A responsabilidade civil das plataformas e a autocensura não apenas evitam penalidades, mas também garantem que as empresas mantenham suas licenças de operação. Essa dependência do governo cria uma relação simbiótica entre o Estado e o setor privado, na qual as empresas ajudam a sustentar a narrativa governamental em troca de acesso ao mercado interno.

Esse modelo de censura e controle não se restringe ao espaço doméstico, mas também se reflete na influência internacional da China, que busca exportar sua abordagem de soberania cibernética para outros países através da iniciativa “*Rota da Seda Digital*” e alianças multilaterais (Moynihan, 2021, n.p.). Como resultado, o modelo chinês de controle digital representa não apenas uma forte limitação à liberdade de expressão, mas também um desafio para a governança global da internet (Liang, 2018, n.p.).

3.2.5. Austrália: Regulação Mista

A abordagem regulatória da Austrália para redes sociais é caracterizada por uma regulação mista, combinando medidas proativas e reativas sob supervisão do *eSafety Commissioner*, com a responsabilidade civil atribuída às plataformas por conteúdos prejudiciais (Gizzo *et al.*, 2022, n.p.).

O *Online Safety Act* impõe que as empresas removam materiais como *cyberbullying* e imagens íntimas compartilhadas sem consentimento, em um prazo de 24 horas após notificação (Gizzo *et al.*, 2022, n.p.). Além disso, há códigos obrigatórios para garantir que as plataformas mantenham ambientes seguros e mecanismos acessíveis para denúncias

O país também promulgou o Social Media (*Anti-Trolling*), buscando responsabilizar as plataformas por conteúdos difamatórios, ao passo que exige a coleta de dados pessoais de usuários para auxiliar em processos legais. Essa legislação gerou preocupações sobre privacidade e liberdade de expressão, uma vez que plataformas são obrigadas a identificar e armazenar dados de usuários que postam comentários públicos (Article19, 2022, n.p.)

Além disso, a Austrália coordena múltiplos órgãos para aplicar de maneira eficaz suas regulamentações, incluindo a ACCC (*Australian Competition and Consumer Commission*) e o OAIC (*Office of the Australian Information Commissioner*). Essa coordenação visa garantir uma aplicação coerente das leis, enquanto tenta mitigar riscos tecnológicos e garantir que as regulamentações não imponham barreiras excessivas às plataformas menores ou limitem a liberdade de expressão de maneira indevida (Nicholls, 2024, n.p.).

3.2.6. Canadá e sua Propostas de Regulação

O Canadá está avançando com uma nova proposta de regulamentação das plataformas digitais por meio do *Online Harms Act* (Projeto de Lei C-63). O principal objetivo é responsabilizar civilmente as plataformas por conteúdos prejudiciais e garantir um ambiente online mais seguro, especialmente para crianças e minorias vulneráveis (Government of Canada, 2024).

A lei impõe três obrigações principais às plataformas: agir responsabilmente para mitigar riscos, proteger crianças por meio de recursos de design apropriados e remover rapidamente conteúdos prejudiciais, como imagens íntimas não consensuais e materiais de exploração infantil, em um prazo de 24 horas. Além disso, as plataformas devem manter esses conteúdos armazenados por até um ano para investigações futuras e depois destruí-los (Lau, 2024).

O projeto estabelece também a criação da Comissão de Segurança Digital do Canadá, que será responsável por monitorar o cumprimento das obrigações, aplicar sanções e realizar auditorias. Em caso de não conformidade, a Comissão pode emitir penalidades que variam entre 6% a 8% do faturamento global da empresa ou multas de até 25 milhões de dólares canadenses (Salloum e Fekete, 2024). Para apoiar as vítimas e garantir a transparência, o projeto prevê a atuação de um Ombudsman de Segurança Digital, que fornecerá suporte e direcionamento para recursos legais e de apoio (Lau, 2024).

A legislação visa equilibrar a segurança online com a liberdade de expressão e privacidade, garantindo que as medidas de moderação não sejam excessivas ou desproporcionais (Lau, 2024). As plataformas, no entanto, não são obrigadas a monitorar preventivamente todo o conteúdo postado, e as novas regras não se aplicam a mensagens privadas.

Com essas regulamentações, o Canadá espera responder aos desafios relacionados a discursos de ódio, cyberbullying e exploração infantil, ao mesmo tempo, em que promove um ambiente mais seguro para todos os cidadãos online (Government of Canada, 2024). Contudo, a proposta ainda precisa passar por refinamentos para assegurar sua eficácia prática, especialmente por meio de consultas com plataformas e especialistas para alinhar as exigências com as melhores práticas globais.

3.2.7. Síntese das Regulamentações Internacionais Seleccionadas

Quadro 1 – Síntese das legislações supramencionadas

País/Região	Legislação/Regulação	Objetivo Principal	Obrigações Centrais	Sanções por Descumprimento	Desafios/ Críticas
União Europeia	<i>Digital Services Act (DSA)</i>	Modernizar a governança digital, proteger direitos fundamentais e garantir transparência.	Remoção célere de conteúdos ilegais, transparência algorítmica e proibição de segmentação publicitária sensível.	Multas de até 5% do faturamento global, auditorias e medidas estruturais.	Implementação uniforme entre os Estados-membros da UE e eficácia prática.
Estados Unidos	Seção 230 do <i>Communications Decency Act (CDA)</i>	Oferecer imunidade às plataformas pelo conteúdo gerado por terceiros,	Garantir liberdade de expressão enquanto modera	Sem penalidades formais diretas.	Acusações de incentivo ao comportamento irresponsável e debates sobre

		mantendo a liberdade de moderação.	conteúdos problemáticos de maneira razoável.		censura e liberdade de expressão.
Reino Unido	<i>Online Safety Bill</i>	Garantir um ambiente digital seguro e responsabilizar plataformas por conteúdos prejudiciais.	Remoção de conteúdos ilegais, avaliações regulares de riscos e proteção de grupos vulneráveis.	Multas de até 10% do faturamento global ou £18 milhões, além de outras sanções severas.	Equilibrar liberdade de expressão com regulamentações rigorosas e evitar excessos de moderação.
China	<i>Firewall e Lei de Cibersegurança</i>	Manter estabilidade política e social por meio de censura e controle estatal.	Monitoramento de conteúdos por empresas, remoção rápida de materiais contra diretrizes estatais.	Multas, fechamento de plataformas e bloqueio de serviços estrangeiros via censura estatal.	Controle excessivo da liberdade de expressão e censura como ferramenta política.
Austrália	<i>Online Safety Act e Social Media (Anti-Trolling)</i>	Responsabilizar plataformas por conteúdos prejudiciais e manter ambientes digitais seguros.	Remoção rápida de conteúdos prejudiciais, mecanismos de denúncia e coleta de dados pessoais para processos legais.	Multas proporcionais, mas há preocupações sobre privacidade devido à coleta obrigatória de dados.	Preocupações com privacidade e possíveis restrições excessivas à liberdade de expressão.
Canadá	<i>Online Harms Act (Projeto de Lei C-63)</i>	Responsabilizar civilmente plataformas e proteger grupos vulneráveis em ambientes digitais.	Remoção de conteúdos prejudiciais em 24 horas, design seguro para crianças e criação de uma Comissão de Segurança Digital.	Multas entre 6% a 8% do faturamento global ou até CAD\$25 milhões, além de supervisão contínua.	Necessidade de refinamento para alinhamento com melhores práticas globais e garantia de eficácia prática.

Fonte: elaborado pela autora

3.3. O CAMINHO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Ao se debruçar sobre a responsabilidade incidente sobre as redes sociais, é preciso destacar que, até a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) não existia qualquer disposição específica que tutelava o tema na esfera civil, de forma que diversos autores apontavam certa dificuldade para decidir sobre a matéria (Souza, 2006, p. 665). Em razão disso, a responsabilidade civil das redes sociais e plataformas digitais no Brasil era definida principalmente por uma jurisprudência fragmentada e pela aplicação das normas do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que não tratavam especificamente das redes sociais, da internet e de seus agentes.

Nesse cenário, havia uma evidente falta de clareza acerca das obrigações e deveres dos usuários e provedores, especialmente no que se referia ao monitoramento, remoção de conteúdo e responsabilização, originando um quadro de insegurança jurídica tanto para empresas quanto para seus consumidores, uma vez que as decisões variavam caso a caso.

O entendimento jurídico prevalente, especialmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), era que os provedores de aplicação não tinham a obrigação de realizar um monitoramento preventivo dos conteúdos publicados por seus usuários. No entanto, essas plataformas assumiam responsabilidade subjetiva caso, após receberem uma notificação extrajudicial informando a existência de conteúdo ilegal ou ofensivo, não agissem para removê-lo em tempo hábil (Queiroz, 2019, p. 113). Essa interpretação era vista como uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais, particularmente em casos de danos morais e infrações à honra e imagem (Brega, 2023)

Esse regime exigia, portanto, que o provedor tivesse ciência da ilegalidade do conteúdo e, a partir desse momento, fosse considerado corresponsável caso não agisse. A abordagem era baseada na teoria da culpa *in omittendo*, no qual a omissão em remover conteúdo violador, após aviso, implicava em responsabilidade solidária com o autor da infração (Queiroz, 2019, p. 83).

Além do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) era frequentemente aplicado, especialmente nos casos em que havia uma relação de consumo entre usuários e plataformas, ainda que os serviços oferecidos fossem gratuitos. Isso se justificava pelo lucro indireto obtido por meio de publicidade e monetização de dados. Nessa linha, alegava-se que o não atendimento à notificação de remoção configurava um defeito no serviço, o que ensejava a reparação dos danos causados aos usuários prejudicados (Carlos, 2024).

O contexto anterior ao Marco Civil também foi marcado por discussões sobre a possível aplicação da responsabilidade objetiva, sustentada por alguns juristas com base no artigo 927 do Código Civil e o viés protecionista do CDC (Brega, 2023).

Contudo, o STJ também reforçou que não se aplicava a responsabilidade objetiva aos provedores, uma vez que o risco do negócio dessas empresas não incluía o monitoramento preventivo de todo o conteúdo publicado. Essa abordagem visava evitar uma sobrecarga regulatória que inviabilizasse a operação de plataformas digitais, preservar a liberdade de expressão online e garantir mais segurança para usuários e provedores (Brega, 2023)

3.3.1. Responsabilidade do Usuário

Faz-se mister destacar que, nos agentes da internet estão integrados os usuários e os provedores de serviço. Os usuários, que representam o grupo mais numeroso, são aqueles que, na posição de consumidores, usufruem dos benefícios oferecidos pelas atividades dos provedores (Vasconcelos, 2007, p. 67). A responsabilidade que recai sobre este grupo não costuma ser objeto de grande discussão entre os doutrinadores, sobretudo porque não é comum haver diferenças para com a responsabilidade ordinária prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Stroiek (2014) os usuários de serviço de internet não se enquadram, em especial os que utilizam as redes sociais, correios eletrônicos e serviços de hospedagem, de arquivos, a qualquer hipótese de responsabilidade objetiva por seus atos. Tampouco exercem atividade de risco, pois suas condutas estão limitadas as práticas comuns ao convívio em sociedade. Assim, permanece aplicável a regra da responsabilidade civil no direito brasileiro, configurando-se como uma obrigação subjetiva de indenizar, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, já esmiuçados anteriormente neste capítulo.

Dessa forma, o dever de indenizar recairá sobre o usuário quando, por meio de conduta dolosa ou culposa, ele der causa ao dano sofrido pela parte lesada. Essa responsabilidade pode decorrer de atos que, à primeira vista, pareçam simples protestos, opiniões ou expressões de pensamento (Stroiek, 2014, p. 22).

Entretanto, é evidente que esse grupo se encontra em clara situação de vulnerabilidade diante dos provedores e proprietários das redes sociais, especialmente no que diz respeito à falta de conhecimento sobre o funcionamento do sistema virtual, à vulnerabilidade técnico-informacional, à imposição unilateral das condições de uso do serviço oferecido e à vulnerabilidade econômico-social. (Malheiros, 2014, p. 35).

Em razão dessa deficiência técnica, os usuários apenas poderiam ser responsabilizados

pelos conteúdos que publicavam, especialmente em casos de difamação, injúria ou calúnia. A veiculação de informações falsas, ofensivas ou prejudiciais podia ensejar ações por danos morais, ou materiais, conforme o Código Civil. Nesses casos, o autor da publicação podia ser processado e obrigado a indenizar a vítima caso fosse demonstrado o dano e o nexo de causalidade com a conduta ilícita.

Contudo, ainda não há consenso na doutrina ou na jurisprudência, se os provedores de serviços online devem empregar ferramentas e recursos tecnológicos que permitam a identificação dos dados de conexão dos usuários, para que essas informações sejam disponibilizadas às autoridades competentes em casos de atos ilícitos. Isso se deve ao fato de que os dados cadastrais, como nomes, endereços e outras informações pessoais, nem sempre estão corretos ou atualizados (Tonello, 2015, p. 14). Dessa forma, além da omissão legal quanto a responsabilidade desse grupo, encontrar o autor do ilícito também dificultava a atribuição de responsabilidade.

3.3.2. Responsabilidade do Provedor

O grupo dos provedores pode ser considerado autoexplicativo, ao serem os responsáveis por fornecerem os serviços de internet aos seus usuários (Barbosa, 2017, p. 28). Segundo Marcel Leonard, o provedor de serviços de internet é “*a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela*”, de forma que “*provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies*” (apud Barbosa, 2017, p. 28).

Vale destacar que nas espécies de provedores estão incluídos os de *backbone*, os de acesso à internet, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e os provedores de conteúdo ou de aplicação. Entretanto, para um melhor aproveitamento deste trabalho, limitar-se-a o estudo a última espécie destacada.

Os provedores de conteúdo desempenham um papel central na internet, sendo responsáveis por disponibilizar informações geradas tanto por eles mesmos quanto por usuários finais, que podem publicar comentários, participar de fóruns ou interagir em redes sociais. Sua principal função consiste em reunir, armazenar (em servidores próprios ou por meio de serviços de hospedagem), organizar e divulgar essas informações, permitindo o acesso dos internautas de forma gratuita ou mediante pagamento (Sierra, 2018, p. 45).

De acordo com Joana de Souza Sierra (2018), exemplos típicos de provedores de conteúdo incluem sites de notícias, revistas eletrônicas, redes sociais, fóruns e portais de

informação. Esses provedores frequentemente atuam apenas como divulgadores de conteúdos produzidos por terceiros. Nos casos em que há interação entre usuários, como em fóruns e redes sociais, costuma-se exigir algum tipo de registro, seja por meio de um nome de usuário, pseudônimo ou endereço de e-mail válido. O uso dessas plataformas é regulado por termos e condições de serviço e, muitas vezes, está sujeito a moderação para garantir o cumprimento dessas regras.

Isso posto, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já demonstrava alinhamento com as disposições das legislações estrangeiras, adotando o entendimento de que o sistema de *notice and take down* seria a forma mais eficaz para prevenir e reparar danos causados por ilícitos cometidos na internet. (Bortolo, 2021, p.73). Esse termo é utilizado para definir que uma ordem judicial deve indicar ao provedor e ao destinatário o conteúdo a ser removido.

Assim, toda a estruturação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação em relação ao conteúdo gerado por terceiros originou-se da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Inicialmente, essa abordagem fundamentava-se na aplicação da responsabilidade objetiva aos provedores, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, referentes à falha na prestação de serviços (artigo 14).

Com o amadurecimento desse entendimento, a posição da Corte evoluiu, reconhecendo que os provedores de conteúdo não poderiam ser responsabilizados objetivamente pelo material disponibilizado por usuários, especialmente quando não realizam controle editorial sobre o conteúdo postado. Assim, a responsabilidade solidária dos provedores passou a se configurar apenas em caso de descumprimento de uma notificação extrajudicial (Bortolo, 2021, p.79).

Em um terceiro momento, ocorreu uma nova mudança nesse entendimento, agora fortemente influenciada pela sistemática de responsabilidade civil dos provedores estabelecida pelo Marco Civil da Internet. Apesar disso, a ausência de uma legislação específica gerava insegurança jurídica tanto para os provedores quanto para os usuários, já que as decisões judiciais variavam conforme o caso. Essa situação fomentou debates sobre a necessidade de uma regulamentação abrangente, resultando no desenvolvimento do Marco Civil da Internet, o qual será melhor abordado nos próximos capítulos.

4. MARCO CIVIL DA INTERNET

Em cerca de duas décadas, a internet evoluiu rapidamente, tornando-se um fenômeno global e incorporando-se à rotina de pessoas de diferentes gerações. Essa transformação

impactou profundamente diversos aspectos da vida cotidiana, incluindo o comércio, as interações sociais, o aprendizado e inúmeras outras atividades, alterando significativamente a forma como as sociedades funcionam e se conectam (Barbosa, 2017, p. 43).

Com a expansão dessa inovação ficou clara a ausência de um controle centralizado ou de um órgão regulador, o que transformou significativamente as relações comerciais no mercado de consumo global. Aspectos como o fácil acesso a informações a baixo custo, a agilidade na comunicação e troca de dados rapidamente, a possibilidade de realizar negócios variados *online* e a ampla divulgação de informações de qualquer tipo têm impactado diretamente a experiência do consumidor. No entanto, essa liberdade também expõe os consumidores a vulnerabilidades, deixando-os menos protegidos nas interações com fornecedores de produtos e serviços disponibilizados pelo sistema (Barbosa, 2017, p. 43).

Sob a perspectiva de Guilherme Magalhães Martins (2015) a regulamentação civil da internet deve considerar suas características essenciais, como a desterritorialização e a desmaterialização, elementos que a tornam uma das manifestações mais evidentes da globalização.

Nesse viés, em 1º de novembro de 2013, as então Presidentas do Brasil e da Alemanha, Dilma Rousseff e Angela Merkel, vítimas de espionagem digital, apresentaram conjuntamente à Organização das Nações Unidas uma proposta de resolução intitulada *Privacidade na Era Digital*. Essa iniciativa buscava promover a revisão de práticas, procedimentos e legislações relacionadas à vigilância de comunicações, interceptação de dados e coleta de informações pessoais (Martins, 2015, n.p.).

A crescente exposição da pessoa humana nas redes sociais, frequentemente autolimitando o exercício da privacidade e da proteção da imagem, muitas vezes de forma quase fetichista, desafia os paradigmas tradicionais da responsabilidade civil. Nesse cenário, fez-se necessário repensar os instrumentos legais para proteger os direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo e globalizado (Martins, 2015, n.p.).

Para Karina Borchers Barboza (2017) o legislador não poderia ignorar os desafios trazidos pelos novos fenômenos sociais e tecnológicos. Com o crescimento acelerado da internet e os problemas que acompanham sua expansão, caberia ao legislador a tarefa crucial de equilibrar os interesses de diferentes grupos que compõem o ecossistema digital, incluindo grandes empresas, a sociedade civil e o governo. Esse esforço deveria visar à proteção e promoção dos princípios e valores consagrados na Constituição, garantindo que os direitos fundamentais sejam preservados e que o desenvolvimento tecnológico ocorra de forma responsável e inclusiva.

Dado essa pequena introdução, será aprofundado nos próximos tópicos o contexto histórico do Marco Civil da Internet (MCI), seu desenvolvimento e fundamentos, os direitos e deveres dos usuários elencados por essa norma, suas inovações legislativas e a nova posição adotada acerca da responsabilização civil.

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONSTRUÇÃO DO MCI

Conforme já detalhado em capítulos anteriores, até 2014, o ordenamento jurídico brasileiro não contava com nenhuma lei ou dispositivo específico que abordasse a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet. Foi por meio do desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário que se conseguiu oferecer proteção legal aos casos crescentes de conflitos envolvendo provedores e usuários, que começaram a ser levados ao Judiciário (Figueiredo, 2018, p. 32).

Desde os anos 1990, com a chegada da Internet comercial ao país, a rede se consolidou como uma ferramenta essencial para a comunicação e a inovação. Inicialmente limitada a universidades e projetos acadêmicos, a Internet começou a se popularizar com o acesso comercial, trazendo consigo um conjunto de novos desafios que foram se intensificando com o tempo (Souza e Lemos, 2015, p. 15).

Nos primeiros anos da década de 2000, o rápido avanço das tecnologias e da internet incentivou a mobilização da comunidade internacional para criar regulamentações que pudessem disciplinar as novas relações jurídicas derivadas do uso dessas ferramentas de comunicação. Esse movimento buscava acompanhar as inovações tecnológicas e oferecer um marco legal capaz de responder aos desafios impostos pela era digital (Figueiredo, 2018, p. 32).

A massificação do uso da Internet, especialmente por meio de redes sociais como Orkut, MSN Messenger e, posteriormente, Facebook, Instagram e Twitter (X), transformou a forma como as pessoas interagem, consomem informação e exercem direitos fundamentais, como liberdade de expressão (Souza e Lemos, 2015, p. 20).

Naquele período, a comunidade internacional buscava implementar uma regulamentação fundamentada no Direito Civil para disciplinar as relações entre provedores e usuários. Essa normativa, elaborada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, estabeleceu diretrizes que isentavam os provedores de aplicações de responsabilidade, exceto nos casos em que, após terem conhecimento claro da ilicitude, deixassem de remover ou suspender o conteúdo prejudicial presente na rede (Figueiredo, 2018, p. 32).

Destaca-se que o art. 14 da Diretiva 2000/31/CE é taxativa ao apontar a responsabilidade civil subjetiva em caso de violação originadas de terceiros nos endereços eletrônicos dos provedores de aplicação. Segundo a legislação europeia, os Estados-Membros devem garantir que os prestadores de serviços de armazenamento de informações não sejam responsabilizados pelo conteúdo armazenado a pedido de terceiros, desde que não tenham conhecimento de sua ilicitude ou, ao tomarem ciência, atuem prontamente para removê-lo ou restringir seu acesso. Essa imunidade não se aplica quando o destinatário atua sob o controle do prestador ou nos casos em que autoridades judiciais ou administrativas determinem medidas para prevenir ou cessar infrações (União Europeia, 2000, n.p.).

No Brasil, a crescente presença digital, originaram novos questionamentos e inseguranças jurídicas relacionados à privacidade, segurança e responsabilidade no ambiente virtual. Contudo, diferentemente da tendência mundial, o primeiro projeto de lei apresentado no Brasil sobre o tema foi o PL 84/1999, que posteriormente deu origem à Lei de Crimes Cibernéticos (Lei n.º 12.737/2012). Esse projeto tinha como objetivo estabelecer uma regulamentação digital focada exclusivamente no âmbito penal, contrastando com a abordagem predominantemente civil adotada pelos países europeus (Figueiredo, 2018, p. 35).

Um caso emblemático foi o do Orkut, rede social mantida pelo Google, que se tornou extremamente popular entre os brasileiros. A plataforma foi utilizada para a disseminação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil e discursos de ódio. Em 2006, o Ministério Público Federal de São Paulo intimou diretores do Google no Brasil a explicar crimes ocorridos por meio do Orkut, baseando-se em denúncias da ONG *Safernet* (Souza e Lemos, 2015, p. 20).

O Google inicialmente alegou que os dados dos usuários estavam hospedados em servidores nos Estados Unidos e que a filial brasileira não tinha acesso a essas informações. No entanto, a Justiça Federal determinou a quebra de sigilo de usuários do Orkut, obrigando a empresa a fornecer os dados necessários para a identificação de envolvidos em atividades criminosas (Justiça Federal, 2017, n.p.).

Somente no ano de 2009, o projeto Marco Civil da Internet começou a ser pensado, em um processo colaborativo conduzido pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (Figueiredo, 2018, p. 35) e, após longa tramitação no Congresso Nacional, o Marco Civil da Internet foi sancionado pela Presidente Dilma Rousseff durante o evento NETmundial. A lei representa um marco importante para a regulamentação da internet no

Brasil, estabelecendo os direitos e responsabilidades dos usuários da web (Barbosa, 2017, p. 44).

Tanto a elaboração do projeto quanto o processo legislativo do Marco Civil da Internet foram conduzidos de forma inovadora no Brasil, com ampla participação popular por meio das plataformas e-Democracia e Cultura Digital. O projeto foi amplamente debatido em plataformas digitais, como o portal oficial e redes sociais, permitindo que milhares de contribuições de diversos setores auxiliassem na elaboração de uma minuta inicial. Após a conclusão dessa primeira etapa, a minuta foi submetida novamente à consulta pública, agora com a redação específica de cada dispositivo a ser encaminhado ao Poder Legislativo. O texto final resultou no Projeto de Lei n.º 2.126/2011, iniciado na Câmara dos Deputados por iniciativa do Poder Executivo (Beçak e Longhi, 2020, p. 4).

O Marco Civil da Internet apresenta várias características, sendo a principal delas seu caráter principiológico, frequentemente referido como a “Constituição da Internet”, além de seu enfoque em direitos civis, conforme destacado em seus artigos 2º e 3º (Barbosa, 2017, p. 45). Entre outras características importantes da regulamentação, destacam-se a garantia da neutralidade da rede, a proteção à privacidade dos usuários, a defesa da liberdade de expressão e os procedimentos relacionados à remoção de conteúdos, as quais, junto de seus principais fundamentos, serão desenvolvidas nos próximos tópicos.

4.2. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

O Marco Civil regulamenta a internet com base em princípios e garantias já previstos na Constituição Federal. Contudo, devido à especificidade do tema, o legislador destacou esses aspectos ao longo do texto, alinhando-os aos objetivos principais dessa legislação (Bortolo, 2021, p. 34).

O art. 3º do Marco Civil da Internet estabelece que a internet no Brasil está fundamentada em um tripé axiológico composto pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, os quais estão interligados. A neutralidade da rede fortalece a liberdade de expressão ao assegurar o tratamento igualitário dos dados transmitidos, sem discriminação ou bloqueio. Por outro lado, a privacidade atua como um limite, garantindo que a liberdade de expressão não viole direitos fundamentais relacionados à proteção da intimidade e dos dados pessoais (Teffé e Moraes, 2017, p. 112).

4.2.1. Neutralidade das Redes

A preocupação com a garantia da neutralidade da rede, tanto para os usuários quanto para os desenvolvedores de aplicações, começou a ser debatida amplamente na década de 1990 e ganhou destaque com a publicação de Tim Wu no *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, da Universidade do Colorado (Bortolo, 2021, p. 37).

Esse estudo analisava a necessidade de implementar uma regulamentação que evitasse a discriminação de conexões em favor de determinados provedores de aplicação em detrimento de outros. O objetivo era assegurar que a internet permanecesse um ambiente de ampla competitividade, onde desenvolvedores de aplicações competissem em igualdade de condições, preservando a abertura e a diversidade que caracterizam o espaço digital (Bortolo, 2021, p. 37).

O princípio da neutralidade da rede estabelece que todo o tráfego na internet deve ser tratado de forma igualitária, sem distinções quanto ao tipo de conteúdo transmitido ou à identidade dos usuários. Essa regra busca assegurar que todos tenham acesso pleno e não discriminatório à rede, promovendo, assim, uma “experiência integral da internet” para seus usuários, independentemente de suas escolhas de acesso ou de consumo de informações (Tim Wu, 2012 Apud Teffé e Moraes, 2017, p. 112).

A regra, conforme o art. 9º do Marco Civil da Internet, exige o tratamento isonômico de todos os pacotes de dados, sem distinção quanto a conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. Isso inclui a proibição expressa de práticas como bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos pacotes de dados (Teffé e Moraes, 2017, p. 113).

Além disso, esse princípio determina que qualquer filtragem ou priorização no tráfego deve ser justificada exclusivamente por critérios técnicos e éticos, não sendo aceitáveis discriminações ou privilégios motivados por razões políticas, comerciais, religiosas ou culturais. Dessa forma, assegura-se um uso igualitário e imparcial da rede para todos os usuários (Teffé e Moraes, 2017, p. 113).

No que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de aplicação por eventuais violações ao princípio da neutralidade da rede, o Marco Civil da Internet prevê expressamente hipóteses de responsabilização, cujas especificidades podem ser determinadas pelo decreto regulamentador. Este decreto proíbe práticas unilaterais ou acordos comerciais entre provedores de conexão e provedores de aplicação que infrinjam os princípios estabelecidos no Marco Civil, especialmente aqueles que busquem priorizar arranjos comerciais ou favoreçam

a consolidação de grupos econômicos em detrimento da igualdade na rede (Bortolo, 2021, p. 37).

Além de responsabilizar civilmente pelos danos causados, o legislador também demonstra preocupação em coibir condutas discriminatórias e anticoncorrenciais, considerando que esse ambiente pode se tornar um terreno fértil para práticas abusivas que comprometam a equidade e a competitividade no mercado digital (Bortolo, 2021, p. 37).

Conseqüentemente, a discriminação de tráfego deve ser conduzida de maneira adequada, observando os requisitos estabelecidos no art.7º do Decreto Federal 8.771/2016. Este dispositivo detalha como tal discriminação pode ser realizada e impõe a obrigação de comunicar os usuários sobre sua aplicação, especialmente nos casos excepcionais previstos pela legislação. Essa comunicação deve ser clara e transparente, garantindo que os usuários estejam plenamente informados sobre as condições e justificativas da discriminação de tráfego (Bortolo, 2021, p. 40).

Nesse contexto, os provedores de aplicação também estão proibidos de praticar qualquer tipo de diferenciação na conexão de seus usuários em relação aos serviços oferecidos. Independentemente da perspectiva de análise — seja dos provedores de conexão ou dos provedores de aplicação —, o ponto central é assegurar que os usuários tenham acesso livre e igualitário às plataformas de sua escolha, permitindo a utilização das aplicações desejadas sem discriminações ou restrições (Bortolo, 2021, p. 40).

Essa garantia de acesso isonômico reforça o compromisso de impedir interferências indevidas por parte daqueles que controlam os recursos tecnológicos e que poderiam favorecer práticas discriminatórias. Essa conduta foi expressamente rejeitada pelo legislador, que buscou preservar a neutralidade e a equidade no ambiente digital (Bortolo, 2021, p. 40).

De fato, no caso de violação da neutralidade da rede, os provedores poderiam adotar práticas como análise, monitoramento e até mesmo restrição do conteúdo acessado pelos usuários, similar ao que ocorre na China, conforme destacado neste trabalho. Tais condutas são incompatíveis com os objetivos da legislação brasileira, que protege a internet como um espaço livre, aberto e democrático. O legislador buscou assegurar a liberdade de manifestação do pensamento, a livre concorrência e o estímulo à inovação, valores fundamentais que seriam comprometidos por práticas de discriminação ou controle abusivo no ambiente digital (Bortolo, 2021, p. 41).

Portanto, o princípio da neutralidade da rede, além de ser um dos pilares fundamentais que sustentam as disposições do Marco Civil da Internet sobre os serviços de conexão, desempenha um papel crucial no estímulo ao desenvolvimento e à criação de oportunidades

para o surgimento de aplicações mais inovadoras e eficientes. Sem essa proteção, tais aplicações enfrentariam grandes obstáculos para se disseminar, contrariando a própria concepção original da Internet como uma rede fim-a-fim. Ademais, a neutralidade da rede está intrinsecamente ligada à promoção do direito fundamental à liberdade de expressão, como será detalhado a seguir.

4.2.2. Liberdade de Expressão

O Marco Civil da Internet assegura a proteção do direito à liberdade de expressão de diversas maneiras: tanto ao reconhecê-lo como um dos fundamentos essenciais para o uso da internet no Brasil quanto ao defini-lo como um princípio que orienta a aplicação da lei. Essa garantia é reforçada pelo art. 8º do Marco Civil, que destaca a liberdade de expressão nas comunicações como um elemento central para assegurar o pleno exercício do direito de acesso à internet, consolidando-a como um espaço democrático e inclusivo (Bortolo, 2021, p. 41).

Ao adotar os princípios estabelecidos pela Constituição, O MCI não os interpretou plenamente em suas intenções e conteúdos dogmáticos, o que pode gerar ambiguidades na aplicação do princípio da liberdade de manifestação do pensamento e expressão no ambiente digital (Gonçalves, 2016, p. 23).

Ademais, esses princípios estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento dos direitos da personalidade, promovendo a livre circulação de ideias e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático e Social de Direito. Essa liberdade é fundamental para a implementação de outras garantias constitucionais e para a reafirmação da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, estando sujeita a limites impostos por outras garantias e direitos igualmente protegidos pela Constituição (Gonçalves, 2016, p. 23), como já foi destacado no capítulo 2.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão constitui um dos alicerces fundamentais do Estado Constitucional, sendo essencial para a sustentação da democracia e, consequentemente, para a preservação e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (Silva, 2016, p. 240).

Nesse sentido, ao adotar a perspectiva de que o acesso à internet não é, em si, um direito fundamental, mas sim um instrumento para o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, reconhece-se a relevância desse meio. Conforme estabelecido no Marco Civil da Internet, o amplo acesso à rede torna-se indispensável para a efetivação de outros direitos fundamentais e para a garantia da ordem constitucional no Estado Democrático

de Direito. A internet possibilita aos usuários o direito de informar, ser informado e buscar informações, em conformidade com o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (Bortolo, 2021, p. 41).

O acesso à internet assegura ao usuário a possibilidade de informar, ser informado e buscar informações, conforme disposto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. (Rocha, 2015, n.p.). Esse princípio foi destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.815/DF, que, por decisão unânime, reafirmou a primazia da liberdade de expressão, informação, artística e cultural, garantindo que essas liberdades sejam exercidas independentemente de censura ou autorização prévia. No entanto, o STF também destacou a necessidade de harmonizar essas liberdades com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, como no caso do consentimento do biografado para a publicação de biografias, em um julgamento que se tornou um marco sobre o tema (STF, Pleno, ADI 4.815, Rel. Min Carmen Lúcia, j. 10/06/2015).

Além disso, a efetivação da liberdade de expressão como um princípio essencial para a manutenção da democracia também se evidencia no próprio processo legislativo que culminou na promulgação do Marco Civil da Internet. Como mencionado anteriormente, esse processo foi marcado por uma ampla participação da sociedade civil, do governo, de instituições e, sobretudo, de indivíduos e grupos ligados à criação e ao desenvolvimento da internet. Esse envolvimento plural reforça o caráter democrático da legislação, garantindo que ela reflète os interesses e as necessidades de diversos setores da sociedade (Bortolo, 2021, p. 48).

A importância da liberdade de expressão, bem como seus principais desdobramentos já foram abarcados pelo capítulo 2 deste trabalho, motivo pela qual, aqui, limita-se a apenas a sua aplicação no âmbito do Marco Civil da Internet.

Por fim, a internet tem como principal objetivo facilitar e viabilizar a disseminação de informações entre seus usuários por meio da rede. Nesse contexto, atua como um importante catalisador, sendo fortalecida pela liberdade de expressão (Gonçalves, 2016, p. 27). No entanto, esse mesmo ambiente conta com alguns limitadores, dentre os quais se destaca a proteção da privacidade dos usuários. Este último, inclusive, é reconhecido como outro pilar fundamental do Marco Civil da Internet, tema que será explorado no item subsequente.

4.2.3. Privacidade e proteção dos dados pessoais

A proteção da privacidade dos usuários e das operações de coleta e tratamento de dados pessoais, atualmente regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º

13.709/2018), foi inicialmente abordada no Marco Civil da Internet. Após a liberdade de expressão, esses temas foram incluídos como princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, conforme previsto no art. 3º, incisos II e III, do Marco Civil (Bortolo, 2021, p. 48).

Tanto a proteção à privacidade quanto aos dados pessoais derivam diretamente das garantias previstas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Embora a Constituição Federal aborde a privacidade de forma ampla, o Marco Civil da Internet optou por separar a proteção da privacidade da proteção de dados pessoais, apesar de esses conceitos serem altamente interligados no contexto das tecnologias de informação e comunicação. Essa divisão, influenciada pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, pode gerar desafios no Brasil considerando, especialmente, a ausência (na época) de uma lei específica sobre proteção de dados pessoais. Questões como a guarda de *logs* e a classificação de dados sensíveis, previstas no Marco Civil, enfrentam incertezas que poderiam demandar alterações na legislação, especialmente à luz da Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (Gonçalvez, 2016, p. 30).

Além disso, o inciso XII do mesmo artigo assegura a inviolabilidade do *“sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”* Esses dispositivos constitucionais fornecem a base para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, pilares fundamentais também reforçados no Marco Civil da Internet (Gonçalves, 2016, p. 30).

O art. 8º do Marco Civil da Internet estabelece que a garantia à privacidade, aliada à liberdade de expressão, é essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet, destacando a relevância do princípio da privacidade. Complementando, os incisos II e III do art. 7º determinam que a quebra de sigilo do fluxo de comunicações ou das comunicações privadas armazenadas por provedores de serviço só pode ocorrer mediante ordem judicial. O inciso I do mesmo artigo prevê a responsabilização por violações ao sigilo das comunicações sem autorização judicial. Essa proteção é especialmente relevante diante do crescimento expressivo no uso de aplicações de internet para comunicação, redes sociais e diversas atividades realizadas por dispositivos móveis (Bortolo, 2021, p. 49).

Essas disposições refletem uma tendência observada principalmente após as revelações feitas por Edward Snowden, tendo em vista a questão da necessidade de uma legislação que tivesse como escopo a efetiva proteção dos dados pessoais dos usuários da

rede, tanto por parte de provedores serviços de internet, quanto por parte de governos, que poderiam utilizar essas informações com propósitos velados (Bortolo, 2021, p. 49).

Além disso, o inciso XII do mesmo artigo assegura a inviolabilidade do *“sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”* Esses dispositivos constitucionais fornecem a base para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, pilares fundamentais também reforçados no Marco Civil da Internet (Bortolo, 2021, p. 49).

As restrições relativas à utilização de dados pessoais não devem ser interpretadas como absolutas. Pelo contrário, o próprio Marco Civil estabelece que os usuários devem receber informações claras sobre os procedimentos de coleta e armazenamento de seus dados pessoais. Esses dados devem ser utilizados exclusivamente para finalidades legítimas que justifiquem sua coleta, não proibidas pela legislação e especificadas em cláusulas contratuais, como termos de uso ou contratos de prestação de serviços das plataformas de provedores de internet (Bortolo, 2021, p. 49).

Outrossim, essas disposições aplicam-se também a empresas estrangeiras que realizem, no território nacional, qualquer atividade relacionada à coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de registros de conexão, ou dados pessoais, conforme previsto no art. 11, §2º, do Marco Civil. Essa extensão garante a proteção dos dados pessoais de usuários brasileiros, independentemente da origem do provedor de serviços (Teffé e Moraes, 2017, p. 116).

Ademais das sanções civis, criminais ou administrativas, as empresas que realizam operações com dados pessoais de seus usuários estão sujeitas à aplicação de multas, conforme previsto no artigo 12 do Marco Civil da Internet. Essa previsão foi reforçada com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que introduziu a criação de uma autoridade nacional competente para fiscalizar e aplicar sanções relativas à coleta e tratamento de dados pessoais (Bortolo, 2021, p. 49).

O MCI, ainda, regulamenta o período de armazenamento e o tipo de informações coletadas sobre os usuários, abrangendo tanto as conexões à internet quanto os registros de acesso a aplicações. Essa regulamentação visa, entre outros objetivos, atender à vedação do anonimato prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, permitindo a identificação do responsável por publicações na rede a partir do dispositivo utilizado (Bortolo, 2021, p. 52).

O art. 5º do Marco Civil também padroniza termos relacionados à internet, como “endereço de protocolo de internet (IP)”, “conexão à internet”, “registro de conexão” e

“registros de acesso a aplicações”. A identificação do responsável por determinado conteúdo depende, em tese, de medidas que envolvem a quebra de sigilo dessas informações, mantidas pelos provedores, mediante ordem judicial (Bortolo, 2021, p. 52).

A necessidade de ordem judicial para a quebra dos registros de conexão e de acesso a aplicações de determinado usuário está claramente estabelecida nos art. 10, §1º, e 13, §5º, do Marco. O art. 10, §1º, determina que o provedor responsável pela guarda desses registros só será obrigado a disponibilizá-los, seja de forma isolada ou vinculados a outros dados identificáveis, mediante ordem judicial, respeitando o disposto no art. 7º. Já o art. 13, §5º, reforça que, em qualquer circunstância, a liberação desses registros depende de autorização judicial (Bortolo, 2021, p. 52).

Por outro lado, as autoridades administrativas, como o Ministério Público e as Polícias Civis, possuem poderes restritos à requisição de dados cadastrais que incluem informações como qualificação pessoal, filiação e endereço. Além disso, essas autoridades podem requerer a extensão dos prazos de armazenamento pelos provedores, de acordo com os arts. 13 e 15 do Marco Civil. Conforme estipulado nesses artigos, os provedores de conexão são obrigados a guardar os registros de conexão por um ano, enquanto os provedores de aplicações devem armazenar os registros de acesso às aplicações por seis meses (Bortolo, 2021, p. 54).

É importante destacar que essa redução de prazos trouxe mudanças significativas em relação ao entendimento anterior adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes do Marco Civil, aplicava-se o regime de prescrição previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que estabelecia um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Esse entendimento se baseava na interpretação de que havia um dever legal de registro e escrituração por parte dos prestadores de serviços de internet, conforme previsto no art. 1.194 do Código Civil de 2002 (Bortolo, 2021, p. 54).

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, os prazos foram significativamente reduzidos. Essa alteração exige maior agilidade por parte dos interessados e também das autoridades administrativas e judiciais no processamento de eventuais solicitações, a fim de evitar que, ao término do período estipulado, os registros sejam descartados pelos provedores. A redução do prazo reforça a importância de ações rápidas para assegurar o acesso às informações antes que sejam eliminadas (Bortolo, 2021, p. 55).

Por fim, é relevante mencionar o disposto no art. 17 do Marco Civil da Internet, que prevê a isenção de responsabilidade para os provedores de aplicação que optarem por não armazenar os registros de acesso às suas aplicações por terceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei (Bortolo, 2021, p. 55).

Essa disposição, contudo, gerou certa insegurança interpretativa. Por um lado, pode-se entender que a obrigação de guarda dos registros é limitada às hipóteses especificadas no art. 15 ou à existência de ordem judicial para sua coleta. Por outro lado, o texto do art. 17 parece abrir espaço para uma interpretação na qual caberia ao provedor de aplicação decidir sobre a viabilidade do armazenamento dessas informações, independentemente da determinação expressa no art. 15, que utiliza o termo “deverá” para impor a obrigatoriedade de manter tais registros. Essa ambiguidade pode levar a interpretações conflitantes, exigindo uma análise cuidadosa para harmonizar as disposições legais e garantir que os provedores cumpram suas obrigações de forma clara e alinhada às finalidades do Marco Civil da Internet (Bortolo, 2021, p. 56).

4.3. DIREITO E DEVERES DOS USUÁRIOS

O art. 1º do Marco Civil da Internet estabelece, em essência, a finalidade da legislação: definir os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Além disso, a Lei n.º 12.965/2014 apresenta diretrizes para a atuação do Poder Público, incluindo ações voltadas para a inclusão digital e a educação no uso da Rede Mundial de Computadores.

Como mencionado anteriormente, a ausência de uma regulamentação específica para questões do ambiente digital frequentemente resultava em decisões judiciais contraditórias, baseadas na aplicação de normas como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e outras legislações gerais (Jesus, 2014, p. 17).

Diante desse contexto, o Marco Civil, logo em seu artigo inicial, reafirma sua finalidade de estabelecer uma base legal sólida e coerente para o uso da internet, ao mesmo tempo, em que orienta a atuação do Poder Público em ações de inclusão e capacitação digital. Assim, uma das principais funções dessa legislação é proporcionar segurança jurídica, oferecendo parâmetros claros para o Poder Judiciário no enfrentamento de questões relacionadas à internet e à tecnologia da informação. Essa iniciativa busca evitar julgamentos conflitantes sobre temas semelhantes, problema que era comum antes da criação dessa norma específica (Jesus, 2014, p. 18).

Ademais, a Lei n.º 12.965/2014, não apenas estabelece os fundamentos, princípios básicos e objetivos para o uso da internet no Brasil, mas também garante direitos e proteções aos usuários, conforme disposto nos arts. 7º e 8º. O art. 7º, em seu *caput*, define que “o acesso

à internet é essencial ao exercício da cidadania” e assegura uma série de direitos fundamentais. Entre eles, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com garantia de reparação civil em caso de violação; a proteção da privacidade, ressalvadas as requisições judiciais nos limites legais; e o sigilo das comunicações pessoais armazenadas, também sujeito a ordem judicial (Leite e Lemos, 2014, p. 347).

Na mesma toada, art. 7º determina que os serviços de conexão não podem ser suspensos, exceto por inadimplência, e que a qualidade do serviço contratado deve ser mantida. Os provedores são obrigados a fornecer informações claras e completas aos usuários, inclusive sobre a proteção de registros e práticas de gerenciamento da rede. A lei também proíbe o compartilhamento de dados pessoais com terceiros sem o consentimento do usuário, exceto nas hipóteses legais, e exige que os usuários sejam informados de forma transparente sobre a coleta, uso, armazenamento e proteção de seus dados pessoais (Leite e Lemos, 2014, p. 351).

Outro ponto importante é a necessidade de consentimento expresso para qualquer operação relacionada ao tratamento de dados e a exclusão definitiva desses dados após o término da relação contratual, salvo em casos de guarda obrigatória previstos em lei. A legislação ainda reforça a importância da publicidade e clareza nas políticas de uso, a acessibilidade física e intelectual, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações comerciais estabelecidas pela internet (Leite e Lemos, 2014, p. 351).

O art. 8º complementa essas garantias ao afirmar que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. Ele também estabelece que cláusulas contratuais que violem o sigilo das comunicações particulares ou que, em contratos de adesão, impeçam o usuário de adotar o foro brasileiro para disputas relacionadas a serviços prestados no Brasil são nulas de pleno direito (Leite e Lemos, 2014, p. 351).

Assim, os direitos e garantias previstos na Lei n.º 12.965/2014, além de protegerem a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, abrangem outros mecanismos essenciais para o uso da internet. Entre eles estão a manutenção da qualidade dos serviços, a proteção de dados pessoais, a prestação de informações claras sobre os serviços contratados e a aplicação da legislação consumerista às relações de consumo eletrônicas. Essas medidas são fundamentais para equilibrar os interesses corporativos, que muitas vezes priorizam o lucro,

com a necessidade de oferecer serviços de qualidade aos usuários (Leite e Lemos, 2014, p. 351).

Como foi exposto, a Lei n.º 12.965/2014 estabelece uma série de direitos a seus usuários, contudo, em razão da especificidade do trabalho, aborda-se-a, mais profundamente, apenas aqueles contidos nos incisos I, III, XI e XIII do art. 7º, já destacados anteriormente

Segundo Victor Hugo Pereira Gonçalves (2016) seguindo o exemplo de legislações estrangeiras, o Brasil reconheceu o acesso à internet como um direito do cidadão. Contudo, perdeu a oportunidade de aprofundar o debate e reafirmar valores fundamentais, indo além do simples reconhecimento desse direito. Embora trate de diversos direitos fundamentais, tal norma não avançou no sentido de equiparar o acesso à internet a esses direitos de maneira provocativa e afirmativa. Em contraste, algumas legislações estrangeiras já consideram o acesso à internet como um direito fundamental, tão essencial quanto o acesso à água, à eletricidade e ao direito à moradia (Gonçalves, 2016, p. 54).

Embora o acesso à internet tenha se tornado essencial, ele não superou as barreiras da exclusão digital, que persistem devido à ausência de políticas públicas adequadas, bem como por questões econômicas, sociais, culturais e históricas. O problema não se resume apenas ao acesso à internet em si. A luta pelos direitos vai além dessa questão e está centrada em garantir que o acesso seja acompanhado de condições que possibilitem o pleno exercício da cidadania. Ter acesso à internet, por si só, não significa exercer necessariamente a cidadania. Um exemplo claro disso é a situação de pessoas com deficiência visual, que, mesmo conectadas, enfrentam limitações devido à falta de adaptação de sites e plataformas digitais por parte dos provedores de aplicações, impedindo a plena inclusão no ambiente virtual (Gonçalves, 2016, p. 54).

Os direitos dos usuários de internet, previstos no Marco Civil, embora não dialoguem de forma direta com o Código de Defesa do Consumidor, devem ser entendidos como complementares e ampliativos dos direitos já garantidos pela legislação consumerista. O CDC foi a base para muitas das decisões jurisprudenciais sobre a internet no Brasil e, por isso, o que se estabelece no MCI não busca esgotar os direitos dos usuários, mas sim expandi-los. Nesse sentido, o que o *caput* do art. 7º prevê é uma ampliação das proteções já existentes no ordenamento jurídico, fortalecendo a segurança e os direitos dos usuários no ambiente digital (Gonçalves, 2016, p. 54).

No entanto, no que tange à questão dos dados pessoais, há uma lacuna significativa: a ausência de transparência no uso das informações fornecidas pelos usuários, a qual só foi resolvida anos depois com a LGPD. Apesar de haver garantias jurídicas de que esses dados não serão explorados comercialmente, na prática, as operações das empresas de telecomunicações, provedores de acesso e aplicações carecem de procedimentos claros quanto à guarda e conservação dessas informações. Ademais, o Marco Civil não estabelece diretrizes específicas sobre como esses procedimentos devem ser implementados, deixando uma brecha que compromete a efetividade das proteções legais previstas. Para o doutrinador: “não dá para se garantir direitos sem existirem regras claras e definidas sobre como funcionam os sistemas e tecnologias de informação e comunicação” (Gonçalves, 2016, p. 55).

O Marco Civil reafirma o princípio constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico, de que há dever de reparação do dano decorrente da violação da intimidade e da vida privada (inciso I da Lei n.º 12.965/2014). Os serviços de internet não devem violar a intimidade e a privacidade dos usuários, devendo protegê-los e indenizá-los em caso de transgressões a esses direitos. No entanto, a internet não assegura transparência aos usuários quanto à coleta de seus dados pessoais e ao modo como essas informações são utilizadas, mesmo que os serviços digitais incentivam os usuários a fornecerem espontaneamente dados sobre si (Gonçalves, 2016, p. 56).

A relação dos usuários com as plataformas digitais é marcada por um grau elevado de entrega e exposição. Com frequência, observamos pessoas compartilhando aspectos de sua vida pessoal e intelectual nas redes sociais, como fotos, estados emocionais e localizações geográficas. O Marco Civil, no entanto, não propôs soluções ou delineou estratégias para enfrentar essas questões. Não há ações concretas voltadas para o enfrentamento das vulnerabilidades inerentes à infraestrutura tecnológica da internet e das ferramentas de comunicação digital. Dessa forma, os usuários têm direitos reconhecidos, mas carecem de meios efetivos para questionar e proteger sua privacidade e intimidade (Gonçalves, 2016, p. 56).

Muito embora não delimite especificamente o sobre o dever de respeito aos direitos de terceiros, esta ideia está vinculada a diversos dispositivos que regulamentam o uso responsável da rede e protegem direitos fundamentais, como privacidade, honra e imagem. Um exemplo é o art. 7º, inciso III, que garante a inviolabilidade e o sigilo das comunicações

privadas armazenadas, permitindo seu acesso apenas mediante ordem judicial (Martins, 2020, n.p.).

Ademais, o inciso III do art. 7º preenche uma lacuna normativa relevante ao garantir proteção aos dados armazenados, equiparando-os ao nível de proteção concedido às comunicações em trânsito, como em ligações telefônicas. Antes de sua vigência, essa proteção era objeto de controvérsia nos tribunais, sendo muitas vezes limitada aos dados em comunicação. Com o Marco Civil, dados armazenados, especialmente os relacionados a serviços baseados em computação em nuvem, passaram a ter proteção assegurada, alinhando-se aos preceitos constitucionais de privacidade e sigilo de dados (Leite e Lemos, 2015, p. 413-414).

Por outro lado, conforme o inciso XI do art. 7º, é direito do usuário ter acesso a termos de uso claros e transparentes por parte dos provedores de internet e aplicações. Esse dispositivo enfatiza a necessidade de transparência por parte dos provedores, garantindo que os usuários sejam plenamente informados sobre as condições e regras que regem o uso dos serviços oferecidos (Jesus, 2014, p. 36).

Contudo, é de conhecimento geral que muitos provedores ainda utilizam termos técnicos, segmentados e de difícil compreensão, o que dificulta o entendimento por parte dos usuários. Para garantir o cumprimento desse direito, cabe ao usuário fiscalizar esses ajustes e, caso identifique irregularidades ou falta de clareza, denunciar a situação às autoridades competentes (Jesus, 2014, p. 36).

Nesse cenário, a publicidade contida no artigo refere-se à obrigação dos provedores de tornar suas políticas de uso acessíveis e disponíveis ao público, permitindo que os usuários tenham fácil acesso a informações. Enquanto a clareza implica que tais políticas devem ser redigidas de forma compreensível, evitando termos técnicos demasiadamente difíceis ou ambiguidades que dificultem o entendimento por parte dos usuários (Carlos, 2019, n.p.).

A transparência nas políticas de uso é fundamental para que os usuários possam tomar decisões informadas sobre a utilização dos serviços de internet. Ao conhecerem claramente os termos e condições, os usuários podem avaliar os riscos e benefícios associados ao uso de determinadas plataformas ou serviços online (Teixeira, 2014, p. 107).

Outrossim, a publicidade e clareza das políticas de uso contribuem para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável. Quando os provedores são transparentes sobre suas práticas, incluindo coleta e tratamento de dados pessoais, os usuários tendem a confiar mais nos serviços oferecidos, fortalecendo a relação entre provedores e consumidores (Jesus, 2014, p. 38).

É importante destacar que o cumprimento desse dispositivo não apenas atende a uma exigência legal, mas também representa uma prática de boa-fé e respeito aos direitos dos consumidores. Provedores que adotam políticas de uso transparentes e claras demonstram compromisso com a ética e a responsabilidade no ambiente digital (Jesus, 2014, p. 38).

Por outro lado, o inciso XIII do art. 7º do Marco Civil da Internet garante aos usuários a aplicação das normas de defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas online. Dessa forma, caso algum direito previsto no art. 7º seja violado, os usuários podem recorrer ao Poder Judiciário para exigir obrigações de fazer ou não fazer, ou ainda para buscar reparação por eventuais danos. Além disso, podem também se amparar nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) para proteger seus direitos (Jesus, 2014, p. 37).

Destaca-se que na esfera das redes sociais, a aplicação desse dispositivo ocorre em duas situações principais: na prestação de serviços pelas próprias plataformas e nas transações comerciais realizadas por meio dessas redes. No primeiro caso, plataformas como *Instagram*, *Facebook* e *TikTok*, ao oferecerem serviços gratuitos como criação de perfis, interação social e exibição de conteúdo, estabelecem uma relação de consumo indireta, sustentada pela monetização por meio de publicidade ou coleta de dados pessoais. Quando direitos fundamentais do usuário-consumidor, como transparência e proteção contra práticas abusivas, são violados, o CDC pode ser invocado para buscar reparação, conforme reforçado pelo inciso XIII do art. 7º (Ferreira, 2017, n.p.).

No caso de transações comerciais realizadas nas redes sociais, como compras em marketplaces, perfis comerciais ou por meio de influenciadores digitais, o dispositivo garante que o consumidor tenha direito à informação clara sobre os produtos ou serviços ofertados, incluindo preço, condições de entrega e políticas de devolução. Um exemplo concreto é o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC, que permite ao consumidor desistir da compra em até sete dias após a aquisição, aplicável mesmo em compras realizadas em plataformas digitais (Ferreira, 2017, n.p.).

Além disso, o dispositivo permite que práticas abusivas sejam combatidas. Redes sociais que veiculam anúncios falsos ou promovem propagandas enganosas podem ser responsabilizadas se não adotarem medidas para prevenir tais ocorrências. Isso é especialmente relevante em situações onde os consumidores são induzidos ao erro por anúncios patrocinados, confiando nas plataformas que hospedam tais propagandas (Ferreira, 2017, n.p.).

A aplicação do inciso XIII reforça também a responsabilidade das redes sociais em coibir fraudes e práticas comerciais abusivas dentro de seus sistemas. Embora muitas vezes se posicionem como intermediárias, essas plataformas podem ser corresponsáveis em casos onde não adotam mecanismos efetivos para proteger os consumidores contra golpes, publicidade enganosa ou falsificação de produtos (Ferreira, 2017, n.p.).

Portanto, o inciso XIII do art. 7º do Marco Civil da Internet desempenha um papel fundamental na proteção dos consumidores no ambiente digital, garantindo que as relações de consumo realizadas em redes sociais sejam regidas pelas mesmas normas aplicáveis a transações físicas. Ele promove um ambiente mais seguro e confiável, onde consumidores têm seus direitos preservados e podem buscar reparação em caso de prejuízos (Ferreira, 2017, n.p.).

4.4. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET CONFORME O MARCO CIVIL

O Projeto de Lei n.º 2.126/2011 apresentou diversas peculiaridades notáveis em sua trajetória. Seu objetivo era regulamentar um fenômeno novo e em constante transformação: o uso da internet no território nacional. Diferentemente do habitual, tratava-se de uma proposta que buscava abordar civilmente questões que, até então, no Brasil haviam sido predominantemente objeto da legislação penal. Além disso, o projeto destacou-se por sua natureza participativa, submetendo vários de seus tópicos à apreciação da comunidade digital por meio das redes sociais e do portal “e-Democracia” da Câmara dos Deputados, envolvendo diretamente a sociedade no processo legislativo (Stroiek, 2014, p. 46).

Essa inovação legislativa destacou, especialmente, a liberdade de expressão como um dos direitos centrais protegidos pelo legislador. Essa preocupação também se reflete na limitação expressa da responsabilidade dos provedores por danos causados por conteúdos gerados por terceiros, assegurando uma proteção mais robusta à manifestação de ideias na rede (Stroiek, 2014, p. 48).

Enquanto o art. 18 exclui a possibilidade de responsabilização dos provedores de conexão por danos causados por conteúdos gerados por terceiros. O art. 19 estabelece as diretrizes para a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, definidos pelo art. 5º, inciso VII, como o conjunto de funcionalidades acessíveis por terminais conectados à internet. Nesse contexto, são considerados provedores de aplicações aqueles que oferecem redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, contas de e-mail, sites de conteúdo e

outros serviços, sejam eles pagos ou gratuitos, excluindo os provedores de conexão, acesso ou backbone (Stroiek, 2014, p. 48).

Nessa linha, o artigo supramencionado estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações visando proteger a liberdade de expressão. De acordo com a lei em estudo, os provedores só podem ser responsabilizados por danos caso, após notificação de uma determinação judicial específica, não cumpram a ordem para remover o conteúdo infringente. Conforme o §1º do artigo, a decisão judicial deve identificar de forma clara e inequívoca o conteúdo a ser retirado, sob pena de nulidade (Stroiek, 2014, p. 48).

Dessa forma, é notório que no MCI não adotou o sistema de *notice and take down* como regra. Em vez disso, o art. 19 estabelece o modelo de *judicial notice and take down*, que exige uma notificação judicial prévia para que o provedor de internet seja obrigado a remover o conteúdo considerado ilícito (Flumignan, 2018, p. 135).

Segundo Wévertton Gabriel Gomes Flumignan (2018), embora essa mudança possa parecer insignificante, ela gerou debates significativos. Alguns doutrinadores, como Marcel Leonardi, defenderam a medida, enquanto outros, como Cíntia Rosa Pereira de Lima, criticaram-na duramente. Entre os argumentos contrários, destaca-se a possível inconstitucionalidade da regra por não tratar a todos com isonomia, já que a relevância de determinado conteúdo pode variar de pessoa para pessoa, além da alegação de que essa abordagem pode suprimir direitos consolidados dos usuários (Lima, 2015, p. 173, apud Flumignan, 2018, p. 136).

No mesmo sentido, Anderson Schreiber argumenta que o art. 19 do Marco Civil da Internet seria inconstitucional, pois, além de violar o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que protege a intimidade, a vida privada e a honra, também afrontaria o inciso XXXV do mesmo artigo, ao transformar a garantia de acesso ao Judiciário, o qual é um direito da vítima, em um dever. Segundo Schreiber, tal exigência contraria o princípio de acesso à justiça como uma faculdade do cidadão, não uma imposição (Schreiber, 2015, apud Flumignan, 2018, p. 138).

Apesar das críticas, houve uma transformação significativa na aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto das relações jurídicas entre provedores de aplicações e usuários. O sistema de notificação e retirada, que até então era amplamente aceito na prática judiciária brasileira como regra geral para a resolução de conflitos, passou a ser aplicável apenas como exceção (Figueiredo, 2018, p. 37).

A rejeição desse modelo ocorreu, em grande parte, para assegurar a livre manifestação do pensamento, evitar qualquer forma de censura e garantir que a internet permanecesse um

ambiente de liberdade e desenvolvimento da comunicação. Nesse contexto, ao estabelecer a necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos ofensivos, o legislador buscou afastar dos provedores o papel de julgadores, eximindo-os do ônus de avaliar e atender diretamente os pedidos de exclusão de materiais postados em suas plataformas. Essa mudança também permitiu que os provedores optassem por não atender todas as solicitações de remoção sem que isso implicasse responsabilização por eventual omissão (Figueiredo, 2018, p. 37).

Essa alteração trouxe benefícios significativos em dois aspectos principais. Em primeiro lugar, aliviou os provedores de aplicações da responsabilidade sobre conteúdos gerados por terceiros, dispensando-os de emitir juízos de valor acerca do material postado em seus sites. Em segundo lugar, ao transferir a análise das supostas violações para o Poder Público, garantiu-se maior proteção à liberdade de expressão, reduzindo os casos de censura indevida (Figueiredo, 2018, p. 38).

Antes da Lei n.º 12.965/2014, o sistema de responsabilização civil incentivava os provedores a promoverem a remoção imediata de conteúdos supostamente lesivos, visando evitar qualquer tipo de responsabilização. Esse cenário muitas vezes resultava na exclusão de materiais de forma precipitada, comprometendo a liberdade de expressão. A mudança legislativa, portanto, trouxe um equilíbrio maior entre proteger direitos individuais e preservar um ambiente democrático na internet (Figueiredo, 2018, p. 38).

São previstas, ainda, duas exceções à regra geral que exige ordem judicial para a remoção de conteúdos ofensivos. A primeira trata da disseminação não autorizada de vídeos, imagens ou outros materiais que exponham alguém em cenas de nudez ou atos sexuais. Nesses casos, conforme disposto no art. 21, o provedor de aplicações pode ser responsabilizado subsidiariamente se, ao tomar conhecimento da existência desse conteúdo, não adotar as medidas necessárias para impedir sua continuidade. Essa situação dispensa a necessidade de ordem judicial, dada a gravidade da violação (Stroiek, 2014, p. 48).

A segunda exceção diz respeito aos direitos autorais e conexos. De acordo com o art. 19, §2º, a aplicação das disposições do Marco Civil a esses casos só ocorrerá se houver previsão específica na legislação pertinente. Assim, essas questões são tratadas à parte, respeitando as normas próprias do direito autoral (Stroiek, 2014, p. 48).

De outro modo, a aplicação dessas normativas na atualidade, bem como os casos mais recentes e emblemáticos acerca da retirada de conteúdo e as mudanças ocorridas na esfera do direito digital desde a promulgação do Marco Civil da Internet serão abordadas no próximo capítulo.

5. LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NAS REDES SOCIAIS

Dentre as diversas funcionalidades oferecidas pela internet, as mais populares e significativas nos últimos anos são as chamadas “redes sociais virtuais”, as quais também podem ser reconhecidas como “sites de relacionamento” ou “comunidades online” (Marinelli, 2019, p. 34).

As redes sociais revolucionaram a maneira como nos conectamos, interagimos e disseminamos informações. Plataformas como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *Twitter (X)* e *LinkedIn* se tornaram elementos indispensáveis na rotina da sociedade, tanto no contexto pessoal quanto no profissional. É por meio desse sistema que se alcançar um público amplo e diversificado, promovendo conexões e interações instantâneas. Além disso, as redes sociais exercem um papel essencial no ativismo social, facilitando a disseminação e o debate de questões relevantes em larga escala (Cerqueira, 2023, p. 185).

Contudo, o aumento expressivo no uso dessas ferramentas também trouxe uma gama de desafios e problemas que podem impactar negativamente tanto os usuários quanto as organizações (Cerqueira, 2023, p. 185).

Segundo Marcelo Romão Marinelli (2019), as redes sociais representam grupos de indivíduos com interesses em comum que interagem por meio de tecnologias eletrônicas. O autor destaca que “*uma comunidade virtual é formada a partir de afinidades relacionadas a interesses, conhecimentos ou projetos compartilhados, em um processo de colaboração ou troca, independente de barreiras geográficas ou vínculos institucionais.*” (Marinelli, 2019, p. 34).

As redes sociais, portanto, são plataformas online criadas para estabelecer conexões ou relações sociais entre indivíduos que compartilham interesses e atividades semelhantes. Esses espaços específicos na internet funcionam como verdadeiras comunidades baseadas em afinidades e objetivos em comum (Marinelli, 2019, p. 35).

Nesses ambientes digitais, milhares de usuários compartilham diariamente informações, vídeos e imagens, sejam elas pessoais ou não, autênticas ou manipuladas, que se espalham pela rede global e alcançam milhares de outros usuários. As redes sociais evoluíram, e não podem mais ser limitadas como meros espaços de encontros de contatos com base em afinidades (e até mesmo diferenças). Hoje, são ferramentas poderosas de comunicação, disseminação de informações em tempo real e também canais estratégicos para atividades comerciais e eleitorais (Marinelli, 2019, p. 35).

Essas redes deixaram de ser ocupadas apenas por usuários domésticos. Artistas utilizam essas plataformas para divulgar suas obras e criações, impulsionando mercados como o musical, teatral e artístico. Empresas, percebendo o grande potencial de alcance desses espaços digitais, criam perfis corporativos ou utilizam a influência de usuários notórios para promover produtos e serviços. Nesse contexto, as possibilidades de utilização são praticamente ilimitadas (Marinelli, 2019, p. 35).

Embora o número de usuários tenha crescido significativamente e as redes sociais tenham se integrado à rotina diária, ainda não existe um controle rigoroso sobre as pessoas que criam perfis ou sobre o conteúdo publicado nesses sites (Marinelli, 2019, p. 36).

Nessa conjuntura, o Brasil está entre os países com o maior número de usuários de redes sociais no mundo. De acordo com o relatório “*Digital in 2021*”, elaborado pela *We Are Social* e *Hootsuite*, o país conta com mais de 151 milhões de usuários ativos nessas plataformas, o que equivale à cerca de 71% da população brasileira. Esses dados destacam o papel essencial das redes sociais na rotina dos brasileiros, consolidando-as como um meio central para comunicação e interação diária (Cerqueira, 2023, p. 186).

A troca de informações nessas redes, na maioria das vezes, é positiva e oferece benefícios para seus usuários, promovendo conexão e aprendizado (Marinelli, 2019, p. 36).

No entanto, muitos usuários dessas plataformas, seja por negligência ou má-fé, cometem atos ilícitos que violam diretamente os direitos de personalidade de terceiros, especialmente no que diz respeito à honra e à vida privada. Em alguns casos, esses atos são realizados sob o manto do anonimato, dificultando ainda mais a responsabilização dos infratores (Marinelli, 2019, p. 36).

Segundo Marcelo Romão Marineli (2019), muitas pessoas agem com a convicção de que a distância virtual as protege, com a segurança de que não serão identificadas. Dessa forma, acabam expondo a intimidade alheia, divulgando afirmações falsas, ofensivas ou injuriosas, publicando fotos e vídeos sem autorização, fomentando discussões públicas, criando comunidades ofensivas e, em alguns casos, utilizando perfis falsos para se passar por terceiros.

Essas práticas ilegais não se limitam às pessoas físicas. Muitas empresas têm enfrentado situações em que informações negativas sobre seus produtos ou serviços são deliberadamente disseminadas por usuários, possivelmente concorrentes mal-intencionados, nas redes sociais. Para lidar com isso, é cada vez mais comum que pessoas jurídicas recorram a serviços de monitoramento de conteúdo nessas plataformas, buscando identificar e, quando

possível, responder ou contestar essas opiniões prejudiciais, embora nem sempre haja espaço adequado para tal (Marinelli, 2019, p. 37).

Por outro lado, conforme observa Marineli (2019) embora os criadores das redes sociais acumulem fortunas amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, eles pouco investem no desenvolvimento de tecnologias ou ferramentas que garantam um cadastro efetivo e seguro dos usuários. Isso dificulta a identificação e denúncia de abusos, além de limitar ações que poderiam coibir práticas lesivas à personalidade.

5.1. NATUREZA JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS

Como observado anteriormente, as redes sociais são espaços virtuais onde os usuários interagem entre si por meio de “*posts*” ou “*postagens*”, que consistem na criação de conteúdos variados, como textos, imagens, áudios e enquetes. Além disso, muitos usuários participam de grupos ou comunidades voltados para debates e trocas de informações relacionadas a interesses compartilhados (Marinelli, 2019, p. 37).

Nesse viés, as redes sociais podem ser classificadas como atividades desempenhadas pelos provedores de conteúdo ou, conforme a terminologia adotada pela Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet, detalhado no Capítulo 2.3), como “*provedores de aplicação*”. Essa distinção é relevante, ao separar tais provedores dos chamados “*provedores de conexão*” (Marinelli, 2019, p. 38), os quais já foram abordados em capítulos anteriores.

A Lei n.º 12.965/2014 utiliza apenas os termos “*conexão*” e “*aplicações*”, mas é fácil compreender que os provedores de conexão correspondem ao que se denomina provedores de acesso, ou seja, os responsáveis por viabilizar o acesso do usuário à internet em diferentes modalidades (*dial-up*, banda larga fixa ou móvel - 2G, 3G ou 4G). Enquanto os provedores de aplicação equivalem aos provedores de informação ou conteúdo, responsáveis pelas páginas e funcionalidades acessíveis por meio de dispositivos conectados à internet (Marinelli, 2019, p. 39).

No Brasil, as redes sociais são reconhecidas como fornecedoras de serviços, mesmo quando não há cobrança direta dos usuários (Chavez, 2021, n.p.). Assim, ao disponibilizarem plataformas que permitem interação e compartilhamento de conteúdo, as redes sociais enquadram-se nessa categoria.

A jurisprudência brasileira consolidou a aplicação do CDC às relações entre usuários e redes sociais, independentemente de os serviços serem gratuitos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*a exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n.º 8.078/90*”. Essa interpretação reforça a proteção do consumidor e exige que

as redes sociais observem as normas do CDC, garantindo maior segurança e transparência nas interações digitais (Silva, 2012, n.p.).

A natureza jurídica das redes sociais no Brasil é complexa e abrange diversos aspectos, como o fornecimento de serviços, a Responsabilidade Civil, a proteção de dados pessoais e as relações de consumo. Essas plataformas devem atuar em conformidade com a legislação brasileira, assegurando os direitos dos usuários e cumprindo com as obrigações legais que lhes são atribuídas (Momesso, 2023, p. 14).

Por outro lado, os usuários também têm um papel importante nesse cenário, devendo estar cientes de que suas atividades nas redes sociais podem gerar consequências jurídicas. O uso consciente e responsável dessas ferramentas é fundamental para promover uma convivência harmoniosa e segura nesse ambiente digital, contribuindo para um equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito às normas e aos direitos de terceiros (Momesso, 2023, p. 14).

Portanto, no que diz respeito à natureza jurídica das redes sociais, compreende-se que essas plataformas são classificadas como provedores de aplicações de internet, mais especificamente como provedores de conteúdo. Dessa forma, elas desempenham o papel de prestadoras de serviços, ao criarem um ambiente digital que permite aos usuários compartilhar informações, arquivos, opiniões e comentários. Esse enquadramento reforça a responsabilidade das redes sociais em garantir um espaço funcional e seguro, alinhado às disposições legais aplicáveis (Marinelli, 2019, p. 38).

5.2. EMBATES ENTRE TRIBUNAIS E PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Nos últimos anos, têm se intensificado os conflitos entre tribunais e plataformas de redes sociais, refletindo o papel cada vez mais significativo dessas plataformas na difusão de informações e na formação da opinião pública (Santos, 2020, p. 363). Esses embates abrangem questões como a responsabilidade das plataformas pelo conteúdo gerado por usuários, a moderação de publicações, os limites da liberdade de expressão e a garantia da proteção de dados pessoais.

As plataformas, como *X (antigo Twitter)*, *Facebook*, *Instagram* e *Telegram*, enfrentam a pressão de cumprir ordens judiciais que exigem a remoção de conteúdos ou perfis considerados prejudiciais, ou que incitam a violência, ao mesmo tempo, em que tentam manter um espaço aberto para a livre expressão dos usuários (Duarte, 2024, n.p.).

Uma das principais áreas de conflito diz respeito à responsabilidade das plataformas pelo conteúdo gerado por seus usuários (Duarte, 2024, n.p.). Como já foi explicitado, o Marco

Civil da Internet estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Essa disposição visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos individuais (Duarte, 2024, n.p.).

Esses embates são frequentemente catalisados por decisões do Supremo Tribunal Federal e outros órgãos judiciais que buscam proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir a integridade das instituições democráticas. A disseminação de *fake news* e discursos de ódio nas redes sociais gera uma preocupação crescente entre os legisladores e o Judiciário, levando a um aumento nas ações judiciais contra perfis que violam as normas estabelecidas. (Lima, 2024, n.p.).

Além disso, as decisões judiciais têm implicações significativas para o funcionamento das plataformas. O bloqueio do X no Brasil em 2024 é um exemplo claro dessa dinâmica, onde a falta de cumprimento das ordens judiciais resultou em sanções severas. Essas ações não apenas afetam as operações das empresas, mas também impactam diretamente os usuários, levantando questões sobre acesso à informação e liberdade de expressão (Lima, 2024, n.p.). Esse e outros exemplos recente se embates entre os tributais, as plataformas de redes sociais e remoção de conteúdo de seus usuários serão desenvolvidos na sequência.

5.2.1. Casos Mais Recentes e Relevantes de Bloqueios e Restrições

Em agosto de 2024, o X (antigo Twitter) foi bloqueado no Brasil por determinação do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. A decisão foi tomada devido à recusa da plataforma em nomear um representante legal no país, conforme exigido por ordens judiciais anteriores. O X não atendeu a uma intimação que concedia um prazo de 24 horas para cumprir essa ordem, levando à suspensão total da rede social em território brasileiro (STF, 2024, n.p.).

Vale destacar que a legislação brasileira exige que empresas de tecnologia que operam no país tenham um representante legal local para responder a questões judiciais e regulatórias (art. 1.134 do Código Civil). A ausência desse representante por parte do X foi vista como uma violação das leis nacionais, levando à intervenção do STF.

Conforme a decisão proferida pelo Ministro, o presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Carlos Manuel Baigorri, foi orientado a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a suspensão. Além disso, o relator determinou que *Apple* e *Google*

adotassem ações para bloquear o funcionamento do aplicativo em seus sistemas iOS e Android, bem como removê-lo de suas lojas virtuais (STF, 2024, n.p.).

O ministro destacou que o STF esgotou todos os esforços e ofereceu diversas oportunidades para que o X Brasil cumprisse as determinações judiciais e efetuasse o pagamento das multas, o que teria evitado a necessidade de recorrer a essa medida mais severa:

Lamentavelmente, as condutas ilícitas foram reiteradas na presente investigação, tornando-se patente o descumprimento de diversas ordens judiciais pela X Brasil, bem como a dolosa intenção de eximir-se da responsabilidade pelo cumprimento das ordens judiciais expedidas, com o desaparecimento de seus representantes legais no Brasil para fins de intimação e, posteriormente, com a citada mensagem sobre o possível encerramento da empresa brasileira (Moraes, 2024, n.p.)

Após a determinação do STF, o X anunciou o encerramento de suas operações no Brasil, alegando que as ordens judiciais representavam uma forma de censura. Elon Musk, proprietário da plataforma, criticou publicamente a decisão, acusando o ministro Alexandre de Moraes de agir de forma autoritária e de violar a liberdade de expressão (Tilia, 2024, n.p.).

Em resposta, o STF manteve sua posição, enfatizando a necessidade de cumprimento das leis brasileiras por parte de empresas estrangeiras que operam no país. A corte impôs multas diárias pelo descumprimento das ordens e determinou o bloqueio de valores relacionados à empresa no Brasil (Tilia, 2024, n.p.). Além disso, o bloqueio do X teve um impacto significativo nos usuários brasileiros, que migraram em massa para outras plataformas, como o *Bluesky*. Essa migração evidenciou a adaptabilidade dos brasileiros a novas redes sociais e levantou debates sobre a centralização das comunicações digitais e a dependência de plataformas específicas (Gortázar, 2024, n.p.).

O bloqueio perdurou por 39 dias e gerou multas acumuladas em torno de R\$ 18 milhões por descumprimento das decisões judiciais. Anatel foi incumbida de assegurar que as operadoras cumprissem a determinação, o que incluiu a remoção do aplicativo das lojas virtuais e o impedimento do acesso à plataforma. A decisão provocou reações intensas, especialmente por parte do proprietário do X, Elon Musk, que alegou que as ordens eram ilegais e visavam censurar opositores políticos (Pille, 2024, n.p.).

Contudo, diversos especialistas, como Margarita Olivera (UFRJ), Edemilson Paraná (*LUT University*), Shoshana Zuboff e Thomas Piketty apoiaram publicamente a decisão do STF, especialmente, no que tange a regulamentação das *Big Techs*, haja visto que o ambiente digital carece de regulamentações internacionais estabelecidas de forma democrática. Nesse

contexto, argumentaram que as grandes corporações de tecnologia atuam como verdadeiros administradores, determinando o que deve ser restringido ou destacado em suas plataformas (Urupá, 2024, n.p.).

Outro exemplo relevante de bloqueio de redes sociais foi a suspensão da conta do influenciado Pablo Marçal, no *Instagram*, ocorrida em outubro de 2024. Marçal, era candidato à prefeitura de São Paulo pelo PRTB, quando divulgou um laudo médico falso que acusava seu adversário, Guilherme Boulos (PSOL), de uso de cocaína. A Justiça Eleitoral determinou a suspensão de sua conta por 48 horas, pois considerou a ação uma tentativa de influenciar negativamente o eleitorado com informações inverídicas (Martins, 2024, n.p.).

Em resposta à suspensão, Marçal criou uma nova conta na plataforma. No entanto, essa segunda conta também foi alvo de medidas judiciais, sendo suspensa pela Justiça Eleitoral por 48 horas, sob a alegação de tentativa de burlar a decisão anterior (Sadi, 2024, n.p.).

As suspensões de suas contas no *Instagram* não apenas limitaram temporariamente sua capacidade de comunicação direta com os seguidores, mas também evidenciaram a polarização e a controvérsia sobre o tema. Enquanto apoiadores de Marçal argumentaram que a suspensão configurava censura e uma violação à liberdade de expressão, os críticos defenderam que a disseminação de informações falsas, especialmente em período eleitoral, justificaria medidas restritivas para preservar a integridade do processo democrático (Martins, 2024, n.p.).

Outra situação emblemática que pode-se destacar é a atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à disseminação de desinformação e conteúdos antidemocráticos nas redes sociais no Brasil. Por meio de investigações como o inquérito das “Milícias Digitais”, a Corte visa identificar e responsabilizar indivíduos e grupos que utilizam plataformas digitais para propagar discursos de ódio e ameaças às instituições democráticas.

Iniciado em julho de 2021, o inquérito das Milícias Digitais investiga a atuação de organizações que, por meio de redes sociais, promovem ataques à democracia e ao Estado de Direito. Entre os alvos estão figuras públicas como o blogueiro Allan dos Santos e o ex-deputado Roberto Jefferson, cujas contas foram bloqueadas por determinação judicial devido à propagação de desinformação e incitação a atos antidemocráticos (Mendes, 2024, n.p.).

Em outubro de 2021, o ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão preventiva de Allan dos Santos e solicitou sua extradição dos Estados Unidos, onde ele residia na época. Além disso, foi ordenado o bloqueio de suas contas em redes sociais, visando interromper a

disseminação de conteúdos considerados nocivos à ordem pública e à democracia (G1, 2022, n.p.).

Já em fevereiro de 2022, após determinação do STF, o Telegram bloqueou canais associados a Allan dos Santos, atendendo à ordem judicial que visava combater a disseminação de desinformação. No mesmo cenário, em julho de 2024, o ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio de uma conta ligada a dos Santos na plataforma X, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil em caso de descumprimento. A plataforma recorreu da decisão, argumentando que a ordem seria desproporcional e violaria a liberdade de expressão. No entanto, em novembro de 2024, a Primeira Turma do STF rejeitou, por unanimidade, o recurso da rede social, mantendo o bloqueio da conta (Mendes, 2024, n.p.).

Outrossim, em junho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou o bloqueio das contas de Monark em várias redes sociais, incluindo Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), Rumble, Telegram, TikTok, YouTube e Discord. A decisão foi fundamentada na disseminação de desinformação e discursos considerados antidemocráticos por parte do influenciador (Mendes e Rosa, 2024, n.p.)

Ainda no que tange bloqueios de contas pessoais, temos a do influenciador Bruno Monteiro Aiub, conhecido como Monark, que ganhou notoriedade como cofundador e apresentador do “*Flow Podcast*”.(Mendes e Rosa, 2024, n.p.)

Monark foi acusado de utilizar suas plataformas para propagar notícias falsas sobre o STF e o TSE, além de incentivar a subversão da ordem democrática. Essas ações foram interpretadas como uma ameaça à estabilidade institucional e à integridade do processo democrático brasileiro (Mendes e Rosa, 2024, n.p.)

Após o bloqueio inicial, Monark criou novos perfis em diversas plataformas, desrespeitando as determinações judiciais. Em resposta, o ministro Alexandre de Moraes ordenou um novo bloqueio dessas contas e impôs uma multa de R\$ 300 mil pelo descumprimento da ordem judicial. Além disso, foi aberto um inquérito para apurar o crime de desobediência (Vivas, 2024, n.p.).

Monark e as plataformas afetadas recorreram das decisões, alegando violação da liberdade de expressão e censura prévia. No entanto, em setembro de 2024, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, rejeitou os recursos, mantendo o bloqueio das contas do influenciador. O ministro Alexandre de Moraes destacou que a criação de novos perfis por Monark configurava um artifício ilícito para contornar as decisões judiciais e continuar disseminando conteúdo prejudicial à ordem democrática (Vivas, 2024, n.p.).

Vale ressaltar, ainda, que em setembro de 2024, a Primeira Turma do STF rejeitou 39 recursos contra decisões do ministro Alexandre de Moraes que determinaram o bloqueio de contas e perfis em redes sociais. Essas decisões estavam relacionadas as investigações sobre a disseminação de desinformação e ataques às instituições democráticas. O tribunal entendeu que as medidas eram necessárias para proteger a ordem democrática e combater a propagação de conteúdos ilícitos (STF, 2024, n.p.).

5.2.2. Sínteses dos Casos Destacados

Quadro 2 – Síntese dos casos supramencionados

Casos	Data	Motivo do Bloqueio	Medidas Adotadas	Reações e Controvérsias
Bloqueio do X no Brasil	Agosto de 2024	Descumprimento de ordens judiciais ao não nomear representante legal no Brasil.	Suspensão total da rede social no Brasil, remoção de aplicativos das lojas virtuais e bloqueio de valores da empresa.	Elon Musk criticou a decisão como censura; usuários migraram para alternativas como Bluesky.
Influenciador Pablo Marçal	Outubro de 2024	Divulgação de laudo médico falso contra adversário político em período eleitoral.	Suspensão de contas por 48 horas e bloqueio de nova conta criada para burlar decisão judicial.	Apoiadores alegaram a ocorrência de censura; críticos defenderam integridade do processo eleitoral.
Influenciador Monark	Desde julho de 2021	Disseminação de notícias falsas e discursos antidemocráticos.	Bloqueio de perfis em diversas plataformas e multa de R\$ 300 mil por desobediência judicial.	Monark alegou censura prévia; STF manteve bloqueios e punições por unanimidade.
Inquérito das 'Milícias Digitais'	Junho de 2023	Propagação de desinformação e incitação a atos antidemocráticos.	Bloqueio de contas em diversas plataformas, incluindo Telegram e X, prisão preventiva de figuras associadas.	Plataformas recorreram argumentando desproporcionalidade; STF manteve decisões por unanimidade.

Fonte: elaborado pela autora

5.3. IMPLICAÇÕES DO SISTEMA ATUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

É importante enfatizar que o ambiente virtual das redes sociais não constitui um espaço apartado das normas jurídicas, estando plenamente submetido ao ordenamento legal.

Em outras palavras, as diversas normas jurídicas aplicáveis devem ser observadas, começando pela Constituição Federal e abrangendo outros dispositivos, como o Código do Consumidor, o Código Civil, o Código Penal e demais legislações pertinentes (Almeida, 2024, p. 65).

Ainda, é visível que tornou-se frequente o uso inadequado, abusivo e, por vezes, ilícito das plataformas digitais. Tais empresas tentam, e por vezes preferem, abordar essa questão por meio de normas e diretrizes internas, cujo conteúdo é frequentemente desconhecido ou pouco acessível à comunidade. No entanto, no Brasil, diversas situações são levadas para a esfera administrativa ou judicial, onde o cidadão recorre ao Estado buscando a responsabilização daqueles que, supostamente, tenham causado danos a terceiros (Barbosa, 2023, p. 38).

Essa realidade se comprova pelo fato de que diversos temas relacionados às redes sociais são frequentemente judicializados, como: a) ofensas em postagens; b) bloqueio de contas sem contraditório ou justificativa aparente; c) solicitações de remoção de conteúdos, entre outros. Se antes esses tipos de demandas eram raros, hoje se tornaram rotina, em grande parte devido à resistência das *Big Techs* (como Google, Apple, Meta e Starlink) em cumprir as normas jurídicas dos países onde operam, gerando frustração e perplexidade nos usuários que recorrem ao sistema judicial (Almeida, 2024, p. 65).

Contudo, ao analisar as normas vigentes, o Poder Judiciário percebe que, conforme aponta Barbosa (2017, p. 37), “*a legislação doméstica por si só não dá conta das inúmeras violações de direitos presentes na rede mundial de computadores*”. Isso ocorre porque as dinâmicas e experiências do ambiente virtual evoluem com uma rapidez e complexidade que o Estado e o direito dificilmente conseguem acompanhar na mesma medida.

Diante desse cenário, diversas propostas e discussões emergem acerca da criação de uma regulamentação específica para as plataformas de redes sociais. Esse debate tem alcançado proporções globais, visto que as principais potências econômicas, usuárias intensivas dessas mídias, já há anos refletem sobre o tema, com alguns países implementando legislações específicas para regulamentar o seu uso. Contudo, um ponto controverso permeia essas discussões: o risco de que tal regulamentação possa ser interpretada como uma forma de repressão à liberdade de expressão dos cidadãos (Barbosa, 2017, p. 38).

Além disso, com a mudança legislativa ocorrida em 2014 e o abandono do sistema de notificação e retirada até então vigente, os tribunais brasileiros passaram a aplicar os arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet para tratar das violações causadas por terceiros no ambiente digital. No entanto, a tentativa de consolidar as inovações introduzidas pela nova lei, especialmente no que diz respeito à aplicação do instituto da responsabilidade civil, não

alcançou os resultados esperados. Isso desencadeou uma série de debates, críticas e diferentes interpretações acerca do texto legal (Figueiredo, 2018, p. 43).

A alteração promovida pelo MCI, desde sua criação, foi alvo de diversas críticas, principalmente por exigir que os usuários, ao se tornarem vítimas de ofensas na internet, fossem obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos. Esse processo, além de oneroso, demanda um tempo incompatível com a velocidade de propagação do conteúdo ofensivo no ambiente virtual. Essa exigência resulta em um procedimento lento para a remoção do conteúdo denunciado. Amparados pela legislação, os provedores podem recusar-se a agir sem uma determinação judicial específica (Figueiredo, 2018, p. 43-45).

Como consequência dessa possibilidade de inércia por parte dos provedores, o dano à vítima frequentemente se agrava. Quanto mais tempo o conteúdo permanece disponível, maior é a probabilidade de compartilhamento e disseminação do material ofensivo, ampliando o impacto negativo (Figueiredo, 2018, p. 45).

Assim, uma das críticas mais recorrentes essa legislação está no fato de submeter as questões relacionadas às atividades na internet ao crivo do Poder Judiciário. Este, por sua vez, é frequentemente marcado pela morosidade e burocracia, características que contrastam com a agilidade exigida pelo contexto virtual (Figueiredo, 2018, p. 45).

Tal problema é agravado pelo contexto atual, marcado pelo avanço das *fake news* e do discurso de ódio, muitas vezes impulsionados por questões políticas, sociais, religiosas, étnicas ou relacionadas à orientação sexual, entre outros temas. Paradoxalmente, a tentativa de conter essas manifestações é frequentemente interpretada como uma forma de censura, o que torna o debate ainda mais complexo e controverso (Oliveira, 2019, p. 61).

Sob outra perspectiva, destaca-se o art. 21 do Marco Civil da Internet, que estabelece, em resumo, que, nos casos em que a ofensa à pessoa humana envolve imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez, ou atos sexuais, o provedor pode ser responsabilizado de forma subsidiária junto ao terceiro que disponibilizou o conteúdo. Essa responsabilidade ocorre quando, após receber uma notificação do ofendido, o provedor não remove o material. Nesses casos específicos, o Marco Civil, acertadamente, dispensou a exigência de ordem judicial, bastando a inércia diante da notificação extrajudicial (Oliveira, 2019, p. 58).

Portanto, responsabilidade atribuída ao provedor de aplicações, conforme disposto no art. 21, é de caráter subsidiário em relação ao verdadeiro autor do ato lesivo. Essa previsão contrasta com a responsabilização solidária estabelecida pelo art. 942 do Código Civil brasileiro e pelo art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Figueiredo, 2018, p. 45).

Ao privilegiar situações patrimoniais em detrimento das existenciais, o Marco Civil da Internet condiciona a responsabilidade dos provedores à obtenção de uma notificação judicial na maioria das violações envolvendo a pessoa humana. Apenas em situações de violação de direitos autorais e conexos, essa notificação judicial é igualmente dispensada. Essa escolha parece contrária à tendência do direito civil-constitucional e da repersonalização civilista, que busca colocar a proteção da dignidade humana e dos direitos existenciais acima de questões meramente patrimoniais (Oliveira, 2019, p. 58).

Também é imprescindível destacar que ainda tramita no STF a análise da inconstitucionalidade do art. 19 do MCI, uma vez que este estabelece uma condição que restringe a responsabilidade civil em casos de violação a direitos constitucionais, como intimidade, vida privada, honra e imagem. Tal disposição entra em conflito direto com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a proteção desses direitos fundamentais (Figueiredo, 2018, p. 48).

O Recurso Extraordinário n.º 1.037.396, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, interposto pela empresa Facebook, discute-se a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014, buscando-se reverter a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. A condenação decorreu da inércia em atender às solicitações extrajudiciais da recorrida para a exclusão de um perfil falso que utilizava seus dados na rede, gerando conflito direto com as disposições do referido artigo (Figueiredo, 2018, p. 49).

De acordo com Guilherme Martins, o legislador do Marco Civil da Internet concentrou-se prioritariamente na proteção dos interesses das grandes empresas, com ênfase na indústria cultural, negligenciando o verdadeiro interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais conquistados pela sociedade moderna. Para o jurista, o artigo 19 “*parece contradizer um dos fundamentos da própria lei, que é a defesa do consumidor, prevista no artigo 2º, V [da Lei n.º 12.965/2014]*” (Martins, 2014, n.p. Apud Figueiredo, 2018, p. 49).

Devido a esse cenário e dada a ampla influência que as mídias sociais exercem como meio de comunicação e acesso à informação, é fundamental que o Estado não permaneça inerte diante de um mecanismo que afeta diretamente os direitos fundamentais da população e questões de interesse público. Permitir que empresas privadas transnacionais realizem todo o controle com base apenas em suas próprias normas, sem qualquer regulação ou supervisão, seria negligenciar a responsabilidade de proteger esses direitos. Ao mesmo tempo, impedir qualquer forma de moderação seria igualmente inadequado, pois comprometeria o dever do

Estado de assegurar os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão (Barbosa, 2023, p. 39).

5.3.1. Por que os EUA responsabilizam mais o usuário?

A posição adotada pelo Marco Civil da Internet de considerar o provedor como mero intermediário requer uma reflexão sobre a abordagem adotada nos Estados Unidos para lidar com essa questão. Diferentemente do cenário observado no Brasil na última década, o acionamento direto dos provedores por danos causados por seus usuários não se consolidou amplamente no sistema jurídico norte-americano. Esse fato chama atenção, considerando especialmente a ampla difusão da internet nos Estados Unidos e a cultura marcadamente litigiosa do país, particularmente em ações relacionadas a indenizações (Stroppa *et all*, 2022, n.p.)

Um dos elementos centrais para compreender essa questão é a ampla isenção de responsabilidade prevista na legislação norte-americana para provedores de serviços em relação às ações de terceiros. Esse dispositivo legal estabelece que os provedores não podem ser equiparados aos autores das mensagens, fotos ou vídeos que disponibilizam, conferindo-lhes proteção contra responsabilizações diretas por conteúdos gerados por seus usuários (Souza e Lemos, 2016, p. 72)

Essa proteção às atividades dos provedores está prevista no art. 230 (c)(1) do *Telecommunications Act*, incorporado em 1994 por meio da emenda introduzida pelo *Communications Decency Act (CDA)*: “*Tratamento como Divulgador ou Autor da Expressão: Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizada por provedor de informações (Legal Information Institute, 2023).*”

Esse artigo não apenas isenta os provedores de serem responsabilizados como se fossem autores de conteúdos lesivos, mas também estimula a remoção voluntária de materiais que considerem ilícitos. Esse incentivo é garantido pelo chamado “Bloqueio do Bom Samaritano” (*Good Samaritan Blocking*), que protege os provedores de eventuais responsabilizações por parte de quem se sinta prejudicado pela remoção (Souza e Lemos, 2016, p. 73).

Além disso, nenhum provedor ou usuário de serviços interativos de computador pode ser responsabilizado por ações tomadas de boa-fé para restringir o acesso ou a disponibilidade de materiais considerados obscenos, indecentes, lascivos, sórdidos, excessivamente violentos, ameaçadores ou de qualquer forma questionáveis, independentemente de esses materiais

estarem protegidos constitucionalmente. O dispositivo também assegura que provedores ou usuários que criem ou disponibilizem meios técnicos para restringir o acesso a esses materiais não poderão ser responsabilizados (Souza e Lemos, 2016, p. 73).

Essa norma confere ampla proteção às ações de moderação realizadas pelos provedores, desde que feitas de boa-fé, incentivando o gerenciamento de conteúdo sem o receio de repercussões legais negativas (Stroppa *et all*, 2022, n.p.)

Esses aspectos explicam por que a litigiosidade contra provedores de serviços nos Estados Unidos não se desenvolveu da mesma forma que no Brasil na última década. Nos Estados Unidos, os provedores não são tratados como autores do conteúdo potencialmente infringente que exibem, reduzindo significativamente sua exposição a processos judiciais. Além disso, o CDA incentiva a prevenção de danos ao permitir que os provedores removam, de boa-fé, materiais considerados ilícitos, garantindo que não sejam responsabilizados por essas ações. Essa abordagem visa equilibrar a proteção jurídica dos provedores e o estímulo à moderação responsável (Souza e Lemos, 2016, p. 74).

Esse primeiro enquadramento legal desloca o foco de eventuais ações indenizatórias do provedor, atribuindo-lhe apenas a obrigação de colaborar na identificação do responsável direto pelo dano causado por meio de seus serviços. Além disso, uma segunda razão para a menor litigiosidade contra provedores nos Estados Unidos é o incentivo à remoção de conteúdo ilícito, sem o receio de serem processados por tal medida. Esse incentivo é reforçado por uma cultura crescente de notificação para a retirada de materiais, especialmente em casos de violação de direitos autorais. Nessas situações, o provedor deve atender prontamente à solicitação para evitar sua responsabilização, conforme previsto no *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) (Souza e Lemos, 2016, p. 74).

Um exemplo marcante da aplicação da norma em questão pode ser observado no caso *Force vs. Facebook Inc.*, julgado em 2019 pela Corte de Apelação dos Estados Unidos. Nesse caso, o Judiciário examinou a responsabilidade do *Facebook* por permitir a disseminação de conteúdos que supostamente incentivaram ataques terroristas realizados pelo Hamas, no território de Israel. Alegou-se que o Hamas utilizou a plataforma para celebrar o sucesso de tais incursões, enquanto os algoritmos do *Facebook* teriam facilitado conexões entre os ofensores e a organização, as chamadas “bolhas” (Laux, 2023, n.p.).

Nesse contexto, argumentou-se que o *Facebook* não poderia ser considerado apenas um intermediário, mas sim um agente que contribuiu para a replicação e disseminação do conteúdo, o que poderia afastar a imunidade geralmente assegurada pela jurisprudência e pela legislação norte-americana, como previsto no artigo 230 do *Telecommunications Act*. A

questão central residiu na interpretação do papel ativo ou passivo da rede social no gerenciamento e promoção do conteúdo. No caso, o tribunal entendeu que o Facebook não poderia ser responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por usuários que promoviam atividades terroristas (Laux, 2023, n.p.).

A recente experiência norte-americana com a liberdade de expressão inclui, ainda, uma decisão emblemática que proíbe indivíduos de restringirem unilateralmente o acesso a um perfil virtual quando ele é utilizado para divulgar manifestações de interesse público. Esse caso envolveu o então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. A Corte de Apelação, em Nova York, decidiu que Trump não poderia bloquear opositores e críticos em seu perfil no *Twitter*, impedindo essas pessoas de acessar as postagens difundidas pelo mesmo (Laux, 2023, n.p.).

A decisão teve como base a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que garante a liberdade de expressão e impede o Poder Público de restringi-la. Como Trump utilizava seu perfil na rede social para noticiar e conduzir assuntos do governo federal, a Corte entendeu que os cidadãos americanos não poderiam ser privados de acessar informações de interesse público publicadas por ele (Laux, 2023, n.p.).

Os advogados dos usuários bloqueados argumentaram que o perfil de Trump no *Twitter* funcionava como uma extensão da Presidência, sendo frequentemente utilizado para anúncios oficiais, defesa de políticas públicas e promoção da agenda legislativa. Por esse motivo, o bloqueio foi considerado uma violação do direito dos cidadãos ao acesso à informação de interesse público. Assim, a decisão reafirma que figuras públicas que utilizam redes sociais como canais oficiais de comunicação não podem excluir ou bloquear indivíduos, garantindo o acesso igualitário às informações compartilhadas (Laux, 2023, n.p.).

5.3.2. Responsabilidade pela criação e o endosso do “curtir”

Conforme Almeida (2024), a responsabilidade pelo conteúdo ofensivo nas redes sociais se estende tanto a quem cria quanto a quem compartilha. Quem gera uma publicação, notícia ou imagem ofensiva, assim como quem a divulga, pode ser responsabilizado civil e criminalmente, caso a parte prejudicada tome as devidas providências. Além disso, o ato de compartilhar pode ser tão prejudicial quanto o de criar, podendo gerar uma repercussão ainda maior, dependendo do alcance da rede de contatos do responsável pela divulgação. Uma publicação ofensiva compartilhada com 100 seguidores, por exemplo, tem impacto diferente de outra disseminada por alguém com milhares de seguidores.

Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais, os usuários assumem a responsabilidade principal e imediata pelas consequências de suas manifestações. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é ilimitada, e abusos que violem os direitos de terceiros, sejam eles usuários ou não da rede social, podem levar a condenações (Almeida, 2024, p. 68).

O ato de “curtir” uma publicação, notícia ou imagem ofensiva pode ter o mesmo efeito que a divulgação, ainda que se diferencie da criação do conteúdo, especialmente quando se considerar a repercussão. Curtir, nesse contexto, pode ser interpretado como anuência ou concordância com o conteúdo, sendo passível de ofensa em certas circunstâncias, como já decidido em alguns casos judiciais (Almeida, 2024, p. 68).

Como a decisão sobre recurso inominado, o Tribunal de Justiça de Goiás, manteve a sentença que condenou uma usuária do *Facebook* ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000 devido à publicação de um comentário ofensivo à honra de outra pessoa. Além disso, outros envolvidos foram condenados ao pagamento de R\$ 1.000 cada, em razão de terem curtido o comentário ofensivo. A sentença foi considerada adequada e proporcional, e o recurso foi conhecido, mas não provido (TJ-GO 5263708-66.2016.8.09.0066, Relatora: Rosane de Sousa Néas, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 28/05/2019).

Entretanto, a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiânia, destacada no acórdão supramencionada, não é unânime. Sobretudo porque, na esfera penal, faz-se necessário que a mensagem difamatória tenha sido originada diretamente pelo acusado, sob pena de violar o princípio da responsabilidade pessoal. O mero ato de ler e aprovar comentários de terceiros é considerado absolutamente irrelevante para o âmbito do direito penal, não configurando, por si só, conduta criminosa (Almeida, 2024, p. 68).

5.4. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Ao longo das duas décadas de vigência do Código Civil Brasileiro, verificou-se um crescimento expressivo do uso da internet no cotidiano da população, facilitando uma ampla gama de interações e transações na sociedade contemporânea, impulsionadas pelas comodidades da revolução tecnológica. Embora seja evidente o impacto positivo dessas inovações, elas também trouxeram novos desafios que exigem respostas jurídicas adequadas às transformações nas práticas sociais no meio digital. Nesse cenário, o Código Civil desempenha um papel crucial na regulação dessas relações (Santos, 2024, p. 2)

Quando promulgado, o Código Civil Brasileiro não refletia a relevância que a internet e o comércio eletrônico viriam a alcançar. Por essa razão, temas que não contavam com entendimentos consolidados na consciência jurídica nacional foram deliberadamente deixados de fora do tratamento normativo, reconhecendo a necessidade de evolução gradual no enfrentamento das questões emergentes (Santos, 2024, p. 2).

O Deputado Ricardo Fiuza, relator geral do projeto de lei que deu origem ao Código Civil atual, justificou a exclusão de temas inovadores no texto final, como clonagem e negócios eletrônicos, afirmando que, caso fossem abordados, “*certamente, em curtíssimo espaço de tempo, o novo Código já estaria superado, em decorrência da evolução natural da ciência*”. Tal escolha refletiu a intenção de manter o Código atualizado por mais tempo, evitando que questões ainda não consolidadas na prática jurídica nacional comprometessem sua longevidade (Fiuza, 2024, p. 5 Apud Santos, 2024, p. 2).

A medida que os avanços tecnológicos progredem, os crimes virtuais têm se tornado cada vez mais recorrentes, impactando milhares de pessoas em questão de minutos. Práticas como fraudes em anúncios, divulgação não autorizada de imagens, golpes financeiros e a propagação de *fake news* tornaram-se parte da realidade digital, causando prejuízos consideráveis tanto a indivíduos quanto a organizações (Michel, 2024, n.p.).

Nesse contexto, a exigência legal de uma ordem judicial específica para remover conteúdos *online* torna a resposta das plataformas digitais lenta e inadequada. A velocidade com que as informações se espalham no ambiente virtual demanda uma atuação mais imediata e eficaz, o que não é compatível com o atual modelo de regulação (Michel, 2024, n.p.).

Por outro lado, as plataformas sustentam que monitorar ou verificar previamente todo o conteúdo publicado por seus usuários é impraticável. Afirmam que responsabilizá-las diretamente pelos danos causados por terceiros seria uma ameaça à liberdade de expressão e poderia resultar em censura prévia generalizada. Além disso, apontam que uma responsabilização mais rígida comprometeria sua sustentabilidade técnica, financeira e operacional, restringindo, ainda, o direito dos usuários à livre manifestação no ambiente digital (Michel, 2024, n.p.).

O Brasil atravessa atualmente um período de revisão do Código Civil. Em 4 de setembro de 2023, a Comissão de juristas responsável por sugerir atualizações ao Código decidiu formar grupos temáticos, incluindo um específico para tratar de questões de direito digital (Santos, 2024, p. 5). Entre os temas debatidos pela comissão destaca-se, especialmente, revisão do tratamento normativo dado à responsabilidade das grandes plataformas digitais em relação ao conteúdo gerado por terceiros

Paralelamente ao trabalho de revisão do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal está analisando, em regime de repercussão geral, a interpretação constitucional mais apropriada sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais em relação ao conteúdo gerado por terceiros. Esse debate ocorre no âmbito do Recurso Extraordinário 1.037.396, referente ao Tema 987.

Ainda, esbarrando no mesmo tema, no Congresso Nacional têm avançado debates sobre iniciativas como o Projeto de Lei n.º 2630/20, que visa regulamentar os deveres de cuidado e moderação de conteúdo em publicações realizadas por grandes plataformas digitais. Essa regulamentação pode resultar na criação de novas responsabilidades para esses agentes econômicos (Câmara dos Deputados, 2023).

O Marco Civil da Internet regulamentou a questão da responsabilidade civil das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, especialmente nos artigos 19 a 21, os quais já foram esmiuçados anteriormente, não cabendo aqui rediscuti-los neste momento.

Contudo, após uma década de vigência da lei, parece haver um consenso crescente de que o tratamento dado pela legislação brasileira à responsabilidade das plataformas digitais é insuficiente. Esse entendimento se fundamenta tanto em uma análise comparativa com normas adotadas em outros países quanto na percepção de que a limitação de responsabilidade imposta pela lei transmite um sinal inadequado às grandes plataformas. Essa abordagem desconsidera a lógica da economia da atenção, que impulsiona a dinâmica econômica dessas empresas, desviando-se de um modelo regulatório mais alinhado às realidades do ambiente digital (Santos, 2024, p. 8).

5.4.1. Alteração da Responsabilidade das Plataformas Digitais por conteúdo gerado por terceiro

Durante a aprovação da Lei n.º 12.965/14, adotou-se uma abordagem menos restritiva ao funcionamento da internet, refletida especialmente no art. 19. Esse dispositivo consagra o princípio de que as plataformas digitais não devem ser responsabilizadas, de forma prioritária, pelo conteúdo gerado por terceiros, privilegiando, assim, o ambiente virtual como um espaço de livre manifestação dos usuários (Fernandes; Mendes, 2020, p.14).

Sem a obrigação de monitorar ou moderar previamente o conteúdo publicado pelos seus usuários, as plataformas digitais passaram a ser vistas como uma espécie de arena livre para a expressão de ideias e opiniões. No entanto, em situações mais graves, como violações à intimidade decorrentes da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais

que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o art. 21 estabelece a possibilidade de responsabilização subsidiária das plataformas, caso não removam prontamente o conteúdo após notificação (Fernandes; Mendes, 2020, p.20).

Victor Fernandes e Gilmar Mendes ressaltam que “*o regime nacional se aproxima ao norte-americano e europeu, consagrando, como regra, a imunidade do provedor pelo conteúdo de terceiros*”, reforçando a ideia de que a legislação brasileira seguia uma tendência internacional naquele aspecto (Fernandes; Mendes, 2020, p.27).

Após anos de vigência do MCI, o cenário inicial não permanece inalterado. Segundo Humberto Cunha dos Santos (2024), há um crescente sentimento global de oposição às *big techs*, conhecido como “*techlash*”. Na Europa, as complexidades trazidas pelo uso da internet, somadas à insatisfação social e política com os mecanismos exclusivos de autorregulação dessas empresas, impulsionaram a criação de diversas normas (Santos, 2024, p. 16).

Entre elas, destaca-se aqui a lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, de 2017, que introduziu a ideia de que o que é ilegal no mundo físico deve receber o mesmo tratamento no mundo digital, especialmente em temas relacionados à liberdade de expressão em redes sociais. Essa lei atribui a uma autoridade administrativa — e não ao Judiciário — a responsabilidade de verificar se as grandes plataformas digitais estão cumprindo as determinações legais de maneira adequada (Santos, 2024, p. 16).

Tanto a *NetzDG* quanto o *Digital Services Act (DSA)*, já abordado anteriormente, servem de referência para muitas das disposições previstas no Projeto de Lei 2630/2020, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual busca normas de responsabilidade, transparência e dever de cuidado para as grandes plataformas digitais que atuam no Brasil, além de contribuir para as novas propostas de atualização do Código Civil (Santos, 2024, p. 16).

É nesse cenário que o relatório elaboradora pela Subcomissão de Direito Digital propôs que a responsabilização das plataformas digitais seja ampliada, prevendo-se dois cenários principais: a obrigação de reparação por danos causados por conteúdos cuja distribuição tenha ocorrido por meio de publicidade paga da plataforma; e a responsabilização pelo descumprimento sistemático das obrigações estabelecidas na legislação. Essa segunda proposta poderia levar à revogação de art. 19 do Marco Civil da Internet, considerando sua incompatibilidade com a nova sistemática sugerida (Hordones, 2024, n.p.)

O anteprojeto de atualização do Código Civil, que propõe a inclusão de um livro específico sobre Direito Digital, buscando adequar a legislação às novas realidades

tecnológicas e às interações no ambiente virtual, trazendo normas mais específicas e detalhadas para regular as relações digitais (Campos e Santos, 2024, n.p.)

Entre as disposições sugeridas, destaca-se o artigo X, que estabelece os deveres de provedores e usuários no ambiente digital. O texto propõe que todos sejam responsáveis pelos danos causados por seus atos e atividades, conforme as disposições do Código Civil e das legislações especiais. Além disso, reforçaria a necessidade de respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual, alinhando as condutas digitais às normas de proteção dessas áreas (Subcomissão de Direito Digital, 2024, p. 237).

A proposta também destaca a importância de agir com ética e responsabilidade, prevenindo práticas que possam causar prejuízos a outros usuários, aos provedores ou comprometer a integridade e a segurança do ambiente digital. Por fim, determina que todas as condutas e transações realizadas no meio virtual estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis (Hordones, 2024, n.p.)

O texto preliminar aprovado, estabelece que as plataformas digitais terão a obrigação de adotar medidas diligentes para assegurar que seus sistemas e processos estejam em conformidade com os direitos de personalidade, assim como com os direitos à liberdade de expressão e de informação. Para isso, deverão realizar avaliações de riscos sistêmicos com o objetivo de prevenir e mitigar possíveis danos (Urupá, 2024, n.p.).

Além disso, as plataformas serão responsáveis por garantir que suas práticas de moderação de conteúdo respeitem princípios fundamentais, como a não discriminação, a igualdade de tratamento, a liberdade de expressão e a pluralidade de ideias. Tais medidas também devem ser direcionadas à prevenção e mitigação de danos no ambiente digital (Urupá, 2024, n.p.).

Essas medidas pretendem promover um ambiente digital mais seguro e responsável, garantindo que as interações online sejam regidas por princípios éticos e legais mais claros (Hordones, 2024, n.p.) além de integrar o capítulo Ambiente Digital Transparente e Seguro, parte contida do novo Livro de Direito Digital do Código Civil.

6. CONCLUSÃO

Esta monografia se propôs a instigar se o ordenamento jurídico vigente, em especial o Marco Civil da Internet e o Código Civil, mostra-se suficiente para delimitar a relação entre a Liberdade de Expressão e a Responsabilidade Civil das plataformas de redes sociais.

É fundamental destacar, entretanto, que não se buscou esgotar o tema em pauta, o qual, sem dúvida, pela sua importância e contemporaneidade, merece ser analisado com maior profundidade, considerando a complexidade inerente evidenciada ao longo desta pesquisa. Sobretudo, porque as inovações legislativas abordadas no último capítulo, passarão sobre o crivo das casas legislativas, o que, evidentemente, pode vir a alterá-las.

A *priori* realizou-se um apanhado histórico e conceitual focalizados no direito a Liberdade de Expressão, destacando-se a evolução de tal conceito por meio das revoluções burguesas até a modernidade. Compreendido como esse direito obteve seu conceito como se conhece atualmente, abordou-se a Liberdade de Expressão como direito fundamental a pessoa humana, consagrado pela Declaração de Direitos de Virgínia (1776), pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e pela Carta Magna brasileira (1988), a qual, dentre suas particularidades, elevou tal direito ao patamar de preceito fundamental.

Na mesma seção, demonstrou-se que apesar de seu caráter fundamental, a Liberdade de Expressão não é absoluta ou irrestrita, sendo limitada por três discursos principais: as *Fighting Words*, o Direito à Honra e por matérias de cunho pornográfico. Após o estudo de cada um desses discursos, aprofundou-se, por fim, na discussão acerca da propagação de discursos e ódio e a divulgação de *fake news*. Neste tópico, conceituaram-se tais discursos, bem como apresentou-se a rejeição do sistema jurídico a tais violações.

Enquanto na seção seguinte abordaram-se os principais aspectos que compõem a Responsabilidade Civil no ordenamento brasileiro, sobretudo os requisitos para sua caracterização e as divergências do aspecto subjetivo e objetivo tipificado pelo legislador no Código Civil. Em seguida, realizou-se um apanhado das regulamentações digitais, pertinentes a responsabilidade civil, ao redor do mundo, especialmente as abordagens adotadas pela União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido, China, Austrália e Canadá.

Finalizou-se este capítulo com o panorama da responsabilização civil das redes sociais antes do Marco Civil da Internet, destacando, sobretudo, que não se aplicava a responsabilidade objetiva aos provedores, uma vez que o risco do negócio dessas empresas não incluía o monitoramento preventivo de todo o conteúdo publicado. Contudo, no caso de inércia após a ciência da ilegalidade, o provedor responderia objetivamente.

Já no quarto capítulo abordou-se o Marco Civil da Internet, principal regulamentação nos casos envolvendo as redes sociais, iniciado com uma contextualização histórica, haja vista o pioneirismo da participação popular de tal norma. Em seguida, aprofundou-se nos princípios basilares da Lei n.º 12.965/2014, quais sejam: a neutralidade das redes, essencial para garantir um acesso pleno e indiscriminatório do mundo digital; a liberdade de expressão, principal direito tutelado pelo MCI; e privacidade e proteção de dados pessoais, tão essenciais a vida no meio eletrônico. Ainda nessa seção abordaram-se os principais direitos e deveres dos usuários elencados no rol do art. 7º da lei em destaque, o qual possui papel fundamental na proteção dos usuários.

Feita a apreciação dos principais aspectos que envolvem o enfoque jurídico da Liberdade de Expressão e na Responsabilidade Civil e do Marco Civil da Internet, na seção seguinte, realizou-se, finalmente, a conceituação das redes sociais, destacando sua importância na sociedade contemporânea. Também aprofundou-se em sua natureza jurídica, rememorando alguns conceitos apresentados em seções anteriores, como a classificação dos provedores.

Ainda, fez-se um apanhado dos casos mais recentes de embates entre os tributais brasileiros e as plataformas, especialmente no que tange o bloqueio e suspensão de perfis. Além disso, destacou-se o cenário atual de responsabilização, uma década após a promulgação do Marco Civil, demonstrando que tal norma não se mostra suficiente para suprir a demanda atual, seja pelo grande número de usuários, seja pela inércia das plataformas ao atender as demandas judiciais, essas que preferem a resolução por meio de seus próprios termos de uso, os quais muitas das vezes não encontram-se acessíveis ao usuário.

Ressalta-se que, conforme constatado por esta monografia, que o Marco Civil, em conjuntura com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislação pertinente, oferece certa proteção aos usuários. Contudo, a escolha feita pelo legislador pelo modelo de notificação e retirada não acompanha a velocidade de compartilhamento do conteúdo ofensor, aumentando o prejuízo daquele usuário que foi ofendido, falhando, então, em delimitar de forma eficiente a relação entre a Liberdade de Expressão e a Responsabilidade Civil. Assim, com base nos conceitos e abordagens escolhidos para esta monografia, conclui-se que a hipótese inicialmente proposta foi confirmada.

Destaca-se, ainda, que a presente pesquisa, como já mencionado, não se propôs a exaurir os aspectos pertinentes aos limites da Liberdade de Expressão e da Responsabilização Civil nas redes sociais. Também não se pretendeu apontar quais as inovações legislativas poderiam ser suficientes para solucionar a controvérsia abordada neste tudo, e tampouco, se as

reformas e discussões atuais seria a solução para tal embate, temáticas que igualmente demandam investigação e estudos mais aprofundados.

Aqui, objetivou-se, apenas, expor o panorama legislativo atual e como ele falha em atender, especialmente, o usuário, (parte mais vulnerável de tal relação) no embate entre o direito fundamental a Liberdade de Expressão e a Responsabilidade Civil daquele que extrapola os limites dessa.

Por fim, a elaboração deste trabalho apresentou significativas dificuldades devido à contemporaneidade e à constante evolução do tema abordado, marcado pela emergência de novas legislações e casos relevantes que se sucederam ao longo de sua realização. Tal cenário demandou um esforço contínuo de atualização e estudo, com vistas a assegurar a relevância dos dados aqui expostos. Cumpre salientar, ainda, que este estudo foi concluído em 22 de dezembro de 2024, razão pela qual eventuais inovações legislativas ou jurisprudenciais ocorridas após essa data não puderam ser incluídas no escopo desta pesquisa. Assim, o trabalho deve ser compreendido à luz da temporalidade de sua conclusão, considerando-se as limitações inerentes ao dinamismo do tema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório; JUNIOR, Luiz. **Direitos Digitais e a Sua Proteção Via Ações Coletivas** - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024.
- AROUET, François-Marie. **Voltaire: tratado sobre a tolerância**. 2011. ed. Porto Alegre: Leitura Fácil, 2011. 103 p.
- ARTICLE 19. **Submission on the Social Media (Anti-Trolling) Bill**. Londres: Article 19, 2022. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2022/02/A19-Submission-Social-Media-Anti-Trolling-Bill-Jan-2022.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.
- BARBOSA, Joice Souza. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: A tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7396/1/TCC.JOICE%20SOUZA%20BARBOSA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BARBOSA, Karine Botelho. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS: VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7533/1/KBBBarboza.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BEÇAK, Ricardo; LONGHI, Thiago. **Participatividade no projeto de lei do Marco Civil da Internet na Câmara dos Deputados: responsabilização e liberdade de expressão**. In: CONPEDI/UFF. Anais [...]. Rio de Janeiro: UFF, 2012. Disponível em: https://sites.usp.br/nupps/wp-content/uploads/sites/762/2020/12/Anexo_39_BECAK-_LONGHI_-_COM_IDENTIFICAO_CONPEDI_2012-UFF_-_participatividade_no_projeto_de_lei_do_marco_civil_na_camara_-_responsabil.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.
- BECKER, Daniel; CHIESI FILHO, Humberto; BRETZ, Luiza Pontes de Miranda. **Gonzalez v. Google e Twitter v. Taamneh: lições da Scotus sobre responsabilizar plataformas**. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-21/gonzalez-v-google-e-twitter-v-taamneh-lico-es-da-sco-tus-sobre-responsabilizar-plataformas/>. Acesso em: 15 set. 2024.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.254. ISBN 9788520463321.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11092020-015641/publico/610074_Disertacao_Original.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros Internacionais do Direito à Liberdade de Expressão**. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276410.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BORTOLO, Henrique Ceolin. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ano. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/23995/1/Henrique%20Ceolin%20Bortolo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 19 jul. 2021. Disponível em:
<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1969.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

CAMPOS, Ricardo; SANTOS, Carolina Xavier. **Responsabilidade civil dos provedores de plataformas digitais no novo CC**. Consultor Jurídico, 24 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-mar-24/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-plataformas-digitais-no-novo-cc/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CANADÁ. **Online harms.** *Canadian Heritage*, 2023. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/online-harms.html>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARLOS, Rhuan. **Marco civil da internet: o entendimento doutrinário.** Jus.com.br, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75803/marco-civil-da-internet-o-entendimento-doutrinario>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CARVALHO, Tayane Monick Pereira de; RIOS, Riverson. **Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter.** 2019. 15 f. Tese (Doutorado) - Curso de Jornalismo, Instituto de Cultura e Arte da Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0083-1.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.** In: CADERNOS de soluções constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217.

COMISSÃO DE JURISTAS. **Anteprojeto de Código Civil (Comissão de Juristas 2023/2024).** Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

CORNELL LAW SCHOOL. 47 U.S. Code § 230 - **Protection for private blocking and screening of offensive material.** *Cornell Law School*, 2024. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito - História e Atualidade.** 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329812986_O_conceito_de_Liberdade_de_expressao. Acesso em: 18 maio 2024.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio: temos direito à pornografia?.** São Paulo: Universidade de São Paulo, s.d. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376493/mod_resource/content/1/DWORKIN%2C%20Ronald%2C%20Uma%20Questao%20de%20Principio%2CTemos%20direito%20a%20pornografia.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

EUROPEAN UNION. **Digital Services Act: What you need to know.** [S.l.]: European Data Portal, 2022. Disponível em: <https://data.europa.eu/en/news-events/news/digital-services-act-what-you-need-know>. Acesso em: 07 set. 2024.

FERREIRA, Jonas Renato. **O Marco Civil da Internet e os direitos e garantias dos usuários.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-marco-civil-da-internet-e-os-direitos-e-garantias-dos-usuarios/511719403>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

FIGUEIREDO, André Luís Cavalcanti. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: CRÍTICA ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO MARCO CIVIL DA INTERNET.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, ano de publicação. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio P. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.85. ISBN 9788502627741.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14).** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

FORBES BRASIL. **X (Twitter) é bloqueado no Brasil; entenda o que vem a seguir.** Forbes Brasil, 31 ago. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/last/2024/08/x-twitter-e-bloqueado-no-brasil-entenda-o-que-vem-a-seguir/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GALARRAGA GORTÁZAR, Naiara. **Los brasileños se adaptan a la vida sin X mientras migran en masa a Bluesky: “Acabo de entender que estaba enganchada a Twitter”.** El País, 5 set.. 2024. Disponível em:

<https://elpais.com/tecnologia/2024-09-05/los-brasilenos-se-adaptan-a-la-vida-sin-x-mientras-migran-en-masa-a-bluesky.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GIZZO, Cassandra; WEINSTEIN, Lindsay; BOLADERAS, Kirk; ROONEY, Siobhan. **Australia takes the international lead in social media regulation. Social Media Law Bulletin**, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.socialmedialawbulletin.com/2022/02/australia-takes-the-international-lead-in-social-media-regulation/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.179. ISBN 9786556271385.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622283.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição** 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.31. ISBN 9788597009514.

GREEN, Kieran; SPROTT, Andrew; FRANCIS, Ed; LAFFERTY, Brian; WISE, Hartley; HENRY, Molly; FAERBER, Grace; MILLER, Frank. **Censorship Practices of the People's Republic of China. Washington, D.C.: U.S.-China Economic and Security Review Commission**, 2024. Disponível em: https://www.uscc.gov/sites/default/files/2024-02/Censorship_Practices_of_the_Peoples_Republic_of_China.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

HAVES, Alexandre. **A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas redes sociais**. Jusbrasil, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-nas-redes-sociais/1301961675>. Acesso em: 23 nov. 2024

HORDONES, Ana Clara. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet**. Migalhas, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406344/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet>. Acesso em: 24 nov. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição,. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.180. ISBN 9788597000160.

LAU, Mandy. **An overview of Canada's Online Harms Act**. Tech Policy Press, 2023. Disponível em: <https://www.techpolicy.press/an-overview-of-canadas-online-harms-act/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

LAUX, Francisco. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/redes-sociais-e-limites-da-jurisdicao-ed-2023/1916547419>. Acesso em: 26 de nov. de 2024.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **MARCO CIVIL DA INTERNET** - 1ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.347. ISBN 9788522493401.

LI, Cheng; LIANG, Diana. **Protest meets party control: renegotiating social norms online in present-day China**. Brookings, 2018. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/protest-meets-party-control-renegotiating-social-norms-online-in-present-day-china/>. Acesso em: 26 out. 2024.

LIMA, Hyuri Dias de. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET FRENTE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS SEUS USUÁRIOS E POR TERCEIROS**. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4354/1/hyuridiasdelima.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

LIMA, Kevin. **PL das Redes Sociais: entenda o que texto diz sobre conteúdo criminoso e cumprimento de ordens judiciais**. G1, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/08/pl-das-fake-news-entenda-o-que-texto-diz-sobre-conteudo-criminoso-e-cumprimento-de-ordens-judiciais.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MALHEIROS, Álvaro Fernando Cassol. **Responsabilidade civil das redes sociais na internet por dano decorrente de conteúdo gerado através de perfil falso**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112012/000951726.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MARINELI, Marcelo. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.75. ISBN 9788597021097.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097.

MARQUES, Claudia. **Direito Privado e Desenvolvimento Econômico: Estudos da Associação Luso-Alemã de Juristas (Dljev) E da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.272. ISBN 9788553621187.

MARTINS, Ivo F. P. **Lei 12.965 Comentada (Marco Civil da Internet)**. Martins Sociedade Individual de Advocacia, 2020. Disponível em: <https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MENDES, Lucas. **Maioria da 1ª turma do STF rejeita recurso do X contra bloqueio de perfil de Allan dos Santos**. CNN Brasil, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/maioria-da-1a-turma-do-stf-rejeita-recurso-do-x-contrabloqueio-de-perfil-de-allan-dos-santos/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MENDES, Lucas. **Moraes prorroga inquérito das milícias digitais por mais 90 dias**. CNN Brasil, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-prorroga-inquerito-das-milicias-digitais-por-mais-90-dias/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MENDES, Lucas. ROSA, João. **Moraes determina novo bloqueio de perfis de Monark nas redes sociais**. CNN Brasil, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-determina-novo-bloqueio-de-perfis-de-monark-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MICHEL, Daniela Foiato. **Impactos da reforma do Código Civil na responsabilidade das plataformas digitais**. Migalhas, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409112/impactos-da-reforma-do-cc-na-responsabilidade-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

- MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006
- MOMESSO, André Mesquita. **Regulação das redes sociais: uma análise à luz da Constituição do Brasil**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/36435/1/Andr%C3%A9%20Mesquita%20Momesso%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. ISBN 9786559774944.
- MOREIRA, Marli. **Justiça determina quebra de sigilo dos usuários do Orkut**. Agência Brasil, 1º set. 2006. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-09-01/justica-determina-quebra-de-sigilo-dos-usuarios-do-orkut>. Acesso em: 26 nov. 2024.
- MOTA, Júlia Gomes. **Fazer do Reino Unido o lugar mais seguro do mundo para estar on-line: uma análise crítica do Online Safety Act como ferramenta de moderação de conteúdo no espaço britânico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/48654/1/JuliaGomesMota_DISSERT.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.
- MOYNIHAN, Harriet; PATEL, Champa. **China's domestic restrictions on online freedom of expression**. Chatham House, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2021/03/restrictions-online-freedom-expression-china/chinas-domestic-restrictions-online-freedom>. Acesso em: 15 set. 2024.
- NICHOLLS, Rob. **How well is the Australian government regulating social media?. The University of Sydney**, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.sydney.edu.au/news-opinion/news/2024/09/17/how-well-is-the-australian-government-regulating-social-media-communications-expert.html>. Acesso em: 15 out. 2024.
- OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os Limites da Liberdade de expressão: Fake News como ameaça a democracia**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697526>. Acesso em 02 set. 2024
- OLIVEIRA, Larissa Martins Costa. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12761/1/LMCNOliveira.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial**, arts. 121 a 249. 7a ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/87423/tratado_direito_penal_prado_1.ed.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; ROSSITER, Davi Beltrão de; FRAGOSO, Viviane de Moura; MENDONÇA FILHO, Israel Rocha Lima; BRASILEIRO JUNIOR, José Ramalho; ZANETTI, João Victor Orlandi (Coord.). **Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RODRIGUES, Pedro Henrique Silva Feitosa. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AS FAKE NEWS E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA: UM EMBATE DESIGUAL ENTRE PRINCÍPIOS**. Brasília: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35297/1/2023_PedroHenriqueSilvaFeitosaRodrigues_tcc.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A Responsabilidade Civil da Inteligência Artificial**. 2023. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Acesso em: 31 mai. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: ou princípios do direito político**. Tradução de J. A. Monteiro Ribeiro. Ebooks Brasil, s.d. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SADI, Andréia. **Justiça derruba nova conta de Pablo Marçal no Instagram**. G1, 5 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/10/05/justica-derruba-nova-conta-d-e-pablo-marcal-no-instagram.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais**. Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279558. Acesso em: 18 mai. 2024.

SANTOS, Humberto dos. **A REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL E O NOVO CONTEXTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O AVANÇO DE**

RECLAMOS DO DIREITO DIGITAL. Revista Eletrônica Direito & TI 2024. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/207/163>. Acesso em 24 nov. 2024

SILVA, “Peterson Roberto da. O conceito de “liberdade de expressão”. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, Taís Carvalho. **O exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e a tutela preventiva dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas.** Jus.com.br, 14 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21075/o-exercicio-do-direito-a-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-a-tutela-preventiva-dos-direitos-de-personalidade-das-pessoas-juridicas>. Acesso em: 26 nov. 2024.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22^a ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SOUZA, Henrique Monteiro Araújo de. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO: ELEMENTOS PARA ANÁLISE DO CASO LEVY FIDELIX.** Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27174/1/2018_HenriqueMonteiroAraujodeSouza_tcc.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

STROIEK, Leonardo. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MANIFESTAÇÕES DE EXPRESSÃO NA INTERNET.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, ano. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/37773/89.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 set. 2024.

STROPPA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet.** Consultor Jurídico, São Paulo, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Primeira Turma rejeita 39 recursos contra bloqueio de perfis em redes sociais.** Supremo Tribunal Federal, 9 set. 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/primeira-turma-rejeita-39-recursos-contrabloqueio-de-perfis-em-redes-sociais/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF determina suspensão do X (antigo Twitter) em todo o território nacional.** Supremo Tribunal Federal, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/#:~:text=O%20ministro%20Alexandre%20de%20Moraes,as%20multas%20aplicadas%20sejam%20pagas>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 9-26, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

TEIXEIRA, Maria Carolina C. **O Marco Civil da Internet: um estudo sobre seus princípios e impactos na sociedade brasileira.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/3811/1/marco_civil_internet_teixeira.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

TREVISANI, Isabella. Soberania nacional na era digital: **A manipulação da liberdade de expressão.** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405829/soberania-na-era-digital-manipulacao-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 maio 2024.

UK GOVERNMENT. **Landmark laws to keep children safe, stop racial hate and protect democracy online published.** GOV.UK, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/landmark-laws-to-keep-children-safe-stop-racial-hate-and-protect-democracy-online-published>. Acesso em: 26 nov. 2024.

UK PARLIAMENT. **Analysis of the Online Safety Bill.** House of Commons Library, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-9506/>. Acesso em: 03 out. 2024.

URUPÁ, Marcos. **Especialistas lançam carta em defesa da soberania brasileira no caso X.** TELETIME, 17 set. 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/17/09/2024/especialistas-lancam-carta-em-defesa-da-soberania-brasileira-no-caso-x/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

URUPÁ, Marcos. **Novo Código Civil pode trazer responsabilização de plataformas.** TELETIME, 2 abr. 2024. Disponível em:

<https://teletime.com.br/02/04/2024/novo-codigo-civil-pode-trazer-responsabilizacao-de-plataformas/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIVAS, Fernanda. **Turma do STF forma maioria para negar recursos do X e de Monark e manter perfis do influencer bloqueados**. G1, 26 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/26/turma-do-stf-foram-maioria-para-negar-recursos-do-x-e-de-monark-e-manter-perfis-do-influencer-bloqueados.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ZHANG, Xinyue; LI, Cheng; **Online regulations and LGBT rights: a test for China's legal system**. Brookings, 2017. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/online-regulations-and-lgbt-rights-a-test-for-chinas-legal-system/>. Acesso em: 26 out. 2024.